

EDITORIAL

Número: 11/2022

Salvador, novembro de 2022.

Prezados (as) Colegas,

Cumprimentando-os (as) cordialmente, tenho a satisfação de apresentar a décima primeira edição do **Boletim Informativo Criminal de 2022 (BIC nº 11/2022)**, em formato exclusivamente digital.

O objetivo da publicação é a organização e sistematização de material técnico-jurídico como suporte à atuação dos membros do Ministério Público na seara criminal, contendo notícias do Ministério Público do Estado da Bahia, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Tribunal de Justiça da Bahia, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Congresso Nacional, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, além de artigos, parecer técnico - jurídico e peças que versam sobre temas relevantes da área criminal.

Informo que o BIC também se encontra disponível no Portal MPBA, no espaço reservado à área criminal (<https://www.mpba.mp.br/area/criminal/boletim>), bem como na plataforma LUPA (<https://lupa.sistemas.mpba.br/#/>), juntamente com as peças nele contidas, dentre outras.

Concito a todos (as) para que desfrutem da leitura e que contribuam com peças processuais, artigos, críticas e sugestões, o que, por certo, enriquecerá sempre este Boletim Informativo, podendo, para tanto, ser utilizado o *email* caocrim@mpba.mp.br.

Boa leitura!

Com meus cumprimentos,

André Luis Lavigne Mota

Promotor de Justiça

Coordenador do CAOCRIM

Equipe Técnica:

Assessoria: Crisna Rodrigues Azevedo

Roger Luis Souza e Silva

Secretaria: Elizângela Nogueira Lopes

ÍNDICE

NOTÍCIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

➤ MPBA recebe prêmio nacional por boas práticas institucionais sobre Acordo de Não Persecução Penal	06
➤ MP amplia estrutura de combate ao crime organizado com criação de Gaecos regionais	07
➤ Gamboa: Reconstituição de ação policial é realizada a pedido do MP	07
➤ Operação cumpre 15 mandados de busca e apreensão nas residências de PMs investigados por morte de policial em Itajuípe	08
➤ Curso compartilha boas práticas na implantação da escuta especializada	09
➤ Plano Municipal de Segurança Pública é iniciado em Camaçari	10
➤ PGJ participa de visita da rainha sueca a complexo de escuta protegida de crianças e adolescentes em Vitória da Conquista	11
➤ MP participa de evento sobre violência doméstica	12
➤ Seis homens foram condenados por homicídios em Rio Real durante semana do Júri	13
➤ Reunião discute fiscalização das Guardas Municipais e implementação de Cadeias de Custódia	13
➤ MP lança projeto com homens autores de violência contra a mulher em Irecê	15
➤ Mandante da “Chacina de Portão” é condenado a 75 anos de prisão	16
➤ MP promove curso sobre investigação de crime de homicídio e análise pericial	16
➤ Curso capacita integrantes do Gaeco regional do Sul	18
➤ 'Operação Metástase' combate atuação de organização criminosa em Porto Seguro	19
➤ Policial militar é condenado a 17 anos de prisão em Terra Nova	20
➤ Policiais e guarda municipal são alvos de operação em Bom Jesus da Lapa e Serra do Ramalho	20
➤ Homem é condenado em Barreiras a 33 anos de prisão por homicídio e roubo	21
➤ Mulher é condenada a mais de 12 anos de prisão por homicídio de bebê no Município de Iuiú	21
➤ Homem é condenado a 16 anos de prisão em Gandu	22
➤ PGJ é homenageada com Medalha Cruz da Ordem da Polícia Civil	22

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

➤ CNMP realizou a sexta edição do Encontro Nacional do Ministério Público do Tribunal do Júri	24
➤ CNMP apoia Departamento Penitenciário Nacional em lançamento de edital para programa de assistência às vítimas	26
➤ Em reunião com o Ministério da Cidadania, representantes do CNMP ressaltam atendimento humanizado e acolhedor às vítimas de violência	29
➤ Augusto Aras reforça colaboração do CNMP a programa de assistência às vítimas promovido pelo Departamento Penitenciário Nacional	31
➤ CNMP e Ministério da Justiça e Segurança Pública se unem para enfrentar o tráfico de pessoas	32

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

➤ Vara do júri e execuções penais de Juazeiro realiza a sua 60ª sessão do tribunal do júri no ano de 2022	35
➤ PJBA promove roda de conversa sobre o papel do homem no enfrentamento da violência contra a mulher	36

CONGRESSO NACIONAL

➤ Comissão aprova projeto que disciplina apreensão de dispositivos eletrônicos e obtenção de provas por escuta ambiental	38
➤ Câmara pode votar nesta quarta-feira aumento de penas para crimes sexuais contra crianças	39
➤ Câmara aprova tratado entre Brasil e Lituânia sobre transferência de pessoas condenadas	40
➤ Projeto prevê colaboração de órgãos de fiscalização e controle com polícias judiciárias	41
➤ Projeto aprovado na Câmara restringe liberdade condicional de preso	42
➤ Câmara aprova novas punições para o uso de celular em presídios	44
➤ Comissão aprova aumento de pena para quem fotografar cenas de nudez ou sexo sem consentimento	45
➤ Projeto anistia crimes políticos e eleitorais cometidos após o segundo turno das eleições de 2022	46
➤ Comissão aprova aumento de pena para aliciamento de menores por meio da internet	47

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

➤ 1ª Turma mantém decisão que abateu de pena o tempo de recolhimento domiciliar noturno	48
➤ STF vai discutir responsabilidade do Estado por mortes de civis em operações policiais	49

➤ Regra que posiciona membro do MP ao lado do juiz é constitucional, entende STF	50
➤ Membros do MP questionam artigo da Lei Maria da Penha que trata de audiência de retratação	52
➤ Campanha do CNJ pelo fim da violência contra mulher é destaque no "Supremo na Semana"	53
➤ Polícia Civil: enquadramento como exercício de atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica - ADI 5517/ES	53
➤ STF define tese sobre ordem das alegações finais entre delatores e delatados	55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

➤ Índícios de crime com o uso de celular autorizam acesso aos dados telemáticos do aparelho de advogado	55
➤ Pesquisa Pronta destaca nulidade de patente e remição de pena pelo estudo a distância	57
➤ Em encontro na Argentina, presidente do STJ fala sobre alternativas à prisão e questões de gênero no sistema de justiça	58
➤ Quinta Turma dispensa citação em medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha	59
➤ Juiz federal não pode exercer juízo de valor sobre razões do pedido para manter preso no sistema federal	62
➤ Sexta Turma anula provas obtidas em busca motivada apenas por antecedente do suspeito	63
➤ Empresa de internet que presta serviço em território nacional deve se submeter à lei brasileira	64
➤ Terceira Seção definirá possibilidade de aumento da pena em mais de um sexto por reincidência	66
➤ Prescrição da pretensão executória. Art. 112, I, do Código Penal. Termo inicial. Trânsito em julgado para ambas as partes. Entendimento sufragado pelo STF.	67
➤ Estupro. Crime perpetrado contra criança e adolescente no contexto de violência doméstica e familiar. Critério etário inapto a afastar a competência estabelecida na Lei n. 11.340/2006. Advento da Lei n. 13.431/2017. Competência da Vara Especializada em Crimes contra a Criança e Adolescente e, de forma subsidiária, da Vara Especializada em Violência Doméstica.	68
➤ Busca domiciliar. Habitação em prédio abandonado de escola municipal. Extensão interpretativa do conceito de domicílio. Possibilidade. Art. 5º, inciso XI da CF/1988.	70
➤ Cumprimento de pena privativa de liberdade. Progressão de regime. Crime hediondo com resultado morte praticado por reincidente genérico. Condenação anterior à entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019. Aplicação retroativa do art. 112, inciso VI, alínea "a", da Lei de Execução Penal com a redação da Lei n. 13.964/2019. Possibilidade.	71
➤ Crime praticado quando o acusado não possuía foro por prerrogativa de função. Superveniente posse no cargo de prefeito. Deslocamento da competência para o Pleno do Tribunal de Justiça. Impossibilidade.	73
➤ A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação dos REsp 1.970.216/SP, 1.971.049/SP e 1.976.855/MS, ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: os tipos penais trazidos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente são autônomos, com verbos e condutas distintas, sendo que o crime do art. 241-B não configura fase normal tampouco meio de execução para o crime do art. 241-A, o que possibilita o reconhecimento de concurso material de crimes.	74
➤ A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 1.982.304/SP, ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: natureza jurídica (formal ou material) do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal.	74
➤ A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 1.994.182/RJ, ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: definir se configurado o delito de roubo, cometido mediante emprego de simulacro de arma, é possível substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito.	74
➤ A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.003.716/RS, ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: definir se é possível a elevação da pena por circunstância agravante, na fração maior que 1/6, utilizando como fundamento unicamente a reincidência específica do réu.	74
➤ A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação dos REsp 1.970.217/MG e 1.974.104/RS, ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita temporalmente a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea "a" do referido inciso).	75
➤ A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação dos REsp 1.964.293/MG e 1.977.547/MG, ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: definir se a audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é ato processual obrigatório determinado pela lei ou se configura apenas um direito da ofendida, caso manifeste o desejo de se retratar.	75
➤ A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação dos REsp 1.972.187/SP, 1.976.210/RS, 1.973.105/SP, 1.973.589/SP e 1.976.197/RS, ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: a decisão que defere a progressão de regime não tem natureza constitutiva, senão declaratória. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei 7.210, de 11/07/1984 (Lei de Execução Penal), e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Essa data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele (o subjetivo) o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime.	75
➤ A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 1.990.972/MG, ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: saber se a simples fuga do réu para dentro da residência ao avistar os agentes estatais e/ou a mera existência de denúncia anônima acerca da possível prática de delito no interior do domicílio, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, constituem ou não, por si sós, fundadas razões (justa causa) a autorizar o ingresso dos policiais em seu domicílio, sem prévia	76

autorização judicial e sem o consentimento válido do morador.	
➤ Sexta Turma considera vulnerabilidade ao revogar prisão preventiva de pessoa em situação de rua	76
➤ Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06). Medidas protetivas de urgência. Art. 22, inc. I, II e III, da Lei n. 11.340/06. Natureza de tutela provisória cautelar. Caráter eminentemente penal. Citação do requerido para oferecimento de contestação. Descabimento. Efeitos da revelia em caso de omissão. Inaplicabilidade.	78
➤ Prova testemunhal. Depoimento dos policiais. Mesmo valor probatório que qualquer outra prova testemunhal. Coerência interna. Coerência externa. Sintonia com demais provas dos autos. Superação do standard probatório mínimo. Livre convencimento motivado. Avaliação crítica da prova.	81
➤ Violência doméstica. Medida protetiva tornada definitiva na sentença condenatória. Natureza perpétua. Ilegalidade. Avaliação periódica da pertinência da medida. Imprescindibilidade.	82
➤ Livramento condicional. Requisito subjetivo. Lei n. 13.964/2019. Ausência de falta grave nos últimos 12 (doze) meses. Fato por si só insuficiente.	84
➤ Pesquisa Pronta traz julgado sobre não caracterização de reincidência na posse de droga para uso próprio	85
➤ Acordo de não persecução penal. Art. 28-A, § 6º, do CPP. Execução penal. Competência. Juízo que homologou o acordo. Investigado residente em jurisdição diversa. Penas restritivas de direitos. Acompanhamento e fiscalização do cumprimento. Deprecação. Possibilidade.	86
➤ Ministério Público estadual. Prerrogativa de ser pessoalmente intimado. Requerimento de inclusão no Portal de Intimação do STJ. Ato efetivado por meio eletrônico. Validade. Observância do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 11.419/2006.	86
➤ Tribunal do júri. Homicídio. Tese defensiva. Desclassificação para lesão corporal seguida de morte. Formulação de quesitos referentes ao dolo direto e ao dolo eventual. Dolo eventual não discutido em plenário. Ofensa ao princípio da amplitude de defesa. Não configuração. Questão abarcada pela tese defensiva. Nulidade. Não ocorrência.	87
➤ Prisão preventiva. Réu em situação de rua. Descumprimento de medida cautelar alternativa. Ausência de fundamentação concreta acerca da cautelaridade. Descabimento. Medidas cautelares alternativas. Observância da Resolução n. 425 do CNJ.	89
➤ Fraude à licitação. Bloqueio de Bens. Mandado de Segurança. Liminar suspendendo o bloqueio de bens na origem. Suspensão de liminar em mandado de segurança. Discussão sobre o cabimento de suspensão de segurança em matéria penal.	90
➤ Terceira Seção fixa teses sobre detração de pena em razão de recolhimento noturno	91
➤ Sexta Turma anula condenação baseada em provas obtidas por policial que se passou pelo réu ao telefone	93
➤ Cúpula Judicial Ibero-Americana faz campanha pelo fim da violência contra as mulheres	94
➤ STJ No Seu Dia discute o racismo estrutural nas investigações criminais	95
➤ Condutas de plantar maconha para fins medicinais e de importar sementes para o plantio. Limites da prescrição médica do tratamento. Tráfico de drogas. Atipicidade material. Salvo-conduto. Possibilidade.	96
➤ Inadimplemento de pensão alimentícia judicialmente fixada. Hipossuficiência econômica. Justa causa. Inexistência de dolo. Crime de abandono material. Art. 244 do CP. Não configuração.	98
➤ Reconhecimento fotográfico. Inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP. Demais provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Fonte independente e suficiente. Condenação mantida.	100
➤ Acordo de não persecução penal. ANPP. Confissão formal e circunstanciada do fato criminoso. Art. 28-A do Código de Processo Penal. Declaração de inconstitucionalidade. Habeas corpus. Via incompatível para a pretensão.	102
➤ Lançamento no STJ reúne academia e Judiciário em debate sobre <i>standards</i> de prova	102

ARTIGO

➤ O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES EM SUA FORMA PRIVILEGIADA COMO O CAMINHO PARA SE EVITAR A AUSÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS PUNITIVAS	106
Anna Karina Omena Vasconcellos Trennepohl – Promotora de Justiça	

PEÇAS PROCESSUAIS

➤ RESE – RAZÕES – TENTATIVA DE HOMICÍDIO – TORCIDA ORGANIZADA – APF – AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – LIBERDADE PROVISÓRIA – CONCESSÃO – IMPOSSIBILIDADE – PERICULOSIDADE – PERSONALIDADE VIOLENTA – ORDEM PÚBLICA – GARANTIA – SEGURANÇA PÚBLICA – DIREITO SOCIAL – VIOLAÇÃO – PRISÃO PREVENTIVA – DECRETAÇÃO	108
Rodrigo Ramos Cavalcanti Reis – Promotor de Justiça	
➤ MEDIDA CAUTELAR INOMINADA – RESE – EFEITO SUSPENSIVO – APF – AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – EXISTÊNCIA DE CRIME – PROVA – INDÍCIO DE AUTORIA – DECISÃO JUDICIAL – EFEITOS DELETÉRIOS – DANOS IRREPARÁVEIS – EQUILÍBRIO – INTERESSE SOCIAL – CASO CONCRETO – PECULIARIDADES – APRECIÇÃO DO MÉRITO – TRANQUILIDADE – DEFERIMENTO	108
Rodrigo Ramos Cavalcanti Reis – Promotor de Justiça	
➤ JECRIM – DENÚNCIA – PERSEGUIÇÃO – VÍTIMA – INTEGRIDADE PSICOLÓGICA – PRIVACIDADE – PERTURBAÇÃO – SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – PROPOSTA	108
Samira Jorge – Promotora de Justiça	
➤ JECRIM – AUDIÊNCIA PRELIMINAR – ANTECIPAÇÃO – NOTIFICAÇÃO PESSOAL DAS PARTES – MEIOS LÍCITOS E POSSÍVEIS DE COMUNICAÇÃO DIGITAIS – PACIFICAÇÃO DO CONFLITO – COMPOSIÇÃO CÍVEL – TRANSAÇÃO PENAL – PROPOSTA – MEDIDA PROTETIVA – VIABILIDADE – ANÁLISE – PROVA TESTEMUNHAL	108

João B. Sapucaia Costa – Promotor de Justiça

- **RECOMENDAÇÃO – CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL – POLÍCIA CIVIL – ATO INFRANCIONAL – ADOLESCENTE – APREENSÃO – DEPOIMENTO – ACOMPANHAMENTO – GENITORES – LOCALIZAÇÃO – DILIGÊNCIAS – CONSELHO TUTELAR – INTERVEÇÃO** 108
Cintia Campos da Silva – Promotora de Justiça
- **PORTARIA – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL – ADOLESCENTE APREENDIDO – ENTREGA – LIBERAÇÃO – OITIVA – PROCEDIMENTO – ACOMPANHAMENTO** 108
Cintia Campos da Silva – Promotora de Justiça

NOTÍCIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

MPBA RECEBE PRÊMIO NACIONAL POR BOAS PRÁTICAS INSTITUCIONAIS SOBRE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL



O Ministério Público do Estado da Bahia foi premiado ontem, dia 10, com o Prêmio Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE). Foram premiadas duas iniciativas do MP baiano na categoria política institucional: 'ANPP: a busca da uniformidade, eficiência e transparência na aplicação do instituto' e o 'Conselho dos Procuradores e Promotores de Justiça com atuação na área Criminal (Concrim)'. Em cerimônia de premiação realizada em Florianópolis (SC), os prêmios foram entregues à procuradora-geral de Justiça Norma Cavalcanti e ao coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal (Caocrim), promotor de Justiça André Lavigne.

A primeira iniciativa busca o mapeamento completo do instituto do ANPP dentro do MP, com estabelecimento de fluxos, desde o momento em que o inquérito policial chega à instituição, até a extinção da punibilidade do investigado pelo cumprimento das condições impostas no acordo firmado e homologado. O objetivo do mapeamento, cuja elaboração conta com apoio da Coordenação de Gestão Estratégica (CGE) do MP, é uniformizar a atuação, estabelecendo rotinas e movimentos a serem realizados no sistema interno para

cada uma das fases do ANPP, além de possibilitar a coleta de dados estatísticos que permitam a elaboração de diagnósticos sobre o funcionamento e a eficiência da atuação ministerial. Já o Concrim, criado em 2015, funciona como uma instância que reúne promotores e procuradores de Justiça para a produção de posicionamentos e enunciados, não vinculantes, capazes de pautar a atuação da instituição na área criminal. Trata-se de espaço de debates que busca qualificar os entendimentos sobre a matéria criminal, inclusive a implantação do ANPP.

O Prêmio ANPP é uma iniciativa proposta pelo Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), presidido pela procuradora-geral de Justiça do DF e Territórios Fabiana Costa Barreto. O objetivo é estimular e disseminar boas práticas em acordos de não persecução penal, promovidos por ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, membros, servidores e instituições parceiras. A premiação também visa fortalecer a atuação do MP na celebração dos acordos e dar visibilidade a iniciativas relevantes à atuação da instituição. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

MP AMPLIA ESTRUTURA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO COM CRIAÇÃO DE GAECOS REGIONAIS

O Ministério Público estadual promoveu a reestruturação no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado e Investigações Criminais (Gaeco) e instituiu a criação dos Gaecos Norte e Sul. O ato, que dispõe sobre a composição e reestruturação do Grupo, foi publicado hoje, dia 1º, pela procuradora-geral de Justiça Normal Cavalcanti, a fim de qualificar a atuação no enfrentamento ao crime organizado.

A criação dos Gaecos regionais levou em conta a necessidade de ampliar a participação do MP no combate ao crime organizado, diante da proliferação das organizações criminosas ao longo dos últimos anos, que vêm aumentando seu âmbito de atuação, diversificando suas atividades e causando efeitos cada vez mais danosos. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

GAMBOA: RECONSTITUIÇÃO DE AÇÃO POLICIAL É REALIZADA A PEDIDO DO MP

O Departamento de Polícia Técnica (DPT) realizou nos últimos dias 31 de outubro e 1º de novembro, a pedido do Ministério Público estadual, reconstituição da ação policial que resultou, em 1º de março deste ano, na morte de três jovens do bairro da Gamboa, em Salvador. Foi realizada simulação dos acontecimentos ocorridos durante a operação policial, desde a chegada dos PMs até a finalização da ocorrência.

A reconstituição teve o objetivo de esclarecer os acontecimentos em detalhes. No dia 31, a simulação foi realizada com a participação dos PMs. Já na terça-feira, 1º, participaram

moradores do bairro que testemunharam a ação policial. Os laudos produzidos pelo DPT serão anexados ao inquérito policial e disponibilizados ao MP. Toda a simulação foi acompanhada pelo promotor de Justiça Fernando Lucas, da 3ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri e por promotores de Justiça do Grupo de Atuação Especial Operacional de Segurança Pública (Geosp), coordenado pela promotora de Justiça Aline Cotrim, que a solicitou. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

Segundo a promotora, a reconstituição "foi importante para esclarecer a dinâmica dos fatos, contrapondo as versões dos policiais e testemunhas com os vestígios encontrados pela perícia no local do crime". Por meio do Geosp, o MP tem procedimento de investigação criminal (PIC) instaurado para apurar eventual responsabilidade criminal dos PMs, que está em fase de conclusão. A reconstituição também foi acompanhada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia.

OPERAÇÃO CUMPRE 15 MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO NAS RESIDÊNCIAS DE PMS INVESTIGADOS POR MORTE DE POLICIAL EM ITAJUÍPE

O Ministério Público estadual, por meio dos Grupos de Atuação Especial Operacional de Segurança Pública (Geosp) e de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), deflagrou na manhã de hoje, dia 4, a operação 'Tir Ami' para cumprimento de 15 mandados de busca e apreensão nas residências de policiais militares investigados pela morte do subtenente da Polícia Militar Alberto Alves dos Santos. A operação foi realizada com o apoio da Força-Tarefa de Combate a Grupos de Extermínio e Extorsão mediante Sequestro da Corregedoria-Geral da Secretaria de Segurança Pública (Coger) e da Polícia Militar da Bahia. Os mandados de busca e apreensão foram cumpridos nos municípios de Itabuna, Ilhéus, Camacã e Camaçari. Os policiais militares são investigados pela ação realizada no município de Itajuípe, no dia 27 de setembro deste ano, que resultou na morte do subtenente Alberto Alves dos Santos e na prática de lesões corporais contra o sargento da PM Adeilton Rodrigues D'Almeida. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

CURSO COMPARTILHA BOAS PRÁTICAS NA IMPLANTAÇÃO DA ESCUTA ESPECIALIZADA



Três experiências exitosas do Ministério Público estadual na implantação da Lei da Escuta Especializada foram apresentadas hoje, dia 4, durante o curso “Boas Práticas na Implantação da Lei. 13.431 de 2017”, que trata da escuta

especializada. Promovido pelo MP, por meio do Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente (Caoca) e do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Ceaf), o curso, no modelo de teletransmissão, abordou as experiências de Vitória da Conquista, Casa Nova e Poções. “A escuta especializada tem uma série de peculiaridades, de modo que as boas práticas dos colegas que já implantaram o método de forma bem-sucedida em suas comarcas, podem servir como multiplicadoras”, afirmou a coordenadora do Caoca, promotora de Justiça Anna Karina Trennepohl.

Considerada referência nacional na implantação da escuta especializada, a experiência de Vitória da Conquista foi apresentada pelo promotor de Justiça Marcos de Almeida Coelho, gerente do Plano de Ação Lei da Escuta, do Caoca. Pioneiro no MP baiano, ele falou sobre a criação do Complexo da Escuta Protegida, que funciona em Vitória da Conquista no Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente. O promotor de Justiça explicou que a principal dificuldade que enfrentou no começo da implantação da escuta foi a falta de detalhamento na própria Lei sobre a sua execução. “Ao contrário do depoimento especial, tratado detalhadamente pela Lei, a escuta especializada não conta com orientações tão objetivas acerca da sua execução”, afirmou ele, que usou como referência inicial a cartilha de parâmetros de atuação do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

Marcos Almeida Coelho falou da importância de se ter profissionais capacitados em toda a rede, de forma a possibilitar a revelação espontânea. “Muitas vezes, antes mesmo da escuta, a criança ou adolescente resolve falar por conta própria sobre a violência que sofreu. Nesses casos, ele deve ser ouvido pela equipe devidamente capacitada, sob pena de se perder o que talvez seria seu mais autêntico relato”, pontuou. O promotor de Justiça afirmou que para implantar a escuta em Vitória da Conquista teve a seu favor a existência no município do Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, onde foi

instalada o Complexo da Escuta Protegida. “Lá temos ambiente acolhedor e profissionais capacitados para a realização da escuta”, afirmou, destacando, porém, que a lei não exige que a escuta seja feita em um local específico. “O ideal é que toda a rede esteja capacitada para realizar a escuta e que exista mais de um ambiente para sua realização”, completou.

As diretrizes de integração operacional na implantação da escuta especializada no município de Poções foram o foco da abordagem do promotor de Justiça Ruano da Silva Leite, cogerente do Plano de Ação Lei da Escuta, do Caoca. “O trabalho da escuta deve contar com reuniões entre os integrantes da rede, de modo a se ter um diagnóstico preciso da situação do município”, afirmou ele, acrescentando a importância da capacitação dos profissionais que integram a rede. O passo a passo da implantação da escuta foi o ponto destacado pela promotora de Justiça Thays Rabelo da Costa, que falou sobre a experiência do município de Casa Nova. A promotora também destacou a importância do diagnóstico preciso da situação da violência contra crianças e adolescentes antes para se implantar a escuta. “Outra etapa decisiva é a estruturação da rede, que deve ter entre si um eficiente fluxo de comunicação”, afirmou, salientando a importância de se capacitar equipes entre todos os integrantes. “Nosso objetivo é que a rede esteja de tal forma estruturada que, independentemente da porta de entrada pela qual chegue a vítima, a escuta seja realizada de forma efetiva”, concluiu. O curso contou ainda com a mediação das promotoras de Justiça Karine Campos Espinheira, Mariana Meira Porto de Castro, Mariana Pacheco e Horthênsia Fernandes Leão, respectivamente gerente e cogerentes do Plano de Ação Lei da Escuta, do Caoca; além do promotor de Justiça Tiago Quadros, coordenador do Ceaf.

Fonte: [Imprensa MPBA](#)

PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA É INICIADO EM CAMAÇARI

A primeira etapa do Plano Municipal de Segurança Pública foi iniciada ontem, dia 7, no Município de Camaçari. O Plano, primeiro elaborado na Bahia, está em fase de Pesquisa de Vitimização, na qual serão realizadas entrevistas com moradores do Município para a produção de um diagnóstico da



violência na região. O Plano é gerido pela Secretaria de Administração (Secad) e é fruto de compromisso assumido com o Comitê Interinstitucional de Segurança Pública (Cisp), iniciativa do Ministério Público estadual que reúne Polícias, Sistema de Justiça Criminal,

sociedade civil, universidades e municípios, em atuação integrada, para a redução de violências no estado.

Durante a primeira fase do plano, entre os dias 7 e 11, uma equipe do Programa de Pós-graduação em Segurança da Universidade Federal da Bahia (Progesp/ Ufba) realiza pesquisa de campo sobre os tipos de crimes em todos os bairros de Camaçari. Com o diagnóstico, serão determinadas as potencialidades, desafios, fatores de risco e recursos da comunidade. Após essa etapa, estão previstas a construção de um plano de ação para estabelecer as prioridades, a definição de objetivos de curto e longo prazo, a identificação de programas que possam servir como modelo, avaliações que forneçam retornos sobre os resultados obtidos, e a criação de Relatório Técnico do Diagnóstico da Criminalidade.

Fonte: [Imprensa MPBA](#)

PGJ PARTICIPA DE VISITA DA RAINHA SUECA A COMPLEXO DE ESCUTA PROTEGIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM VITÓRIA DA CONQUISTA



A procuradora-geral de Justiça Norma Cavalcanti participou nesta terça-feira, dia 8, do evento de recepção da criadora da World Childhood Foundation (WCF), a rainha da Suécia Sílvia Renata Sommerlath, realizado no Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente e no Complexo Integrado de Escuta Protegida (CEP), no município de Vitória da Conquista, sudoeste da Bahia. A rainha veio visitar a estrutura do Complexo, cuja instalação decorre de cooperação técnica firmada entre a Childhood Brasil e o Município.

Norma Cavalcanti destacou que o MP da Bahia também apoiou a implementação do Complexo, por meio da atuação do promotor de Justiça da Infância e Juventude de Vitória

da Conquista Marcos Pontes, na elaboração do fluxo e protocolos previstos pela Lei da Escuta (13.431/2017). "Muito gratificante presenciar um município baiano ser referência para todo o país na política pública de proteção da criança e do adolescente", afirmou a chefe da Instituição, que agradeceu a visita da rainha, a quem entregou uma imagem de Santa Dulce dos Pobres.

A cooperação técnica tem o objetivo de apoiar a Prefeitura na implementação da Lei da Escuta Protegida (13.431/2017), iniciada em 2019. O Complexo foi inaugurado no ano passado para ouvir, com os cuidados técnicos e profissionais exigidos por lei, crianças e adolescentes que sofreram ou testemunharam algum tipo de violência, de forma que não ocorra a revitimização. Acompanhada do rei Carl XVI Gustaf, a rainha foi recebida pela prefeita Sheila Lemos e pelo secretário municipal de Desenvolvimento Social, Michael Farias. O evento contou também com a presença de outras autoridades do Sistema de Justiça baiano. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

MP PARTICIPA DE EVENTO SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA



O Ministério Público estadual, por meio do promotor de Justiça, Guilherme Abrante Cardoso de Moraes, participou hoje, dia 10, de um debate com o tema 'Segurança na Família e Paz em Casa' na Casa da Cultura do Município de Governador Mangabeira. Também

participaram do debate o juiz da comarca, Bruno Barros dos Santos, o prefeito Marcelo Pedreira de Mendonça, e o representante do Legislativo Municipal, Gicelio Dias da Silva. Na ocasião, o promotor de Justiça destacou a cultura do machismo como base das desigualdades entre homens e mulheres, traçando um histórico do combate à violência doméstica e familiar a partir da Lei Maria da Penha. "Queremos viver em uma sociedade harmoniosa, onde prevaleça o respeito às pessoas", ressaltou o promotor.

O evento foi realizado pelo MP em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social e contou com ampla adesão da população local. "Estou emocionada por ver representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário da Bahia empenhados em tratar sobre esse tema no nosso Município", disse a assistente social Renata da Silva Santana. Participaram do evento servidores do Ministério Público e da Justiça, além de vereadores, secretários municipais, representantes da assessoria jurídica do Município,

coordenadores dos Centros de Referência e Apoio às Famílias, Conselho Tutelar e integrantes das Polícias Civil e Militar. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

SEIS HOMENS FORAM CONDENADOS POR HOMICÍDIOS EM RIO REAL DURANTE SEMANA DO JÚRI

Somadas as penas passam de 100 anos

Três julgamentos resultaram na condenação de seis homens por homicídio, durante a semana do Júri, em Rio Real. As sessões do Tribunal do Júri aconteceram nos dias 7, 8 e 9 de novembro e as teses de acusação do Ministério Público estadual foram sustentadas pelo promotor de Justiça Áviner Rocha Santos.

No dia 7, Ednei Conceição de Souza foi condenado a 16 anos e nove meses de reclusão pelo homicídio de um adolescente e pela corrupção de menores de outros três adolescentes que participaram do homicídio. O julgamento do dia 8 condenou José da Silva Santos, Edmílson Santos Carvalho, Fernando Santos Carvalho, Fernando Santos Tavares, Marcos Ferreira pelo homicídio de Douglas dos Santos Barbosa e pela tentativa de feminicídio de duas mulheres, uma das quais é companheira de um dos acusados. O motivo do crime foi a suspeita de que ela teria um caso extraconjugal com a vítima. Os três foram atacados pelos condenados na casa de uma das mulheres e Douglas não resistiu aos ferimentos e morreu. Eles pegaram penas que variaram de oito a 16 anos de prisão. No dia 9, David Ferreira de Andrade Novais foi condenado a 15 anos e quatro meses de prisão pelo homicídio de um adolescente e por corrupção de menor. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

REUNIÃO DISCUTE FISCALIZAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS E IMPLEMENTAÇÃO DE CADEIAS DE CUSTÓDIA



Uma reunião realizada ontem, dia 9, entre integrantes do Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social (Ceosp), do Grupo de Atuação Especial Operacional de Segurança Pública (Geosp) e do Comitê Interinstitucional de Segurança Pública do Ministério

Público estadual abordou propostas de atuação institucional em relação à fiscalização das Guardas Municipais (GM) e trouxe atualizações sobre o processo de implementação das

Cadeias de Custódias e Centrais de Custódia no âmbito da Secretaria de Segurança Pública (SSP).

O coordenador do Ceosp, promotor de Justiça Luís Alberto Vasconcelos, reafirmou a importância da reunião para discutir temáticas que são caras ao Ministério Público, trazendo discussões e soluções importantes. “A proposta de realizar reuniões como esta é trazer boas práticas, modelos e uma forma sistêmica e mais eficiente de atuação”, afirmou.

A importância da fiscalização das Guardas Municipais foi abordada pelo promotor de Justiça Thomás Luz Raimundo Brito. Ele pontuou sobre a função das Guardas Municipais conforme a Constituição Federal, de proteger os bens, serviços e instalações dos municípios. Para o promotor, a fiscalização é necessária para garantir que a instituição não ultrapasse os seus limites de atuação, agindo como uma “terceira força policial”.

Entre os pontos sugeridos de atuação institucional em relação às GM estão: adequação da atuação das Guardas ao disposto na Constituição e na Lei Federal; adequação do fardamento e equipamentos da Guarda, a fim de que não haja dúvidas quando comparados com as Polícias Civil (PC) e Militar (PM); fiscalização das armas de fogo dos integrantes; instalação da corregedoria e ouvidoria; e adoção de providências para eventuais adequações de leis municipais que confirmam à GM competência diversa do que previsto na Constituição e na Lei Federal.

A promotora de Justiça Aline Cotrim, coordenadora do Geosp, atualizou a implementação das Cadeias e Centrais de Custódia. Segundo a promotora, o MP tem monitorado as ações do Grupo de Trabalho criado em abril deste ano, no âmbito da SSP, para efetivar a instalação das Cadeias e Centrais de Custódia. Entre os fatores necessários para implementação, estão a capacitação do efetivo, a construção da estrutura física das cadeias, a criação do aplicativo MOP (Sistema de Mobilidade Policial) e a aquisição das embalagens utilizadas para armazenar os vestígios dos locais do crime. A promotora informou que a capacitação já está acontecendo, o aplicativo já está em fase de testes e parte das embalagens vão ser enviadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e adquiridas diretamente pelo Departamento de Polícia Técnica (DPT).

As Centrais de Custódia definitivas serão alocadas em Salvador, Feira de Santana, Juazeiro, Irecê, Barreiras, Vitória da Conquista e Itabuna. Conforme a promotora de Justiça Fernanda Presgrave, os espaços que acomodarão as Centrais já foram pensados, mas enquanto acontece a implantação das centrais definitivas, centrais de custódia provisórias vão ser criadas nas mesmas cidades. Elas serão instaladas em contêineres alugados, monitorados 24h por câmeras de segurança. O aluguel já está em processo licitatório e as centrais devem ficar prontas até dezembro, conforme previsão da SSP.

A reunião também contou com a participação do promotor de Justiça Raimundo Moinhos, gerente do Cisp, reforçando a atuação do Comitê na segurança pública e a importância do trabalho em conjunto, que tem trazido resoluções consideráveis. Os integrantes do Ceosp e Geosp presentes também fizeram pontuações e questionamentos sobre a fiscalização das GM e da implementação das Cadeias e Centrais de Custódia. Uma nova reunião deve acontecer até o final do ano. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

MP LANÇA PROJETO COM HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM IRECÊ



O Ministério Público estadual lançou na última quinta-feira, dia 10, em Irecê, o projeto 'Esperançar – Grupo reflexivo com homens autores de violência contra a mulher' para promover a responsabilização e sensibilização dos homens acerca da importância da mudança de comportamento no contexto doméstico e familiar. O projeto é

realizado em parceria com o Núcleo Especializado de Atendimento à Mulher, o Centro de Referência da Mulher (CRM), a Defensoria Pública da Bahia e a Clínica Escola de Psicologia da Faculdade Irecê (Fai). O lançamento ocorreu no Núcleo de Clínicas da FAI, localizado na Rua Rio Corumbá, em Irecê.

Segundo o promotor de Justiça Jair Antônio Silva de Lima, a proposta do projeto é que alunos do curso de psicologia realizem atendimento a agressores de crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar, sob a supervisão de professores psicólogos. Ele destacou que essas intervenções são importantes como forma de prevenção à violência, “uma vez que poderá auxiliar no processo de responsabilização desse sujeito e ressignificação dos modos de se relacionar, promovendo reflexões acerca da violência, e de como estes agressores são afetados pelo machismo e ideias patriarcais, ainda muito marcantes na sociedade contemporânea, que acabam por influenciar no ciclo da violência”. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

MANDANTE DA “CHACINA DE PORTÃO” É CONDENADO A 75 ANOS DE PRISÃO

O mandante da “Chacina de Portão”, Cláudio de Jesus Soares, foi condenado hoje, dia 17, a 75 anos de prisão pelo homicídio doloso qualificado das seis vítimas da chacina. O crime aconteceu em 18 de maio de 2019, no bairro de Portão, em Lauro de Freitas, e, conforme denúncia apresentada pelo Ministério Público estadual em 3 de setembro do mesmo ano, a motivação consistiu em “disseminar o terror na comunidade” a fim de demonstrar o poderio da facção criminosa.

A condenação aconteceu durante sessão do Tribunal do Júri de Lauro de Freitas. A denúncia, sustentada pelo promotor de Justiça Luciano Valadares, foi acatada pela juíza Jeine Vieira Guimarães, que aplicou pena de 12 anos e 6 meses de reclusão para cada um dos homicídios, totalizando 75 anos de prisão. De acordo com a denúncia, Cláudio de Jesus Soares, líder do tráfico de drogas de uma facção, comandou a chacina do Complexo Penitenciário da Mata Escura, onde já cumpria pena por outro delito.

Ainda conforme a denúncia, Cláudio De Jesus Soares convocou três homens e dois adolescentes para o crime, que tinha como objetivo, também, a execução de traficantes e pessoas da comunidade, que é geograficamente dominada por um grupo rival. Após roubarem um carro, os cinco seguiram para a localidade conhecida como “Pé Preto”, onde alvejaram fatalmente a primeira vítima. Eles continuaram até a rua da Boca da Mata e vitimaram mais cinco pessoas, entre elas, uma criança de 12 anos. A denúncia indica, também, que nenhuma das vítimas possuía qualquer envolvimento com atividades criminosas. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

MP PROMOVE CURSO SOBRE INVESTIGAÇÃO DE CRIME DE HOMICÍDIO E ANÁLISE PERICIAL



Detalhes da atuação pericial para levantamento de vestígios e evidências que servirão como prova para o processo de persecução e julgamentos penais foram discutidos na tarde desta quinta-feira, dia 17, durante o curso ‘Investigação de crime de homicídio e análise pericial’ que ocorreu na sede do Ministério Público estadual, no CAB. Iniciativa do Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social (Ceosp) e do Grupo de Atuação Especial Operacional de Segurança Pública (Geosp), o curso discutiu conceitos

acerca das perícias realizadas nos locais dos crimes, microcomparação balística e tanatologia, modalidade que traz uma série de conhecimentos da medicina e de outras ciências sobre os aspectos da morte.

“Esse curso tem o propósito de oferecer uma melhor formação técnica sobre as perícias e investigações criminais para os promotores de Justiça”, destacou o promotor de Justiça Luís Alberto Vasconcelos, coordenador do Ceosp. Ele dividiu a mesa de abertura com a promotora de Justiça Aline Cotrim Chamadoira, coordenadora do Geosp, e a perita criminal Margarete Goularte. A programação foi aberta com a palestra ‘Local de crime’, que foi ministrada pelo perito criminal e coordenador de perícias de crimes contra a vida, Ríbio Januário de Jesus. Ele apresentou o conceito de criminalística, que tem por objeto o estudo de vestígios materiais úteis à elucidação e identificação dos autores de crimes. “A criminalística visa determinar a natureza jurídica do fato, verificar os meios e os modos de como foi praticado um delito, visando fornecer a dinâmica dos fatos ocorridos, indicar a autoria do delito e elaborar a prova técnica, com base nos indícios materiais”, explicou. Ele ressaltou ainda a importância da preservação do local do crime para que o trabalho da perícia possa ser realizado com precisão. Outro assunto abordado foi a importância das reproduções simuladas para a determinação da dinâmica dos crimes e comprovação dos fatos.

A programação contou ainda com uma palestra sobre ‘tanatologia’, que foi ministrada pelo médico legista e professor Raul Barreto Filho. Amanhã, dia 18, o curso contará com uma palestra sobre ‘microcomparação balística’, que será apresentada pela coordenadora de balística forense e perita criminal, Magali Lima; e uma discussão de casos investigados pela Força-Tarefa da Secretaria de Segurança Pública da Bahia (SSP), com o delegado de polícia civil Jackson Carvalho, coordenador da Força-Tarefa da SSP de Combate a Grupo de Extermínio, Extorsões e Tráfico de Drogas realizados por agentes de segurança pública. Os participantes farão ainda uma visita técnica ao Departamento de Polícia Técnica (DPT). Participam do treinamento promotores de Justiça com atuação na área criminal, auditoria militar, controle externo da atividade policial e no Tribunal do Júri. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

CURSO CAPACITA INTEGRANTES DO GAECO REGIONAL DO SUL



O Ministério Público estadual promoveu, hoje, dia 17, o curso de capacitação para integrantes do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado e Investigações Criminais da Região Sul (Gaeco Sul), na sede da Polícia Federal, em Porto Seguro. No evento, a coordenação e os núcleos que compõem os Gaecos trataram das suas principais atividades, apresentando instruções sobre os procedimentos realizados. Os novos Gaecos Norte e Sul foram criados com o ato normativo publicado, no dia 1º, a fim de ampliar a participação do MP no combate ao crime organizado.

Foram apresentadas, no curso, as atividades desenvolvidas pela Coordenação Administrativa e pelos Núcleos de Apoio Judicial; Apoio Extrajudicial; Operações; Análise Investigativa; Interceptação Telefônica e Telemática; e de Extração e Análise de Dispositivos Eletrônicos.

O evento contou com a participação da procuradora-geral de Justiça Norma Cavalcanti, do chefe de Gabinete, promotor de Justiça Pedro Maia e do conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o promotor de Justiça do MPBA João Paulo Schoucair. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

'OPERAÇÃO METÁSTASE' COMBATE ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EM PORTO SEGURO

Quatro mandados de busca e apreensão foram cumpridos na manhã desta sexta-feira, dia 18, em operação deflagrada pelo Ministério Público estadual, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado e Investigações Criminais Regional Sul (Gaeco-Sul), no município de Porto Seguro, em conjunto com a 5ª Promotoria de



Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa local. Por decisão da Justiça, R\$ 200 mil foram bloqueados dos ativos financeiros dos investigados.

A 'Operação Metástase' combate as ações de uma associação criminosa que opera na viabilização ilegal de licenças municipais, reduzindo taxas de impacto ambiental para menores porcentagens, mediante pagamento de propina a servidor público. Um mandado foi cumprido no Espírito Santo, pelo Gaeco capixaba.

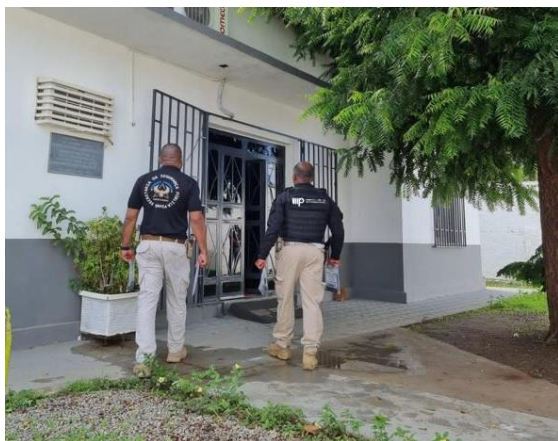
Segundo as investigações do Gaeco-Sul, a associação criminosa é formada por servidor público e empresários do setor imobiliário. Eles estariam envolvidos em crimes de uso de documento falso, estelionato, corrupção passiva, corrupção ativa e lavagem de dinheiro. A 'Operação Metástase' decorre de provas colhidas a partir da 'Operação Saneamento', deflagrada pelo Ministério Público estadual em dezembro de 2021. O Gaeco constatou que, além de atuar para facilitar e viabilizar o pagamento de taxas de impacto ambiental em menor porcentagem, o grupo criminoso teria promovido diversas fraudes em serviços prestados pelo Departamento Estadual de Trânsito da Bahia (Detran), a exemplo de compra e venda de Carteiras Nacionais de Habilitação (CNHs), fraude no emplacamento de veículos, transferências ilegais de documentos de trânsito e regularização ilegal de multas administrativas. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

POLICIAL MILITAR É CONDENADO A 17 ANOS DE PRISÃO EM TERRA NOVA

O Tribunal do Júri da comarca de Terra Nova condenou o sargento da Polícia Militar Alexandrino Borges dos Santos a 17 anos de prisão pelo homicídio de Francisco Rodrigo Plácido da Costa. Segundo a acusação, sustentada pela promotora de Justiça Caroline Stange, o crime foi cometido em agosto de 2019 por motivo fútil e com recurso que dificultou a defesa da vítima. O sargento, registrou ela, efetuou vários disparos contra a vítima por conta de uma pergunta. Por curiosidade, Francisco Costa quis saber a razão de Alexandrino dos Santos estar pedindo dinheiro ao dono do bar que frequentavam, mas o sargento não gostou e acabou desferindo vários tiros contra a vítima. Como efeito da condenação, o juiz Marcelo José Lagrota Félix decretou a perda do cargo público do sargento da PM. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

POLICIAIS E GUARDA MUNICIPAL SÃO ALVOS DE OPERAÇÃO EM BOM JESUS DA LAPA E SERRA DO RAMALHO

Deflagrada pelo MP, 'Operação Sentinela' investiga morte de guarda municipal



Sete mandados de busca e apreensão foram cumpridos na manhã de hoje, dia 22, durante a 'Operação Sentinela', deflagrada pelo Ministério Público estadual, por meio dos grupos de atuação especial Operacional de Segurança Pública (Geosp), de Combate ao Crime Organizado e Investigações Criminais (Gaeco) e da Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa, nos municípios de Bom Jesus da Lapa e Serra do Ramalho.

Os alvos foram as residências e endereços profissionais de policiais militares, policial civil e guarda municipal investigados por suposto envolvimento na morte do guarda municipal de Serra do Ramalho Josevaldo Marques dos Santos, conhecido como “Meia Noite”. A operação visa colher elementos para elucidação de suposto crime de homicídio.

Atendendo a pedidos do MP, a Vara Criminal de Bom Jesus da Lapa também determinou o afastamento dos policiais e guarda municipal das funções públicas. Segundo as investigações iniciais, Josevaldo Marques teria sido vítima de ação praticada por três policiais militares que estavam de serviço na manhã do crime, no dia 25 de julho de 2021, com envolvimento de um investigador da Polícia Civil e um guarda municipal.

A operação foi realizada com o apoio da Força-Tarefa de Combate a Grupos de Extermínio e Extorsão mediante Sequestro da Corregedoria-Geral da Secretaria de Segurança Pública (Coger) e da Polícia Militar da Bahia. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

HOMEM É CONDENADO EM BARREIRAS A 33 ANOS DE PRISÃO POR HOMICÍDIO E ROUBO

Acusado pelo homicídio de Juliana Camila Lopes Moraes, Rômulo Fonseca Gonçalves foi condenado a 33 anos e sete meses de prisão, durante sessão do Tribunal do Júri da comarca de Barreiras, realizada na última quinta-feira, dia 17. Segundo a acusação realizada pela promotora de Justiça Stella Atanázio, o crime ocorreu em fevereiro de 2015 por motivo fútil e com recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Rômulo Gonçalves foi condenado por homicídio e roubo.

De acordo com a denúncia, as investigações constataram que, na noite do crime, Rômulo Gonçalves iniciou uma conversa virtual com Juliana Moraes e lhe ofereceu dinheiro para que mantivessem relação sexual. O encontro foi concretizado e o pagamento efetivado. Depois, o réu conduziu a vítima até um local ermo, obrigou que lhe devolvesse o dinheiro pago e deflagrou tiros de arma de fogo contra ela, que morreu no local. A denúncia, apresentada pelo Ministério Público em 2015, registrou que Rômulo Gonçalves já respondia a outro processo de tentativa de homicídio com as mesmas características. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

MULHER É CONDENADA A MAIS DE 12 ANOS DE PRISÃO POR HOMICÍDIO DE BEBÊ NO MUNICÍPIO DE IUIÚ

O Tribunal do Júri realizado na última segunda-feira, dia 21, condenou Elizabete de Souza Castro a 12 anos e quatro meses de prisão em razão do homicídio de um bebê de 45 dias, em 2002, no Município de Iuiú, que fica a 773 km de Salvador. Conforme a denúncia, no dia 3 de julho de 2002, Elizabete foi à casa da mãe da recém-nascida e pediu para levá-la

consigo, pois desejava fazer um exame de DNA para certificar-se de que o seu esposo era de fato o pai da menina. Ela então matou a bebê com o uso de uma navalha. Consta ainda na denúncia, que o esposo de Elizabeth teria tido um caso amoroso fora do casamento, de cujo relacionamento resultou o nascimento da vítima.

A réu já havia sido condenada em um Tribunal do Júri ocorrido em março de 2019, que foi anulado em razão de erro na quesitação feita pelos jurados. Ela vai cumprir a pena em regime fechado. A acusação foi feita no Júri pelo promotor de Justiça Alex Bezerra Bacelar. Na sentença, o juiz Arthur Antunes Amaro reconheceu a semi-imputabilidade de Elizabeth, em razão da existência de laudo pericial que confirmou que a condenada não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

HOMEM É CONDENADO A 16 ANOS DE PRISÃO EM GANDU

O Tribunal do Júri da comarca de Gandu condenou, dia 22, Jivanildo Lima Santos a 16 anos de prisão pelo homicídio de Márcio Trindade dos Reis. Segundo a acusação, realizada pelos promotores de Justiça Mayanna Ferreira Floriano e Ariomar Figueiredo, o crime ocorreu há 24 anos durante uma festa de largo. Em janeiro de 1998, quando participavam da inauguração de uma praça em Gandu, Jivanildo Santos e Márcio Reis tiveram um breve desentendimento. No curso dos festejos, quando comemoravam ao som de um trio elétrico, Jivanildo aproveitou um momento em que Márcio conversava distraidamente com uma amiga e o atingiu com disparos de arma de fogo, sustentaram os promotores, destacando que “o denunciado não permitiu à vítima qualquer possibilidade de defesa”. Ainda segundo Mayanna Ferreira e Ariomar Figueiredo, o acusado ficou foragido por diversos anos. A sentença do Júri de ontem foi proferida pelo juiz André Luiz Britto. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

PGJ É HOMENAGEADA COM MEDALHA CRUZ DA ORDEM DA POLÍCIA CIVIL



A procuradora-geral de Justiça Norma Cavalcanti recebeu nesta sexta-feira, dia 25, a Medalha do Mérito Policial Civil Cruz da Ordem, entregue pela delegada-geral Heloísa Campos de Brito na sede da Polícia Civil da Bahia, na Piedade, em Salvador. A homenagem é um

símbolo de reconhecimento àqueles que tenham se destacado pelo exercício de suas funções e/ou pela dedicação à causa pública. O evento de entrega contou com a presença do secretário de Segurança Pública da Bahia Ricardo Mandarino. Na ocasião, a condecoração foi concedida a outras autoridades, entre eles o procurador de Justiça Wellington César Lima e Silva, que foi representado pelo assessor jurídico Manoel do Bonfim. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CNMP REALIZOU A SEXTA EDIÇÃO DO ENCONTRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Na quinta-feira, 10 de novembro, foi realizada, em Brasília, a sexta edição do Encontro Nacional do Ministério Público do Tribunal do Júri, promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

O evento foi iniciativa da Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público (UNCMP), vinculada ao CNMP, e foi transmitido, em tempo real, pelo canal oficial do Conselho no YouTube.

O objetivo do encontro foi o aperfeiçoamento da atuação no Tribunal do Júri, conforme diretrizes estabelecidas nas Resoluções do CNMP nºs 146/2016 e 187/2018.

Durante a abertura, o presidente da UNCMP, conselheiro Daniel Carnio, destacou que o Encontro Nacional do MP no Tribunal do Júri é um dos eventos mais tradicionais do CNMP. “Este encontro foi criado pela Unidade Nacional de Capacitação do MP com base na iniciativa de membros que atuam na área e que sentiam ausência de discussões sobre o tema no Conselho. A Unidade de Capacitação foi criada em 2016 e, já em 2017, foi realizada a primeira edição do evento. Estamos na sexta edição, o que mostra a importância e a tradição que tem na existência da Unidade Nacional de Capacitação”.

Carnio complementou que “o Tribunal do Júri é a face mais visível do Ministério Público. Talvez seja a atuação do MP com mais apelo democrático, porque há contato direto entre a instituição e a população que participa dos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, escolhidos pela Constituição Federal como crimes a serem avaliados pela própria comunidade, e não por um juiz técnico ou togado”.

Na sequência da abertura, o promotor de Justiça de Goiás e membro colaborador da UNCMP, Danni Sales, afirmou que “uma das razões pelas quais o Tribunal do Júri seja um tema que faz parte da tradição do CNMP e que congrega o maior número de promotores de Justiça, é a complexidade do desenvolvimento das atribuições relativas ao Ministério Público. Nada é mais complexo do que desenvolver ideias correspondentes a formar um veredito pelo Conselho de Sentença”.

Homenagem

Ainda na abertura do encontro, o procurador de Justiça do Ministério Público de São Paulo Edilson Mougenot foi homenageado pela atuação durante 20 anos como Titular do Tribunal do Júri de São Paulo e pela colaboração em trabalhos desenvolvidos pela Unidade Nacional de Capacitação do MP.

Na oportunidade, o conselheiro Daniel Carnio salientou que Mougenot “possui carreira ministerial irreparável e importância reconhecida para a sistematização da atuação de promotores e promotoras de Justiça em todo o Brasil”.

Ao discursar, Mougenot disse: “Nunca pensei, na minha vida, em almejar outros mundos. Minha visão sempre se voltou em ser um bom soldado da lei, um bom promotor do Tribunal do Júri. Quiseram os fados que outros mundos eu tivesse que habitar, que outras ciências eu tivesse que estudar, mas sem esquecer, jamais, o promotor do Júri que fui, que serei e que, com certeza, morrerei sendo”.

Programação da manhã

Após a abertura, começaram as palestras programadas para a sexta edição do Encontro Nacional do Ministério Público do Tribunal do Júri. Como moderação do conselheiro Daniel Carnio, o procurador-geral de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais, Jarbas Soares Júnior, abordou a “Recorribilidade das decisões absolutórias do Tribunal do Júri”.

Na sequência, a membra auxiliar da UNCMP Munique Vaz assumiu as moderações das palestras. A primeira foi sobre “O uso de ferramentas tecnológicas no esclarecimento dos homicídios cometidos no âmbito de organizações criminosas”, ministrada pelo promotor de Justiça do Ministério Público de Mato Grosso do Sul Luiz Eduardo Sant’Anna.

Já a promotora de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul Maristela Schneider ministrou palestra sobre tema “Os recursos tecnológicos do Júri auxiliando na interface com o jurado”.

Programação da tarde

A promotora de Justiça do Ministério do Estado de Mato Grosso do Sul Livia Carla Guadanhim iniciou a parte da tarde falando sobre a “Análise microscópica e crítica do inquérito policial nos crimes dolosos contra a vida”.

Tema: “Responsabilização de líderes de organizações criminosas nos crimes dolosos contra a vida”

Palestrante: Rodrigo Monteiro - Promotor de Justiça do Ministério Público do Espírito Santo

Tema: “O desmantelamento da tese do homicídio privilegiado, quando incabível”

Palestrante: Marcus Alexandre de Oliveira - Promotor de Justiça do Ministério Público de Rondônia

Tema: “Feminicídio: os desafios no plenário sob a perspectiva de gênero”

Palestrante: Marcio Friggi - Promotor de Justiça do Ministério Público de São Paulo

Manual de atuação funcional

Durante o encontro, foi divulgado e distribuído o Manual de Atuação Funcional em Inquéritos Policiais de Atribuição do Tribunal do Júri. A publicação foi elaborada pelo Grupo de Atuação Especial dos Promotores de Justiça do Tribunal do Júri (No júri) e pelo Centro de Apoio das Promotorias de Justiça Criminais e do Controle Externo da Atividade Policial (Caocrim) do MP/MS.

Reunião dos coordenadores de Núcleos do Júri

Na quarta-feira, 9 de novembro, coordenadores de Núcleos do Júri de 17 unidades do Ministério Público se reuniram na sede do CNMP. Na ocasião, foram abordadas questões relativas à atuação prática do membro que atua no Júri e a simetria na estrutura organizacional e a criação de nomenclatura comum a todos os núcleos.

Assista à íntegra do evento [Veja fotos](#) [Acesse fotos da reunião dos coordenadores de Núcleo do Júri](#) Fonte: [Secom CNMP](#)

CNMP APOIA DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL EM LANÇAMENTO DE EDITAL PARA PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS



Programa pretende subsidiar a implementação e ampliação de centrais de atendimento à vítima nos Ministérios Públicos

Com a colaboração do Conselho Nacional do Ministério Público, o Ministério da Justiça e

Segurança Pública, por meio do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), lança o edital para o recebimento de propostas que farão parte do Programa Depen de Assistência às Vítimas de Crime (ProDAV) que prevê a implementação e ampliação de centrais de atendimento à vítima no Poder Executivo Federal e nos Ministérios Públicos Estaduais.

Publicado nesta quarta-feira, 16 de novembro, o Edital de Chamamento Público nº 003/2022 estabelece os procedimentos, critérios e prioridades para a apresentação das propostas, que devem ser enviadas para análise pela “Plataforma +Brasil” até as 23h59, do dia 4 de dezembro.

Para o presidente do CNMP, o procurador-geral da República Augusto Aras, a iniciativa é uma demonstração de que “o caminho do reposicionamento humanístico do Ministério Público já começou a ser traçado”. Aras complementa ainda: “É um necessário percurso, que deve se dar com responsabilidade e compromisso. Parcerias como essa são gratificantes, pois trazem vida à letra fria da norma”.

O Programa Depen de Assistência às Vítimas de Crime (ProDAV) visa a possibilitar atenção integral às vítimas de crime por meio das Centrais de Atendimento que serão supervisionadas e implementadas nas unidades do Ministério Público Estaduais. Os recursos do incentivo são provenientes do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen).

São elegíveis os Estados e o Distrito Federal, devendo as propostas serem apresentadas por meio das unidades do Ministérios Públicos Estaduais ou do Distrito Federal.

“É uma enorme satisfação ver que uma das grandes previsões normativas da Resolução nº 243/2021, os Núcleos/Centrais de atendimento às vítimas, encontra agora um caminho de viabilização fática, com recursos que, bem geridos, podem trazer impactos sociais positivos”, afirma o secretário-geral do CNMP e coordenador do Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas, Carlos Vinícius Alves Ribeiro.

De acordo com o membro auxiliar da Presidência e coordenador do Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas, Marcelo Weitzel, “o programa do Depen é resultado de um trabalho iniciado ainda em 2021, quando da edição da Resolução nº 243, normativa elaborada com apoio de todos os conselheiros do CNMP. É, portanto, fruto do trabalho do Conselho Nacional do Ministério Público, que se preocupa em trazer efetividade a suas proposições normativas”.

Segundo membra auxiliar da Presidência do CNMP Juliana Felix: "Trata-se de uma grande oportunidade de aprimorar o atendimento à vítima no Brasil. Não é uma conquista do Ministério Público brasileiro, mas sim de toda a sociedade".

Apoio institucional

O CNMP promoveu diálogo com o Depen, notadamente com a diretora-geral, Tânia Maria Matos Ferreira Fogaça, e com o diretor de Política Penitenciárias, Sandro Abel Sousa Barradas, para a apresentação do projeto Movimento Nacional de Defesa dos Direitos das Vítimas, em especial nos aspectos referentes a ações de implementação da "Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas", estabelecida pela Resolução CNMP nº 243/2021.

Neste sentido, foi destacado que a norma do Conselho prevê, em seu art. 2º, a criação de núcleos ou centros de apoio às vítimas, com o objetivo de zelar pela prestação de apoio e atendimento especializado, por intermédio de equipe multidisciplinar própria ou pelo devido encaminhamento às redes de apoio externas já existentes.

Considerando que a Lei Complementar 79/94, no inciso IX do artigo 3º, prevê a possibilidade de aplicação dos recursos do Funpen em programas de assistência à vítima, sugeriu-se o direcionamento de tais recursos a (re)estruturação dos Núcleos ou Centros de Atendimento às Vítimas. A proposta foi feita após a apresentação de um breve estudo de demandas e necessidades elaborado pela Coordenação do Movimento Nacional em Defesa da Vítima com o apoio dos membros do Comitê Interministerial de Defesa dos Direitos das Vítimas.

Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas

Com o objetivo de desenvolver ações coordenadas de mobilização, capacitação e incentivo a boas práticas para proteger e assegurar os direitos de vítimas de violência, omissão, ódio, intolerância, insegurança, desigualdade ou exploração. A iniciativa parte da premissa de que todas as pessoas que tiveram seus direitos violados devem ter atendimento adequado, proteção, acolhimento, resposta célere e reparação.

O projeto é de realização conjunta do Conselho Nacional do Ministério Público, do Ministério Público Federal e da Escola Superior do Ministério Público da União, contando com diversos apoiadores como a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) e do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça (CNPJG)

Saiba mais: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/>

Instituição do Comitê Ministerial de Defesa dos Direitos das Vítimas (CMDD-Vítimas)

Criado pela Portaria CNMP-PRESI nº 178/2022, o Comitê tem a finalidade de elaborar estudos, promover discussões e articulações, apresentar propostas e projetos, também realiza o monitoramento de temas relacionados à organização e ao funcionamento do Ministério Público brasileiro relativos à atuação ministerial no campo do direito das vítimas. Os membros foram escolhidos estrategicamente pelas unidades do MP como representantes aptos a trabalhar a temática disposta na Resolução CNMP nº 243/2022 e a fomentar internamente as práticas eficazes de proteção e amparo às vítimas. [Veja aqui o edital](#). Fonte: [Secom CNMP](#)

EM REUNIÃO COM O MINISTÉRIO DA CIDADANIA, REPRESENTANTES DO CNMP RESSALTAM ATENDIMENTO HUMANIZADO E ACOLHEDOR ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

“O Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas tem o objetivo de proporcionar maior visibilidade às vítimas de qualquer tipo de violência ou desastre ambiental, conferindo atendimento humanizado e acolhedor”. A afirmação é dos membros auxiliares da Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) Marcelo Weitzel e Juliana Felix, feita na quarta-feira 9 de novembro, em reunião de apresentação do projeto ao Ministério da Cidadania, em Brasília.

Marcelo Weitzel e Juliana Felix são coordenadores do Movimento. Durante o encontro, foram iniciadas tratativas para a elaboração de um acordo de cooperação técnica que envolverá também a Comissão da Infância e Juventude e Educação (Cije) do CNMP. A ideia é que a temática de trabalho envolva crianças e adolescentes vítimas de crimes.

O conselheiro do CNMP e presidente da Comissão da Infância, Juventude e Educação, Rogério Varela afirmou que “punir os culpados não é o único elemento que trará paz às vítimas. Devemos ter um olhar diferenciado para elas, em especial, para as vítimas crianças e adolescentes, sejam aquelas órfãs do feminicídio e da covid, sejam aquelas que vivem situações de intolerância nas escolas, sofrendo com as más condições dos serviços educacionais. O Ministério Público deve estar sempre atento para esses indivíduos que se encontram com seus direitos violados.”

A secretária de articulação e parcerias do Ministério da Cidadania, Ivonice Aires, apresentou, na reunião, alguns programas que vêm sendo desenvolvidos pela pasta e pontuou a necessidade de estabelecer parceria para incentivar o desenvolvimento de política pública de atenção às vítimas de violência, evitando sobreposições de trabalhos e trazendo mais efetividade no atendimento à vítima.

A presidente da Rede Internacional de Excelência Jurídica do Distrito Federal (Riex/DF), Fabíola Teixeira, falou sobre as atividades de acolhimento às vítimas de violência doméstica que a instituição vem realizando nas Delegacias da Mulher do Distrito Federal, como atendimento psicossocial e orientação jurídica às mulheres.

A vice-presidente do Conselho da Mulher Empresária da Associação comercial do Distrito Federal, Lúci Maria de Oliveira, apresentou algumas dificuldades que são encontradas para implementação de auxílio a mulheres empreendedoras, salientando a importância do trabalho de capacitação das mulheres vítimas de violência doméstica para o rompimento do ciclo de violência.

Também participou da reunião o diretor de relacionamento e parcerias da Secretaria de Articulação e Parcerias do Ministério da Cidadania, Jackson Lucena.

Projeto

O projeto foi lançado, oficialmente, em 28 de junho deste ano e é promovido pelo CNMP, Ministério Público Federal (MPF) e Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), em parceria com o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais (CNPGE) e a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp).

A iniciativa tem como objetivo desenvolver ações coordenadas que buscam a proteção integral e a promoção de direitos e de apoio às vítimas na perspectiva de atuação do Ministério Público brasileiro. O intuito é facilitar o acesso à informação e aos canais de acolhimento, além de ampliar as ferramentas disponíveis, humanizar e capacitar a rede de atendimento ministerial, combatendo a revitimização institucional.

Adesões

Até o momento, aderiram ao Movimento Nacional em Defesa das Vítimas as unidades dos Ministérios Públicos de Pernambuco, Pará e Mato Grosso do Sul.

Além disso, o projeto foi apresentado ao Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE),

ao Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e à Secretaria Nacional de Transporte Terrestre (SNTT). [Conheça o Portal do Movimento Nacional em Defesa das Vítimas](#)

Fonte: [Secom CNMP](#)

AUGUSTO ARAS REFORÇA COLABORAÇÃO DO CNMP A PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS PROMOVIDO PELO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

Programa prevê a implementação e ampliação de centrais de atendimento à vítima nos Ministérios Públicos

Durante a 17ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, realizada nesta terça-feira, 22 de novembro, o presidente do CNMP, Augusto Aras, reforçou a colaboração da instituição ao programa de assistência às vítimas promovido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen).

Na ocasião, Aras comunicou que, no dia 16 de novembro, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), lançou edital de chamamento público com o objetivo de “estabelecer os procedimentos, critérios e prioridades para a apresentação de propostas para o financiamento do Programa Depen de Assistência às Vítimas de Crime (ProDAV)”.

O edital tem como base a Lei Complementar 79/94, que prevê a possibilidade de aplicação dos recursos do Funpen em programas de assistência à vítima.

O programa irá subsidiar a implementação e ampliação dos Núcleos ou Centros de Atendimento às Vítimas nos Ministérios Públicos Estaduais e distritais, viabilizando a concretização da previsão normativa da Resolução CNMP nº 243/2021.

Aras explicou que o edital surgiu com base em “diálogos firmados entre o CNMP e o Depen, o qual destaco a atuação da diretora-geral, Tânia Fogaça, e do diretor de Políticas Penitenciárias, Sandro Abel Barradas, sendo um grande legado do Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas, iniciado no CNMP”.

Além disso, o presidente do CNMP salientou que “o programa oportuniza, ao alcance das unidades ministeriais estaduais e distrital, recursos que ultrapassam 24 milhões de reais, tornando factível a criação dos Núcleos de atendimento às vítimas, e possibilitando alterar o desfecho de inúmeras histórias”.

Aras complementou que se trata de “uma grande conquista, não Ministério Público, mas sim de toda a sociedade brasileira. Que possamos continuar a caminhada rumo ao necessário reposicionamento humanístico e contribuir com a concretização dos ideais de justiça, liberdade e solidariedade, em busca da obtenção da tão desejada paz social”.

De acordo com Aras, o Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas “vem fortalecer o compromisso institucional do Ministério Público brasileiro em servir à sociedade, principalmente por meio do trato digno de todas as figuras processuais, e contribuindo para reforçar que a vítima nunca tem culpa”.

Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas

O Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas tem o objetivo de desenvolver ações coordenadas de mobilização, capacitação e incentivo a boas práticas para proteger e assegurar os direitos de vítimas de violência, omissão, ódio, intolerância, insegurança, desigualdade ou exploração. A iniciativa parte da premissa de que todas as pessoas que tiveram seus direitos violados devem ter atendimento adequado, proteção, acolhimento, resposta célere e reparação.

O projeto é uma realização conjunta do CNMP, do Ministério Público Federal e da Escola Superior do Ministério Público da União, contando com diversos apoiadores como a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) e do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça do Ministério Público dos Estados e da União (CNPJ).

Saiba mais Fonte: [Secom CNMP](#)

CNMP E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA SE UNEM PARA ENFRENTAR O TRÁFICO DE PESSOAS

O Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério da Justiça e Segurança Pública assinaram acordo de cooperação técnica para desenvolver ações de enfrentamento do tráfico de pessoas. A assinatura ocorreu nesta terça-feira, 29 de novembro, na sede do CNMP, em Brasília, durante a 18ª Sessão Ordinária de 2022.

A cooperação consiste em reunir esforços para articular ações de prevenção para o enfrentamento do tráfico de pessoas; estimular ações relacionadas à capacitação dos membros do Ministério Público e sociedade interessada no tema de enfrentamento do tráfico de pessoas e contrabando de migrantes; facilitar a troca de dados, informações e experiências; possibilitar a análise conjunta e a comparação de dados e informações; e

realizar ações conjuntas, quando necessárias, para o atendimento dos compromissos estabelecidos no acordo.

O acordo é fruto de ação prevista no plano de trabalho deste ano do Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Conatetrap), presidido pelo conselheiro Ângelo Fabiano Farias. A iniciativa busca criar, manter e/ou compartilhar base de dados que reúna informações da atuação do Ministério Público no combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas.

Assinaram o documento o corregedor nacional do Ministério Público e presidente do CNMP em exercício, Oswaldo D’Albuquerque, que representou o presidente do CNMP, Augusto Aras; o secretário nacional de Justiça, Bruno Costa, representando o ministro da Justiça e Segurança Pública, Anderson Torres; o coordenador-geral de enfrentamento do tráfico de pessoas e contrabando de imigrantes, Valdson Rabelo; e o presidente do Conatetrap, conselheiro Ângelo Fabiano Farias.

Na ocasião, Oswaldo D’Albuquerque leu discurso preparado por Augusto Aras. De acordo com o presidente do CNMP, a sociedade ainda não se conscientizou “sobre a grave violação de direitos humanos que é tráfico de pessoas. Esse aspecto, muitas vezes, é tratado de forma subjacente ou apenas indiretamente, tangenciado ante um enfoque meramente criminal da questão”.

O discurso citou pesquisa da ONG Repórter Brasil, realizada sobre coberturas da imprensa, segundo a qual “o tráfico de pessoas não é tema prioritário nas redações, salvo em ocasiões especiais em que um agente provocador externo (como uma trama de novela ou um caso de comoção nacional ou internacional) pautar a discussão”.

A pesquisa apontou, ainda, que apenas metade das reportagens reconhecia expressamente esse tipo de tráfico como uma forma de violação de direitos humanos, sendo que cerca de 53% dos textos não faziam referência a programas, planos, leis, tratados ou convenções internacionais sobre a temática.

Diante desse cenário, Aras afirmou que é preciso combater a desigualdade econômica e social, “que é o verdadeiro motor desse mercado que se vale da vulnerabilidade de pessoas para explorá-las com a promessa de uma vida melhor. E isso é notavelmente importante no cenário atual, uma vez que ainda não se tem a correta dimensão do impacto causado pela pandemia no aumento da vulnerabilidade social e, por consequência, do tráfico de pessoas”.

O presidente do CNMP disse, também, que é necessário “conscientizar a coletividade de que o tráfico de pessoas é uma das maiores violações de direitos humanos ainda existentes; de que ele é mais comum do que pode parecer; e de que há uma série de institutos jurídicos voltados ao seu combate e à proteção, apoio e promoção das vítimas”.

Augusto Aras concluiu que “o acordo de cooperação firmado objetiva justamente aproximar duas instituições que possuem a vocação e o dever de combater o tráfico de pessoas. A troca de dados estatísticos, informações e experiências certamente trará bons frutos para ambos os órgãos e para a coletividade”.

O secretário nacional de Justiça, Bruno Costa, destacou que “a Política Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas e a legislação atuam em três eixos: repressão, prevenção e atenção à vítima. O texto estabelece a cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança nacionais e internacionais e a criação de sistemas de informação visando à coleta e à gestão de dados que orientem o enfrentamento do tráfico e pessoas. Para além de uma atuação repressiva, que o Ministério Público, o Poder Judiciário e o Ministério da Justiça e Segurança Pública fazem muito bem, aqui estamos para qualificar os dados e atuar de forma integrada para termos uma atuação preventiva”.

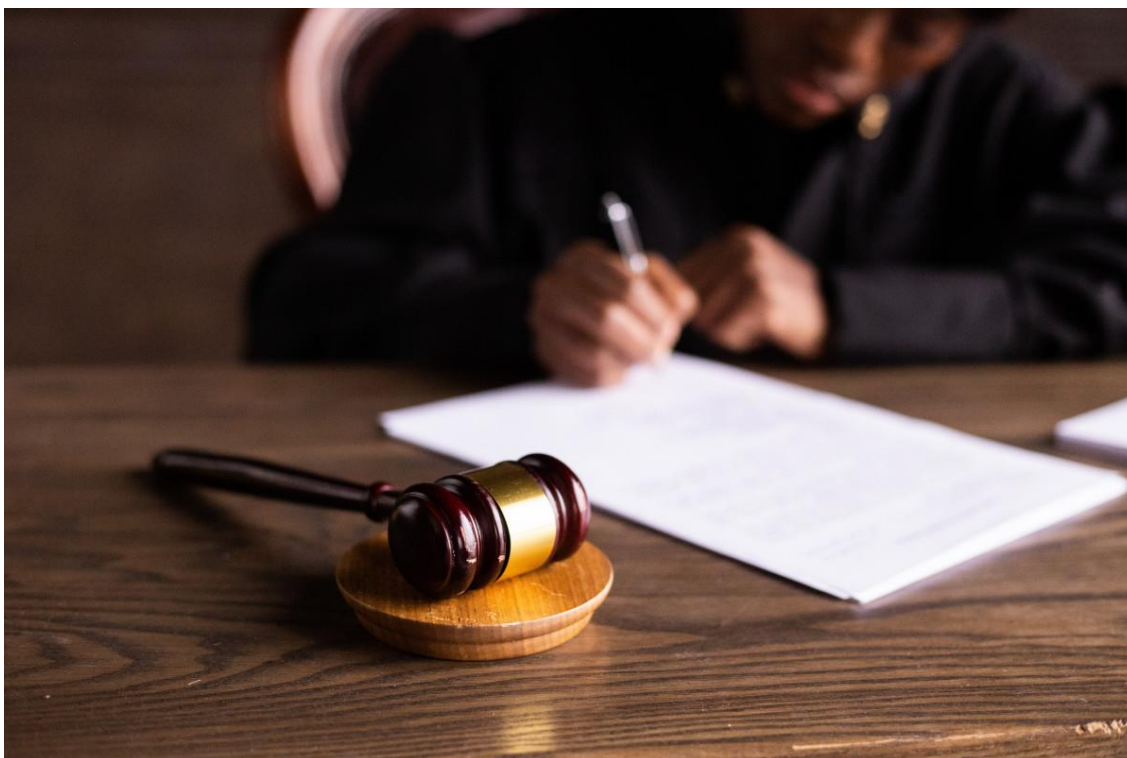
Já o conselheiro Ângelo Fabiano Farias afirmou que “o tráfico de pessoas é utilizado para as mais diversas finalidades: trabalho escravo, remoção de tecidos e de órgãos, a exploração sexual, muitas vezes de crianças e adolescentes, e a adoção ilegal, crimes praticados no Estado brasileiro, de fora para dentro ou de dentro para fora. Essa atuação em conjunto com o Poder Executivo é fundamental para que possamos ter atuação mais coordenada e efetiva no combate a esses crimes”.

Adesão dos Ministérios Públicos

Os ramos e as unidades do Ministério Público poderão aderir ao acordo de cooperação mediante assinatura de termo de adesão. Fonte: [Secom CNMP](#)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE JUAZEIRO REALIZA A SUA 60ª SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO ANO DE 2022



Como parte do Mês Nacional do Júri, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do qual participa o Poder Judiciário da Bahia (PJBA), a Vara do Júri e Execuções Penais de Juazeiro realizou a sua 60ª sessão de julgamento de crimes dolosos contra a vida no ano de 2022. No total, estão previstos 11 julgamentos pelo Tribunal do Júri da Comarca no mês de novembro.

A referida sessão ocorreu no dia 8 de novembro e foi presidida pelo Magistrado Roberto Paranhos Nascimento; participando, na acusação, o Promotor de Justiça Raimundo Moinhos e, na Defesa, os Advogados Acácio Campos e Francisco Santiago.

No caso em tela, os réus foram, por duas vezes, acusados dos crimes de tentativa de homicídio, resistência, porte de arma e munição de uso restrito e tráfico de drogas. O julgamento terminou com a condenação do primeiro réu a uma pena de 12 anos de reclusão e 4 meses de detenção pelos crimes de tentativa de homicídio e resistência, e do segundo denunciado, pelos crimes de tentativa de homicídio e tráfico de drogas, com pena de 21 anos de reclusão.

Instituída pela Portaria CNJ n. 69/2017, o Mês Nacional do Júri mobiliza todas as unidades do Poder Judiciário e consiste na promoção de um esforço concentrado para julgamento de crimes hediondos. Nesta edição, devem ser priorizados: feminicídios; crimes praticados contra e por policiais; e homicídios contra menores de 14 anos.

De acordo com o Conselheiro Mauro Martins, Presidente da Comissão Permanente de Justiça Criminal, Infracional e de Segurança Pública, o Mês Nacional do Júri é uma tradição dos Tribunais que, incentivados pelo CNJ, priorizam determinados julgamentos. “Trata-se de uma ação importante promovida pelo CNJ e que envolve o país inteiro”.

No âmbito do Poder Judiciário da Bahia (PJBA), a Coordenadora do Grupo de Trabalho do Tribunal do Júri, Juíza Jacqueline de Andrade Campos, esclarece que os magistrados com competência relativa à matéria foram devidamente comunicados quanto à necessidade de priorizar as designações de sessões de julgamento dos processos aptos a plenário. Além disso, foram orientados a relatar ao Grupo de Trabalho quaisquer dificuldades porventura encontradas para a realização dos júris agendados, com vistas à adoção das providências necessárias. Fonte: [Ascom TJBA](#)

PJBA PROMOVE RODA DE CONVERSA SOBRE O PAPEL DO HOMEM NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Com olhares atentos, a plateia da roda de conversa “O papel do homem no enfrentamento da violência contra a mulher” assistiu ao debate promovido pela Coordenadoria da Mulher do Poder Judiciário da Bahia (PJBA) e compreenderam a urgência do tema.

Formada por homens e mulheres, a audiência acompanhou a discussão no auditório I do Anexo II do prédio sede do PJBA. “Seja na profissão, seja dentro de casa, precisamos crescer com liberdade e sem violência”, disse a Presidente da Coordenadoria da Mulher, Desembargadora Nágila Brito, ao abrir a discussão.

O evento, ocorrido na última terça-feira (22), integra a Semana da Justiça pela Paz em Casa e teve como palestrante Anderson Eduardo Carvalho, Doutor em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo pela Universidade Federal da Bahia (Ufba).

O pesquisador, ao falar a respeito da sua própria experiência, refletiu, entre outros temas, sobre lugar de fala e privilégios. “A minha luta nasce ao ver meu pai agredir minha mãe.

Mas é preciso entender, também, que construir a identidade, enquanto homem, em uma sociedade patriarcal, é assumir uma posição de privilégio”.

Anderson é Bacharel em Direito pela Faculdade de Alagoas; Licenciado em Ciências Sociais pela UFBA; Professor do curso de Direito Universitário da UniFTC; e Pesquisador Associado do Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher (NEIM) da Ufba.

Semana – Uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Semana da Justiça pela Paz em Casa tem o objetivo de ampliar a efetividade da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

No âmbito do PJBA, como parte integrante da programação da 22ª edição da Semana, aconteceu, na tarde de quarta-feira (23), no Fórum das Famílias, em Nazaré – Salvador, a exposição do livro “Tentaram calar a nossa voz” da autora Priscila Oliveira.

Nesta sexta-feira (25), é a vez da Live “Feminismo Negro e Empoderamento”, mediada pela Coordenadora Nágila Brito e com a participação das palestrantes Ana Placedino e Victoria da Paixão. O evento acontece às 10h e será transmitido pelo [canal do Poder Judiciário da Bahia no YouTube](#). Fonte: [Ascom TJBA](#)

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO APROVA PROJETO QUE DISCIPLINA APREENSÃO DE DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS E OBTENÇÃO DE PROVAS POR ESCUTA AMBIENTAL

Texto exige decisão judicial para apreender celulares e computadores, mas lista exceções a essa regra

A Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 1395/21, que prevê regras para a apreensão de dispositivos de armazenamento de dados, como computadores e celulares, e as escutas ambientais como meio de obtenção de provas.

A proposta aprovada altera a [Lei de Combate ao Crime Organizado](#). O texto é do deputado [Carlos Jordy \(PL-RJ\)](#) e foi relatado pelo deputado [Delegado Pablo \(União-AM\)](#), que recomendou a aprovação. Segundo ele, o projeto aperfeiçoa o ordenamento jurídico.

“Ele confere mais proteção a toda a sociedade, mediante a adoção de mais uma forma de valorizar a investigação criminal visando o combate ao crime organizado”, disse Pablo.

Pelo projeto, a apreensão policial de dispositivos de armazenamento de dados, no curso de investigações, só ocorrerá com decisão judicial, salvo algumas exceções detalhadas no texto, como a necessidade urgente de proteger a vida, a liberdade ou o patrimônio.

Captação ambiental

Em relação às escutas ambientais, o projeto prevê a autorização judicial, a pedido de autoridade policial ou do Ministério Público, quando a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes.

Também poderá ser autorizada quando houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou em infrações penais conexas.

O pedido à Justiça deverá descrever o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental. A operação não poderá exceder o prazo de 30 dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos.

A proposta prevê pena de reclusão, de 2 a 4 anos, e multa, para a captação ambiental sem autorização judicial, salvo se for realizada por um dos investigados.

Bases cadastrais

Outra medida prevista na proposta autoriza o Ministério Público, as polícias, a Receita Federal e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) a requisitarem, sem ônus, acesso a bases cadastrais públicas ou privadas para produção de conhecimentos de apoio às suas atividades.

A requisição terá prazo mínimo de 30 dias, e deverá especificar o teor dos dados e formatos necessários, inclusive quanto à necessidade de atualizações periódicas.

Poderão ser acessados dados cadastrais como nome, estado civil, composição societária de pessoas jurídicas ou empresas individuais, vínculos empregatícios e informações sobre débitos ou negativas creditícias.

Tramitação

O projeto será analisado agora pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), e depois pelo Plenário da Câmara. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

CÂMARA PODE VOTAR NESTA QUARTA-FEIRA AUMENTO DE PENAS PARA CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS

Projeto é um dos itens da pauta do Plenário

A Câmara dos Deputados pode votar nesta quarta-feira (9) o projeto que aumenta as penas de vários crimes sexuais contra crianças e adolescentes ([PL 1776/15](#)). A sessão do Plenário está marcada para as 13h55.

De autoria dos deputados [Paulo Freire Costa \(PL-SP\)](#) e [Clarissa Garotinho \(União-RJ\)](#), o projeto também classifica esses crimes como hediondos. O texto que será analisado é um substitutivo do relator, deputado [Charles Evangelista \(PP-MG\)](#).

Pelo texto, haverá uma nova condição para condenados por vários desses crimes poderem usufruir de saída temporária: a proibição de se aproximar de escolas de ensino infantil, fundamental ou médio e de frequentar parques e praças com parques infantis.

Já o uso da tornozeleira eletrônica passará a ser obrigatório na saída temporária e na prisão domiciliar, independentemente do crime cometido.

Atualmente, a Lei de Crimes Hediondos considera assim, dentre os crimes sexuais contra crianças e adolescentes, apenas o estupro de vulnerável e o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

Suicídio de policiais

Outro projeto em pauta é o [PL 4815/19](#), do Senado, que detalha ações relativas à prevenção de suicídio e automutilação de profissionais de segurança pública. Segundo o substitutivo preliminar do deputado [Capitão Augusto \(PL-SP\)](#), o Ministério da Justiça deverá divulgar diretrizes de prevenção e atendimento de casos de emergência psiquiátrica de profissionais de segurança pública e defesa nacional.

As políticas e ações de prevenção institucional desse tipo de violência autoprovocada deverão atuar em vários campos, como melhoria da infraestrutura das unidades; incentivo à gestão administrativa humanizada; e incentivo ao implemento de carga horária humanizada e de política remuneratória condizente. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

CÂMARA APROVA TRATADO ENTRE BRASIL E LITUÂNIA SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS

A Câmara dos Deputados aprovou nesta segunda-feira (7) o acordo de transferência de pessoas condenadas firmado pelo Brasil com a Lituânia. O texto foi aprovado na forma do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 743/21 e será enviado ao Senado.

O tratado se insere no âmbito da crescente demanda por mecanismos eficazes de cooperação jurídica internacional em matéria penal para fornecer meios eficazes no combate ao crime em um mundo globalizado.

“Os instrumentos de transferência de pessoas condenadas são um mecanismo de natureza humanitária que busca facilitar a ressocialização e a reintegração da pessoa condenada ao permitir sua transferência do país de sentenciamento para seu país de origem, de modo a cumprir a pena em local mais próximo de seus familiares e de seu ambiente social e cultural”, afirmou o relator pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, deputado [Coronel Armando \(PL-SC\)](#).

O acordo se restringe a sentenças que representem uma decisão judicial definitiva impondo encarceramento ou outras formas de privação de liberdade. Entre os requisitos para a transferência estão a comprovação do vínculo da pessoa condenada com o Estado receptor, seja de nacionalidade ou de residência habitual; a compatibilidade da pena imposta com a legislação do Estado receptor; a existência de saldo de, pelo menos, um ano de pena a ser cumprida no momento do recebimento do pedido; e consentimento da pessoa condenada ou de seu representante legal com a transferência.

Jurisdição

Os custos da transferência e da execução da sentença são de responsabilidade do país que receber o condenado. O país que impôs a sentença mantém sua jurisdição exclusiva sobre a revisão das sentenças proferidas por seus tribunais. Entretanto, cada parte pode conceder indulto, anistia, perdão ou substituir a sentença conforme sua legislação.

Coronel Armando destaca ainda que acordos desse tipo pretendem reduzir o custo financeiro da gestão da população prisional estrangeira e transferir ao Estado do nacional infrator a execução penal.

A redação final do acordo foi assinada pelo relator pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), deputado [Eduardo Cury \(PSDB-SP\)](#). Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

PROJETO PREVÊ COLABORAÇÃO DE ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE COM POLÍCIAS JUDICIÁRIAS

O Projeto de Lei 2422/22 prevê que os órgãos de fiscalização e controle colaborarão com as polícias judiciárias, por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:

- compartilhamento de informações, dados e documentos de fatos sujeitos a fiscalização ou controle do órgão cooperante que contenham indícios de infração penal, espontaneamente ou por provocação da polícia judiciária, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição;
- disponibilização de serviços, equipamentos e realização de trabalhos técnicos especializados de interesse comum.

Em análise na Câmara dos Deputados, o texto altera a [Lei 13.675/18](#), que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública.

“Acreditamos que, se implementada, a cooperação prevista neste projeto constituirá poderosa ferramenta para a apuração dos crimes contra a administração pública, além de ter efeito de prevenção, ante o receio de o agente praticar a conduta delituosa, que terá pouca probabilidade de passar pelos órgãos de controle sem ser notada”, afirma o autor da proposta, deputado [Pastor Gil \(PL-MA\)](#).

Tramitação

A proposta será analisada em caráter conclusivo pelas comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

PROJETO APROVADO NA CÂMARA RESTRINGE LIBERDADE CONDICIONAL DE PRESO

Entre outros pontos, a proposta também amplia punições relacionadas ao uso de celulares em presídios

A Câmara dos Deputados aprovou nesta quarta-feira (23) o Projeto de Lei 7223/06, do Senado, que acaba com a possibilidade de liberdade condicional para o preso após cumprida mais da metade da pena se o condenado for reincidente em crime doloso. Devido às mudanças, o texto retorna ao Senado para nova votação.

De acordo com o substitutivo do relator, deputado [Subtenente Gonzaga \(PSD-MG\)](#), no caso geral, em vez de cumprir mais de 1/3 da pena, o condenado precisará ter cumprido 20% a mais que o necessário para a progressão de regime.

Atualmente, a Lei de Execução Penal ([Lei 7.210/84](#)) estipula oito diferentes períodos mínimos de pena no regime fechado de acordo com a gravidade do crime.

Progressão

Para resolver divergência de interpretação já levada a efeito pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação à intenção do Legislativo quando da aprovação do pacote anticrime ([Lei 13.964/19](#)), o relator propôs mudanças na Lei de Execução Penal a fim de manter percentual maior de cumprimento de pena por criminosos reincidentes na prática de crimes hediondos ou equiparados.

“A 3ª Seção do STJ entendeu que, diante da ausência de previsão de parâmetros para a progressão de regime prisional dos condenados por crime hediondo que sejam reincidentes em crimes genéricos, a regra mais benéfica anterior de 40% deveria ser aplicada a réus primários ou reincidentes genéricos”, explicou o relator.

Dessa forma, o projeto muda a redação para evitar essa interpretação e manter a necessidade de cumprimento de 60% da pena para o apenado reincidente condenado por crime hediondo; ou de 70% se do crime tiver resultado a morte da vítima.

Milícia

Quanto ao crime de constituir milícia ou organização paramilitar, o projeto aprovado aumenta a pena de reclusão de 4 a 8 anos para 6 a 12 anos. Além disso, esse crime passa a ser considerado hediondo.

Quebra de sigilo

O texto aprovado também altera o Código Penal para incluir, como efeito da condenação, a suspensão do sigilo ou a restrição da comunicação durante o cumprimento da pena, exceto as autorizadas em lei.

Tanto esta medida quanto outras já existentes (perda de cargo ou mandato eletivo; incapacidade para o exercício do poder familiar ou inabilitação para dirigir veículo) não serão automáticas, devendo ser motivadamente declaradas na sentença.

Entretanto, a suspensão do sigilo será automática para aqueles que começarem a cumprir a pena em regime inicial fechado.

Direito de visita

Quanto ao direito de visita, se os parentes não puderem comparecer em dias predeterminados em razão de trabalho ou escola, a administração prisional deverá garantir o direito à visita em outro dias.

Outros pontos

Confira outros pontos do texto aprovado pelos deputados:

- todo preso deverá ser cadastrado biometricamente, com banco de dados compartilhado com o Instituto Nacional de Identificação;
- os entes federados deverão investir em construções que viabilizem a revista invertida, ou seja, revista no preso antes e depois da visita em vez de revista nos visitantes;
- todas as pessoas que entrarem em estabelecimentos prisionais dotados de equipamentos de detecção de metal ou de conferência de imagens deverão passar por eles. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

CÂMARA APROVA NOVAS PUNIÇÕES PARA O USO DE CELULAR EM PRESÍDIOS

Projeto foi alterado pelos deputados e retornará ao Senado para nova votação

A Câmara dos Deputados aprovou proposta que cria novas punições relacionadas ao uso de celulares em presídios. O texto aprovado é um substitutivo do deputado [Subtenente Gonzaga \(PSD-MG\)](#) para o Projeto de Lei 7223/06, do Senado. A proposta retornará ao Senado devido às alterações feitas pela Câmara.

O projeto muda a legislação penal e inclui no [Código Penal](#) outros tipos penais relacionados à repressão do uso de celulares em presídios.

No Código Penal, o crime de utilizar ou manter aparelhos de comunicação quando cumprir pena em regime fechado sujeitará o preso a pena de detenção de 2 a 4 anos.

Já o crime de levar aparelhos para os presos ou facilitar esse acesso terá aumento de pena, que passará de detenção de 1 a 6 meses para reclusão de 4 a 6 anos.

O texto também atualiza a tipificação do crime de prevaricação (não cumprir o dever) ou de favorecimento por parte do diretor do presídio ou dos agentes penitenciários, incluindo os casos de posse de componentes e acessórios. Nesses casos, a detenção de 6 meses a 1 ano passa para 2 a 4 anos.

Operadoras de telefonia

O texto aprovado altera a [Lei Geral de Telecomunicações](#) para obrigar as operadoras desse serviço a permitir o acesso irrestrito às informações e às tecnologias sob seu controle para que a autoridade gestora do sistema prisional possa impedir a rádio comunicação em um determinado estabelecimento penitenciário.

Esse acesso ocorrerá na forma de regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). <https://youtu.be/x1qj8GgVFkY> Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

COMISSÃO APROVA AUMENTO DE PENA PARA QUEM FOTOGRAFAR CENAS DE NUDEZ OU SEXO SEM CONSENTIMENTO

Proposta aprovada deixa claro que fotografar partes íntimas da mulher sem autorização é crime mesmo se a vítima estiver com roupas íntimas

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei que eleva a pena para quem filmar ou fotografar cenas de nudez ou sexo sem consentimento dos participantes. Além disso, o texto aprovado deixa claro tirar foto de partes íntimas de mulher sem o seu consentimento, em locais públicos ou privados, é crime mesmo que a vítima faça uso de roupas íntimas.

O texto aprovado é o substitutivo do relator, deputado [Jones Moura \(PSD-RJ\)](#), ao Projeto de Lei 242/19, do deputado [Júnior Ferrari \(PSD-PA\)](#). O substitutivo altera o [Código Penal](#).

Hoje, a pena prevista no código para produzir, fotografar, filmar ou registrar cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso sem autorização dos participantes é de detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. A proposta prevê pena de reclusão de dois a seis anos e multa.

O texto estabelece a mesma pena para quem fotografar partes íntimas de mulher, sem o seu consentimento, em locais públicos ou privados, mesmo que as vítimas façam uso de roupas íntimas.

Mudanças

O projeto original criminaliza o ato de fotografar por debaixo da saia ou vestido de uma mulher, sem a permissão dela, em locais públicos ou privados (o chamado *upskirting*). A proposta foi inspirada na experiência da Inglaterra, que criminalizou o *upskirting* em janeiro.

O relator preferiu retirar a menção à saia ou vestido e deixar explícito que fotografar partes íntimas de mulheres, mesmo que faça uso de roupas íntimas, sem o seu consentimento, em locais públicos ou privados, configura o crime de exposição da intimidade sexual.

“A proposta é meritória e é bem-vinda para aperfeiçoar o tipo penal, posto que vai ao encontro dos princípios inseridos na Constituição Federal, que prescreve que ‘são

invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, disse.

Tramitação

A proposta será analisada agora pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Depois segue para o Plenário da Câmara. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

PROJETO ANISTIA CRIMES POLÍTICOS E ELEITORAIS COMETIDOS APÓS O SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÕES DE 2022

O Projeto de Lei 2858/22 concede anistia para crimes políticos e eleitorais praticados a partir do dia 30 de outubro, término do segundo turno eleitoral. O objetivo é beneficiar as pessoas que tenham participado do bloqueio de rodovias nacionais e demais atos contrários ao resultado das eleições, incluídas as publicações em redes sociais.

Em análise na Câmara, o texto de autoria do deputado [Major Vitor Hugo \(PL-GO\)](#) também beneficia quem tenha financiado essas manifestações, e anula multas e demais punições aplicadas pela justiça às pessoas físicas e jurídicas, as quais estejam relacionados aos atos de protesto.

Vitor Hugo diz que a iniciativa preserva manifestações que, em sua opinião, são democráticas. “Infelizmente, essa convicção não é a mesma de importantes setores da sociedade que podem impor às famílias hoje acampadas acusações de crimes, o que se configuraria na maior das contradições: aqueles que lutam, pacificamente, pela democracia são os acusados de atentar contra ela”, afirmou.

A anistia prevista no texto não inclui a prática de crimes contra a vida e a integridade corporal, bem como os crimes de sequestro e de cárcere privado.

A anistia alcança as condenações por litigância de má-fé em processos de cunho eleitoral relacionados ao pleito presidencial de 2022.

Se aprovado, o benefício será válido do dia 30 de outubro de 2022 ao dia de entrada em vigor da lei.

Tramitação

O projeto ainda será distribuído às comissões permanentes para ser analisado. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

COMISSÃO APROVA AUMENTO DE PENA PARA ALICIAMENTO DE MENORES POR MEIO DA INTERNET

A Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei que altera o [Estatuto da Criança e do Adolescente \(ECA\)](#) para aumentar em 1/3 a pena imposta a quem praticar o crime de aliciamento de crianças e adolescentes por meio de aplicativos de comunicação via internet. Com a mudança, a pena de reclusão passará a ser de 4 anos a 8 anos e multa.

A relatora, deputada [Dulce Miranda \(MDB-TO\)](#), apresentou um substitutivo ao Projeto de Lei 2857/19, da deputada [Shéridan \(PSDB-RR\)](#). O projeto original previa o aumento de pena apenas para crimes praticados contra crianças.

“Impõe-se a modificação do tipo penal para que sejam abrangidas também as hipóteses em que a vítima seja adolescente, posto que ambos são merecedores de proteção especial”, explicou.

A autora do projeto argumenta que, ao proporcionarem uma nova forma de interação entre pessoas, os meios digitais vêm também sendo usados para a prática de crimes.

Tramitação

O projeto será ainda analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Depois, seguirá para análise do Plenário. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1ª TURMA MANTÉM DECISÃO QUE ABATEU DE PENA O TEMPO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO

Para o colegiado, o recolhimento domiciliar noturno corresponde a medida que restringe a liberdade de locomoção, o que atrai o benefício da detração.

Por maioria de votos, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) que diminuiu o tempo de recolhimento domiciliar noturno da pena imposta a um homem condenado por lesão corporal em âmbito doméstico. A questão foi decidida nesta terça-feira (8), no julgamento de Recurso Extraordinário (RE) 1398051.

Segundo o Ministério Público estadual (MP-SC), autor do recurso, a redução do tempo da pena era indevida, porque a legislação limita a possibilidade de detração ao tempo de prisão provisória e de internação para tratamento em hospital de custódia.

Em decisão monocrática, a relatora do processo, ministra Cármen Lúcia, havia negado seguimento ao recurso, por entender que a matéria é infraconstitucional. Em seguida, o MP-SC apresentou agravo regimental, fazendo com que a Turma se pronunciasse a respeito da matéria.

Liberdade de locomoção

Na sessão de hoje (8), a ministra Cármen Lúcia votou pelo desprovimento do agravo, reafirmando seu entendimento anterior e, ainda, considerando coerente a interpretação dada pelo TJ-SC à legislação. Ao acompanhar a relatora, o ministro Luís Roberto Barroso observou que o recolhimento domiciliar noturno corresponde a medida cautelar diversa da prisão que impõe ao acusado uma restrição concreta à sua liberdade de locomoção. Essa circunstância, a seu ver, atrai o benefício da detração.

O ministro Dias Toffoli acompanhou a relatora, mas ressaltou que nem todas as medidas cautelares diversas da prisão devem resultar em detração da pena, mas apenas as que resultam em severas restrições à liberdade de ir e vir. O ministro Luiz Fux também

acompanhou a relatora, mas apenas por razões formais, sem se comprometer com o entendimento, já que o caso envolve legislação infraconstitucional e foi trazido ao STF por meio de recurso extraordinário.

Divergência

O ministro Alexandre de Moraes divergiu, citando diversos precedentes do STF sobre a impossibilidade da detração de pena nesses casos, por falta de previsão legal. Para ele, não é razoável o abatimento de um dia de pena restritiva de liberdade pelo fato de o condenado “ter dormido em casa”. Processo relacionado: [RE 1398051](#) Fonte: [Imprensa STF](#)

STF VAI DISCUTIR RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR MORTES DE CIVIS EM OPERAÇÕES POLICIAIS

O tema diz respeito à situação em que a perícia é inconclusiva sobre a origem do disparo.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se o Estado pode ser responsabilizado pela morte de vítima de disparo de arma de fogo durante operações policiais ou militares quando a perícia que determina a origem do disparo for inconclusiva. A matéria é objeto do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1385315, que teve a repercussão geral reconhecida (Tema 1.237). Ainda não há data prevista para o julgamento do recurso.

Morte

O caso diz respeito à morte de um homem de 34 anos, em junho de 2015, atingido por projétil de arma de fogo dentro de casa, na comunidade de Manguinhos, no Rio de Janeiro (RJ), durante tiroteio entre moradores, militares do Exército e policiais militares. Sua família moveu ação contra a União e o Estado do Rio de Janeiro, mas o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais, ressarcimento das despesas do funeral e pensão vitalícia. A decisão baseou-se na ausência de comprovação de que o disparo que causou a morte teria sido realizado por militares do Exército.

Lauda inconclusivo

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) manteve a decisão. Segundo o tribunal, não há dados que vinculem o ocorrido à atuação dos militares da Força de Pacificação do

Exército na comunidade, pois o laudo pericial foi inconclusivo quanto à origem do projétil. Ainda de acordo com a decisão, também não ficou comprovada nenhuma conduta omissiva específica dos agentes públicos que configure a responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar.

No STF, a família argumenta que é totalmente desnecessária a discussão sobre a origem da bala que vitimou o morador, porque o Estado, de acordo com o parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes a terceiros.

Manifestação

Ao se manifestar pela repercussão geral do tema, o relator, ministro Edson Fachin, ressaltou que a matéria tratada no recurso ultrapassa os limites subjetivos do caso concreto, sobretudo diante dos números crescentes de óbitos registrados em operações policiais, como consta do julgamento cautelar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635, de sua relatoria.

No precedente, o Supremo reconheceu a omissão estrutural do poder público na adoção de medidas para a redução da letalidade policial. Trecho do acórdão citado pelo ministro afirma que, de acordo com dados do Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, o número de mortos por intervenção de agentes do Estado (que, em 2003, já chamava a atenção do Comitê de Direitos Humanos) continuou a subir. Em 2019, foram registradas 1.810 mortes nessas situações. A manifestação do relator foi seguida por unanimidade. Processo relacionado: [ARE 1385315](#) Fonte: [Imprensa STF](#)

REGRA QUE POSICIONA MEMBRO DO MP AO LADO DO JUIZ É CONSTITUCIONAL. ENTENDE STF

Para a maioria do Plenário, essa proximidade física não influencia os julgamentos.

Por decisão majoritária, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou constitucionais normas que garantem a membros do Ministério Público a prerrogativa de se sentarem do lado direito de juízes durante sessões de julgamentos e nas salas de audiência. O julgamento da matéria foi concluído nesta quarta-feira (23).

A questão foi discutida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4768, em que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) argumentava que as

conversas “ao pé do ouvido” contribuem para uma impressão de parcialidade e de confusão de atribuições.

Na semana passada, a relatora, ministra Cármen Lúcia, votou pela improcedência do pedido, avaliando que a proximidade física na sala de audiência entre integrante do MP e magistrado não influencia nem compromete os julgamentos. O ministro Edson Fachin acompanhou a conclusão da relatora, com fundamentos divergentes.

Interesse público

Hoje, na continuidade do julgamento, o voto da ministra foi acompanhado pela maioria do Plenário. A vertente vencedora não identificou inconstitucionalidade nas normas questionadas, considerando que o MP, quando atua como parte ou fiscal da lei, é órgão estatal responsável pela defesa da ordem jurídica e do interesse público.

Segundo essa corrente, a Constituição não exige nenhum tipo de organização dos assentos, e a conclusão de que o simbolismo da posição física das partes traria prejuízo ao equilíbrio processual, especialmente no processo penal, é especulativa. De acordo com esse entendimento, o membro do MP tem exatamente as mesmas garantias, prerrogativas e vedações do magistrado, mas atua com funções diversas. Para os ministros, cabe ao Poder Legislativo redimensionar, excluir ou transferir, por meio de lei, as normas sobre o posicionamento das partes nos fóruns, nas salas de audiências e nos tribunais.

Nessa linha, votaram os ministros Edson Fachin, André Mendonça, Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux e Dias Toffoli.

Divergência

O ministro Ricardo Lewandowski abriu divergência, ao votar pela procedência do pedido a fim de que a prerrogativa seja garantida ao MP apenas quando seus membros atuem como fiscais da lei. Ele entendeu que, nos casos em que o MP atua como parte, a diferença nos assentos é capaz de gerar desequilíbrio na relação processual, em violação ao princípio da igualdade, do contraditório e do devido processo legal. O ministro Gilmar Mendes seguiu esse posicionamento, desde que aplicado aos processos penais e de improbidade.

Já a presidente da Corte, ministra Rosa Weber, ficou vencida em menor extensão. Para ela, a prerrogativa não deveria ser aplicada somente aos julgamentos do Tribunal do Júri. Processo relacionado: [ADI 4768](#) Fonte: [Imprensa STF](#)

MEMBROS DO MP QUESTIONAM ARTIGO DA LEI MARIA DA PENHA QUE TRATA DE AUDIÊNCIA DE RETRATAÇÃO

Segundo a Conamp, o dispositivo retira do Ministério Público a titularidade exclusiva para promover ação penal pública.

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) ajuizou ação em que requer que o Supremo Tribunal Federal (STF) garanta a continuidade de ações penais nos casos em que a vítima de violência doméstica não comparecer à audiência de retratação. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7267 foi distribuída ao ministro Edson Fachin.

A discussão diz respeito ao artigo 16 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que prevê que, nas ações penais públicas condicionadas à representação da vítima (lesão corporal leve e lesão culposa), a renúncia só será admitida perante o juiz, em audiência especialmente designada para essa finalidade, antes do recebimento da denúncia e após ouvido o Ministério Público.

Na ação, a Conamp explica que o não comparecimento da vítima a essa audiência tem sido interpretado como renúncia tácita, com a extinção da punibilidade do agressor e o arquivamento do processo. Essa interpretação estaria levando compulsoriamente mulheres e meninas vítimas desse tipo de violência ao Poder Judiciário, caracterizando um processo de revitimização e resultando na impunidade de milhares de homens autores de crimes cometidos nesse contexto.

Para a entidade, esse entendimento contraria os princípios da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal, além de retirar do Ministério Público a titularidade exclusiva para promover ação penal pública, inclusive as relativas a crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Na avaliação da associação, a finalidade da audiência prevista no artigo 16 é verificar o real desejo da ofendida em, eventualmente, retirar a representação contra o agressor, e não a sua confirmação. Dessa forma, requer que o dispositivo seja interpretado de modo a considerar inconstitucional a presunção de “renúncia tácita ao direito de representação” decorrente do não comparecimento da vítima à audiência de retratação. Processo relacionado: [ADI 7267](#) Fonte: [Imprensa STF](#)

CAMPANHA DO CNJ PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER É DESTAQUE NO “SUPREMO NA SEMANA”



Edição também destaca decisão que validou regra sobre o lugar dos membros do Ministério Público ao lado de juízes durante julgamentos.

O episódio do podcast “Supremo na Semana”, que vai ao ar neste sábado (26), traz uma entrevista da conselheira do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Salise Sanchotene, sobre a campanha “21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra a Mulher”. Esta edição também destaca a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que manteve a validade da regra que posiciona membros do Ministério Público ao lado de juízes durante os julgamentos.

Clique [aqui para ouvir o episódio #55](#).

O programa aborda a decisão que invalidou normas do Estado de Mato Grosso que flexibilizavam a construção de hidrelétricas com a dispensa da realização de estudo de impacto ambiental para licenciamento de usinas com potencial entre 10 e 30 megawatt (MW).

Esta edição do “Supremo na Semana” é apresentada por Mariana Xavier, coordenadora de Novas Mídias da TV Justiça, e tem comentários de Gisele Reis, consultora jurídica da TV Justiça, e Mauro Burlamaqui, jornalista da Secretaria de Comunicação do STF. Fonte: [Imprensa STF](#)

POLÍCIA CIVIL: ENQUADRAMENTO COMO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO E À DEFESA DA ORDEM JURÍDICA - ADI 5517/ES

É incompatível com a Constituição Federal norma de Constituição estadual que estabelece a natureza jurídica da Polícia Civil como função essencial à atividade jurisdicional do

Estado e à defesa da ordem jurídica, bem como atribui aos Delegados de Polícia a garantia de independência funcional.

Competem ao chefe do Poder Executivo — dirigente máximo da Administração Pública — a prerrogativa e a responsabilidade pela estruturação e pelo planejamento operacional dos órgãos locais de segurança pública, bem como a definição de programas e ações governamentais prioritários a partir do quadro orçamentário do ente federado (1).

Sobre o tema, esta Corte reiterou a compreensão de que o art. 144, § 6º, da Constituição Federal estabelece vínculo de subordinação hierárquica da Polícia Civil ao governador do estado, mostrando-se inconstitucional a atribuição de autonomia ao órgão ou de independência funcional a seu dirigente, o Delegado de Polícia (2).

Ademais, o inquérito policial é procedimento pré-processual de natureza administrativa e inquisitória, destinado a colher provas que subsidiem o exercício da ação penal pelo Ministério Público. Nesse contexto, o seu condutor, o Delegado de Polícia, apesar de desempenhar atividades de conteúdo jurídico, não integra carreira propriamente jurídica, pois, se assim o fosse, inviabilizaria o controle externo e o poder requisitório exercidos pelo *Parquet*.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 3º, 4º e 6º do art. 128 da Constituição do Estado do Espírito Santo, acrescentados pela Emenda 95/2013 (3).

(1) CF/1988: “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) IV - polícias civis; (...) § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (...) § 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

(2) Precedentes citados: [ADI 244](#); [ADI 882](#); [ADI 5520](#); [ADI 5522](#) e [ADI 5536](#).

(3) Constituição do Estado do Espírito Santo: “Art. 128. (...) § 3º No desempenho da atividade de polícia judiciária, instrumental à propositura das ações penais, a Polícia Civil exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica. § 4º Os Delegados de Polícia integram as carreiras jurídicas do Estado, dispensando-lhes o mesmo tratamento legal e protocolar, motivo pelo qual se exige para o ingresso na carreira o bacharelado em Direito e assegura-se a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases do concurso público. (...) § 6º O Delegado de Polícia é legítima autoridade policial, a quem é assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia judiciária.”

[ADI 5517/ES, relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 21.11.2022 \(segunda-feira\), às 23:59.](#) Fonte: [Informativo STF nº 1076](#)

STF DEFINE TESE SOBRE ORDEM DAS ALEGAÇÕES FINAIS ENTRE DELATORES E DELATADOS

Proposta pelo ministro Alexandre de Moraes, a tese foi aprovada por unanimidade.

O Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese sobre o entendimento da Corte de que, em ações penais com réus colaboradores e não colaboradores, os delatados têm direito de apresentar as alegações finais depois dos réus que firmaram acordo de colaboração, desde que requerido no momento em que o juiz abrir vista para a defesa dos réus em conjunto. Por unanimidade, o Plenário aprovou a proposta de tese apresentada pelo ministro Alexandre de Moraes, cujo voto orientou o julgamento de mérito do Habeas Corpus (HC) 166373.

A tese fixada pela Corte é a seguinte: “Havendo pedido expresso da defesa no momento processual adequado (CPP artigo 403 e Lei 8.038/1990 artigo 11), os réus têm o direito de apresentar as suas alegações finais após a manifestação das defesas dos colaboradores, sob pena de nulidade”.

A fixação da tese tem o objetivo de orientar outras instâncias do Judiciário na decisão de casos semelhantes. Fonte: [Imprensa STF](#)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDÍCIOS DE CRIME COM O USO DE CELULAR AUTORIZAM ACESSO AOS DADOS TELEMÁTICOS DO APARELHO DE ADVOGADO

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que é cabível o acesso aos dados telemáticos de celular de advogado, quando a medida é autorizada em razão da existência de graves indícios de que o aparelho tenha sido usado para a prática de crime.

A decisão foi tomada na análise de recurso em habeas corpus interposto por dois advogados, presos em flagrante pela suposta prática dos crimes de participação em organização criminosa e coação de testemunhas. Eles teriam entrado em contato com duas testemunhas de acusação para coagi-las a prestar depoimentos falsos em ação penal deflagrada na Operação Regalia.

A investigação teve por finalidade apurar a existência de organização criminosa – composta por policiais civis, um agente penitenciário e um preso – que se dedicaria a acusar agricultores e empresários do Paraná de crime ambiental, para depois exigir dinheiro em troca da promessa de não aplicação de multa ou persecução criminal.

Ao lavrar o auto de prisão em flagrante, a polícia representou pela quebra do sigilo dos dados telemáticos dos celulares dos advogados, que foi deferida. Ao STJ, os réus alegaram constrangimento ilegal e violação de sigilo profissional, visto que a devassa nos celulares apreendidos resultaria em acesso indevido a dados relativos a seus clientes.

Inviolabilidade dos instrumentos de trabalho do advogado não acoberta crimes

Segundo o relator, ministro Sebastião Reis Júnior, é pacífico no STJ o entendimento de que a inviolabilidade prevista no [artigo 7º, II, da Lei n 8.906/1994](#) não se destina a afastar a punição de advogados pela prática de delitos pessoais – em concurso ou não com seus supostos clientes –, mas a garantir o exercício da advocacia e proteger o dever constitucional exercido por esses profissionais em relação a seus clientes.

O relator afirmou que, na busca em escritório de advocacia, autorizada diante da suspeita da prática de crime pelo advogado, não se pode exigir que os agentes executores do mandado filtrem imediatamente o que interessa ou não à investigação, mas aquilo que não tiver interesse deve ser prontamente restituído ao investigado após a perícia.

"Tal raciocínio pode perfeitamente ser aplicado no acesso aos dados telemáticos do aparelho celular, quando a medida é autorizada em razão da existência de sérios indícios da prática de crime por meio da utilização do aparelho pelo advogado", disse o relator.

Execução da medida mediante acompanhamento pelo representante da OAB

Sebastião Reis Júnior observou ainda que, segundo o processo, tanto o juízo de primeiro grau quanto o departamento de polícia científica foram cautelosos ao acessar os dados, medida que foi deferida mediante o acompanhamento por representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

"A garantia do sigilo profissional entre advogado e cliente, em que pese esteja sendo preterida em relação à necessidade da investigação da prática de crimes pelos investigados, seguirá preservada com a transferência do sigilo para quem quer que esteja na posse dos dados telemáticos extraídos dos celulares apreendidos", declarou o ministro.

[Leia o acórdão no RHC 157.143. RHC 157143](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

PESQUISA PRONTA DESTACA NULIDADE DE PATENTE E REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO A DISTÂNCIA

A página da [Pesquisa Pronta](#) divulgou cinco entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Produzida pela Secretaria de Jurisprudência, a nova edição aborda, entre outros assuntos, a forma de arguição de nulidade de patente e a possibilidade de remição de pena pelo estudo na modalidade a distância.

O serviço divulga as teses jurídicas do STJ mediante consulta, em tempo real, sobre determinados temas, organizados de acordo com o ramo do direito ou em categorias predefinidas (assuntos recentes, casos notórios e teses de recursos repetitivos).

Direito penal – Crimes contra a vida

Homicídio qualificado. Afastamento de qualificadora com fundamento na animosidade prévia entre os agentes.

"Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'a mera existência de discussão anterior ao cometimento do delito, por si só, não é suficiente para retirar da competência do conselho de sentença a decisão acerca do conhecimento do motivo fútil ao caso concreto' [...]".

AgRg no AREsp 1.884.342/MG, relator Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.

Direito processual penal – Execução penal

Lei de Execução Penal. Remição pelo estudo na modalidade a distância.

"A Lei de Execução Penal permite a remição por estudo a distância, contudo, devem ser atendidos certos requisitos para a devida comprovação de frequência escolar e de aproveitamento do conteúdo ministrado, além do vínculo da instituição de ensino com o Poder Público".

AgRg no HC 751.459/SP, relator ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 26/9/2022.

Direito processual penal – Prisão preventiva

Fundamentação. Necessidade de interrupção da cadeia delitiva de organizações criminosas.

"A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão preventiva de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades. 'Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos de as atividades ilícitas serem retomadas com a soltura' [...]".

AgRg no RHC 166.309/PR, relator ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.

Sempre disponível

A Pesquisa Pronta está permanentemente disponível no portal do STJ. Para acessá-la, basta clicar em Jurisprudência > Pesquisa Pronta, a partir do *menu* na barra superior do site. Fonte: [Imprensa STJ](#)

EM ENCONTRO NA ARGENTINA, PRESIDENTE DO STJ FALA SOBRE ALTERNATIVAS À PRISÃO E QUESTÕES DE GÊNERO NO SISTEMA DE JUSTIÇA

Durante o [Encontro Anual do EL PACCTO \(Programa de Assistência contra o Crime Transnacional Organizado\)](#), realizado em Buenos Aires, na Argentina, a presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho da Justiça Federal (CJF), ministra Maria Thereza de Assis Moura, falou sobre iniciativas adotadas no Brasil como mecanismos alternativos à prisão e ressaltou a necessidade de combater desigualdades de gênero no sistema de justiça latino-americano.

A ministra lembrou que, ano passado, o Brasil tinha mais de 833 mil presos, o suficiente para ocupar mais de dez estádios do Maracanã. Como forma de combater o fenômeno do superencarceramento, a magistrada comentou que, nos últimos anos, foram promovidas modificações legislativas com o objetivo de criar alternativas à prisão.

Entre essas alternativas, Maria Thereza observou que, desde 2011, o Código de Processo Penal brasileiro passou a prever a aplicação de medidas cautelares distintas da prisão no curso da ação penal, a exemplo do monitoramento eletrônico.

América Latina deve adotar estratégia conjunta de combate à desigualdade de gênero

No encontro, Maria Thereza de Assis Moura também participou de seminário sobre questões de gênero no sistema de justiça. A ministra lembrou que, em 2019, [o Conselho Nacional de Justiça \(CNJ\) publicou estudo](#) segundo o qual as mulheres juízas representavam apenas 38,8% do total de magistrados brasileiros. Essa discrepância, destacou, acentua-se na medida em que se analisam as instâncias superiores da Justiça brasileira – na última década, por exemplo, as mulheres ocuparam somente 13,3% das vagas nos órgãos de cúpula, como o STJ e o Supremo Tribunal Federal.

Para a presidente do STJ, é fundamental a implementação de uma estratégia de equidade de gênero para toda a América Latina no sistema de justiça, especialmente como forma de sobrepor um contexto sociopolítico histórico centrado na figura masculina. Nessa agenda conjunta, afirmou, seriam necessárias fases como o mapeamento das desigualdades regionais, a compilação de boas práticas e a definição de metas de promoção à diversidade de gênero.

Além de participar do encontro anual em nome do STJ e do CJF, a ministra foi recebida pelo ministro da Suprema Corte argentina Ricardo Luis Lorenzetti. Fonte: [Imprensa STJ](#)

QUINTA TURMA DISPENSA CITAÇÃO EM MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou incabível, após a decretação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a adoção de procedimento para que o suposto ofensor tenha ciência da decisão e, caso não apresente defesa, seja decretada a sua revelia, nos moldes estabelecidos pelo Código de Processo Civil (CPC).

Por maioria de votos, o colegiado considerou que as medidas protetivas de urgência especificadas na lei possuem natureza cautelar – ou seja, são concedidas sem a manifestação da parte contrária (*inaudita altera pars*). Além disso, a turma reforçou que especialmente as medidas fixadas nos [incisos I a III do artigo 22](#) apresentam natureza criminal – cujo descumprimento, inclusive, pode acarretar a prisão preventiva do suposto agressor.

"Deve-se aplicar às medidas protetivas de urgência o regramento previsto pelo Código de Processo Penal no que tange às medidas cautelares. Dessa forma, não cabe falar em

instauração de processo próprio, com citação do requerido, tampouco com a possibilidade de decretação de sua revelia em caso de não apresentação de contestação no prazo de cinco dias", afirmou o ministro Joel Ilan Paciornik, autor do voto que prevaleceu no julgamento.

No caso em exame, o juízo de primeiro grau, após conceder medidas protetivas de urgência em favor de vítima de violência doméstica, determinou a citação do requerido para tomar ciência da decisão e para apresentar contestação no prazo de cinco dias, sob pena de revelia.

A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), segundo o qual a Lei Maria da Penha não determina o procedimento cabível nas medidas preventivas de urgência e, ainda, autoriza a aplicação do CPC. Dessa forma, para o TJGO, a aplicação do rito das tutelas de urgência previsto nos [artigos 294 e seguintes do CPC](#), na parte que não conflita com a Maria da Penha, não geraria tumultos no processo.

Existem diferenças relevantes entre tutelas inibitórias, antecipadas e cautelares

Em seu voto, Paciornik afirmou que a lei deve ser aplicada "em consonância com a interpretação histórica e teleológica de seus dispositivos", levando em consideração o contexto em que foi aprovada e, principalmente, a sua finalidade – que, no caso da Maria da Penha, é "tutelar, de forma efetiva e integral, a liberdade, a dignidade e a integridade física e psíquica da mulher vítima de violência doméstica".

Em relação às medidas preventivas do ordenamento jurídico, o ministro explicou que a tutela inibitória consiste em provimento satisfativo, cujo objetivo é impedir, de forma definitiva, a prática, a continuação ou a reiteração de um ato ilícito.

Já no caso das tutelas antecipadas de urgência, o magistrado destacou que sua finalidade é a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela judicial definitiva, motivo pelo qual também são chamadas de tutelas satisfativas. Hipótese diferente, completou, ocorre com as tutelas cautelares, as quais buscam preservar o resultado útil do processo, conservar direitos ou evitar o dano gerado pela demora no julgamento definitivo da ação.

Medidas de urgência da Lei Maria da Penha têm caráter provisório

Segundo o ministro, não seria viável incluir as medidas protetivas de urgência da Maria da Penha como espécies de tutela inibitória, já que são concedidas em caráter provisório, a título precário, tendo em vista que se baseiam em um juízo não de certeza, mas de probabilidade, fundado em elementos indiciários colhidos de forma preliminar. "Dessa

forma, as medidas devem ser, por sua natureza, revogáveis e reversíveis, quando constatada a superveniente ausência dos motivos autorizadores de sua aplicação", acrescentou.

Paciornik esclareceu que o objeto das medidas protetivas de urgência, diferentemente das tutelas antecipatórias, não coincide com o objeto da tutela jurisdicional final, pois, com a sua decretação, busca-se proteger a vida e a incolumidade física e psíquica da vítima e, por consequência, preservar a própria ordem pública.

Nesse contexto, o magistrado defendeu o caráter cautelar das medidas protetivas, como forma de interromper o risco de reiteração na prática delitiva pelo suposto agressor.

Como consequência, o ministro enfatizou que as medidas protetivas não poderiam ser admitidas como de natureza satisfativa, exatamente por causa de seu caráter preventivo, e não definitivo – ainda que, em certo sentido, elas também possam gerar a satisfação do direito da vítima.

Se medidas tivessem natureza cível, prisão do ofensor não seria possível

Paciornik lembrou jurisprudência do STJ no sentido de que as medidas previstas no artigo 22, incisos I a III, da Lei Maria da Penha têm natureza criminal, enquanto as descritas nos demais incisos são de natureza cível. Entre as medidas consideradas penais, apontou, estão a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, o afastamento do lar e a proibição de aproximação entre o suposto ofensor e a vítima.

De acordo com o ministro, a justificativa para que essas medidas tenham natureza penal é a restrição à liberdade de ir e vir do acusado, em conjunto com a necessidade de preservar os direitos fundamentais à vida e à integridade da vítima. Em caso de descumprimento, ressaltou Paciornik, é possível, inclusive, a decretação da prisão do suposto agressor – opção que não existiria se as medidas tivessem caráter cível.

Ao afastar a necessidade de citação do acusado para oferecimento de contestação, Paciornik concluiu que é "aplicável, sim, o regramento do código processual penal que, em caso de risco à efetividade da medida, determina a intimação do suposto agressor após a decretação da cautelar, facultando-lhe a possibilidade de manifestar-se nos autos a qualquer tempo, sem a aplicação dos efeitos da revelia". [REsp 2009402](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

JUIZ FEDERAL NÃO PODE EXERCER JUÍZO DE VALOR SOBRE RAZÕES DO PEDIDO PARA MANTER PRESO NO SISTEMA FEDERAL

Se o pedido de manutenção de preso em presídio federal está devidamente motivado pelo juiz estadual, não cabe ao magistrado federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas apenas aferir a legalidade da medida. O entendimento foi confirmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao prorrogar a permanência de um custodiado no Sistema Penitenciário Federal.

No caso analisado, após ter expirado o período de permanência do preso no cárcere federal, e não havendo prorrogação autorizada pelo magistrado estadual, o juiz federal determinou o seu retorno ao sistema estadual.

Ao tomar ciência da decisão, o juízo estadual suscitou o conflito de competência, assinalando que permaneciam íntegros os fundamentos que determinaram a transferência do apenado, em caráter de emergência, para o sistema federal.

Retorno traria risco ao sistema penitenciário estadual

O relator do conflito no STJ, ministro Sebastião Reis Júnior, afirmou que a jurisprudência do tribunal considera que, estando devidamente fundamentado o pedido do juiz estadual para a manutenção do apenado em presídio federal, não cabe ao juiz corregedor federal exercer juízo de valor sobre tais razões, pois a sua atuação no caso se limita à verificação da legalidade da medida ([CC 154.679](#)).

O ministro destacou que o requerimento de prorrogação estava fundamentado em elementos concretos. "No caso, persistem os fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o Sistema Penitenciário Federal, como afirmado pelo juízo suscitante, notadamente a liderança exercida pelo custodiado em organização criminosa e o risco que seu retorno representaria ao sistema penitenciário estadual, extraído dos indícios de que atuou na articulação de ataques intra e extramuros", declarou.

Assim, segundo o relator, como o juízo estadual reiterou as razões que deram causa à transferência para o presídio federal de segurança máxima – conforme preceitua o [artigo 3º da Lei 11.671/2008](#) –, e não tendo o juiz federal apresentado nenhum fato que impedisse o acolhimento do pedido, o preso deve permanecer no Sistema Penitenciário Federal. [Leia o acórdão no CC 190.601. CC 190601](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

SEXTA TURMA ANULA PROVAS OBTIDAS EM BUSCA MOTIVADA APENAS POR ANTECEDENTE DO SUSPEITO

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) invalidou provas e determinou o trancamento de ação penal contra réu que foi alvo de busca pessoal e veicular apenas com base em antecedente por tráfico de drogas. Para o colegiado, esse fato isolado – sem outros indícios concretos de que, naquele momento específico, o acusado transportasse entorpecentes – não é suficiente para autorizar a ação policial.

O caso aconteceu na cidade de Tupã (SP), quando policiais faziam patrulhamento de rotina e viram o réu empurrando um veículo para fazê-lo funcionar. Sob o pretexto de que ele tinha antecedente por tráfico de drogas, os agentes decidiram abordá-lo para revista pessoal. Quando inspecionaram o interior do veículo, teriam encontrado "pinos" de cocaína embaixo de um tapete, o que motivou a prisão em flagrante.

Ao analisar o pedido de trancamento da ação penal, o juiz de primeiro grau apontou que o denunciado admitiu a posse da droga. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) negou habeas corpus com base na tese de que o antecedente criminal do réu bastaria para configurar a justa causa da abordagem policial.

Ação apontada como suspeita não tinha relação com tráfico de drogas

Segundo o relator, ministro Rogerio Schietti Cruz, o fato de o réu estar empurrando um veículo com problemas mecânicos para fazê-lo funcionar "no tranco" não poderia ser considerado indício, nem mesmo remoto, de que houvesse entorpecentes no interior do carro. Ele observou que não havia nenhuma relação entre as circunstâncias relatadas pelos policiais e a prática de tráfico de drogas, nem se cogitou a suspeita de tentativa de furto de automóvel – o que poderia motivar a averiguação da conduta do réu.

Schietti explicou que a busca pessoal, prevista no [artigo 244 do Código de Processo Penal](#), já foi alvo de análise criteriosa pelo STJ ([RHC 158.580](#)), devendo a justa causa ser descrita com a maior precisão possível e justificada pelos indícios e pelas circunstâncias do caso concreto, de forma que fique clara a urgência da diligência.

Buscas sem critério adequado configuram restrição indevida de liberdade

Desse modo – acrescentou o ministro –, os objetos ilícitos encontrados durante a revista, independentemente da quantidade, não podem ser utilizados para convalidar a ilegalidade

prévia, pois seria necessário que a fundada suspeita – necessária para justificar a busca – fosse aferida com base nas informações disponíveis antes da diligência.

"Admitir a validade desse fundamento para, isoladamente, autorizar uma busca pessoal implicaria, em última análise, permitir que todo indivíduo que um dia teve algum registro criminal na vida seja diuturnamente revistado pelas forças policiais", afirmou o relator. Para ele, a situação revelaria "uma espécie de perpetuação da pena restritiva de liberdade, por vezes até antes que ela seja imposta".

De acordo com Schietti, o histórico criminal do indivíduo deve ser levado em consideração, mas precisa estar acompanhado de outros indícios objetivos que reforcem a suspeita.

"É completamente diferente, todavia, a hipótese do caso em tela, no qual – além da mera existência de um registro de processo criminal por tráfico, iniciado dois anos antes, sem condenação – absolutamente nenhum outro elemento concreto indicava que o réu, naquele instante determinado, escondia objetos ilícitos", concluiu o ministro ao votar pela concessão da ordem. [Leia o acórdão no HC 774.140. HC 774140](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

EMPRESA DE INTERNET QUE PRESTA SERVIÇO EM TERRITÓRIO NACIONAL DEVE SE SUBMETER À LEI BRASILEIRA

As empresas que prestam serviços de aplicação de internet em território nacional devem necessariamente se submeter ao ordenamento jurídico brasileiro, independentemente da circunstância de possuírem filiais no país ou de realizarem armazenamento em nuvem.

Esse foi o entendimento firmado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) com base no [artigo 11 da Lei 12.965/2014](#) (Marco Civil da Internet), que determina a aplicação da legislação brasileira a operações de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de dados por provedores de aplicações, bastando que um desses atos ocorra em território nacional.

O caso julgado pelo colegiado envolveu professores de instituição de ensino investigados por suposto assédio sexual contra alunas em contas de redes sociais. Durante o inquérito, o juízo de primeiro grau determinou à Facebook Inc., sediada nos Estados Unidos, que fornecesse material de interesse da investigação armazenado em seus servidores, sob pena de multa diária por descumprimento, fixada de forma escalonada até o valor de R\$ 50 mil.

A empresa alegou que o fornecimento do material dependeria de procedimento de cooperação internacional e questionou a multa diária. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu que o atraso no cumprimento de decisão judicial legitima a cobrança de multa sancionatória.

No recurso ao STJ, a Facebook Inc. insistiu na necessidade de utilização da cooperação jurídica internacional para obtenção dos dados eletrônicos solicitados e pediu o afastamento da multa.

Armazenamento na nuvem não interfere na obrigação legal de atender à Justiça

O relator, ministro João Otávio de Noronha, explicou que o armazenamento em nuvem, utilizado por diversas empresas nacionais e estrangeiras, possibilita guardar os dados em qualquer lugar do mundo. Porém, segundo ele, essa estratégia empresarial não pode interferir na obrigação de entregar tais dados às autoridades judiciais brasileiras quando envolvam a prática de crime em território nacional.

"O que se espera de empresas que prestam serviço no Brasil é o fiel cumprimento da legislação pátria e a cooperação na elucidação de condutas ilícitas, especialmente quando regularmente quebrado por decisão judicial o sigilo de dados dos envolvidos", afirmou.

Nesse sentido, continuou o relator, o fato de determinada empresa estar sediada nos Estados Unidos "não tem o condão de eximi-la do cumprimento das leis e decisões judiciais brasileiras, uma vez que disponibiliza seus serviços para milhões de usuários que se encontram em território brasileiro".

Ao negar provimento ao recurso, Noronha acrescentou que a cooperação jurídica internacional somente é necessária quando se impõe a coleta de prova produzida em jurisdição estrangeira, conforme preceitua a jurisprudência do STJ.

"Quanto à alegada necessidade de utilização de pedido de cooperação jurídica internacional, a Corte Especial do STJ entende que o mecanismo é necessário apenas quando haja necessidade de coleta de prova produzida em jurisdição estrangeira, não quando seu armazenamento posterior se dê em local diverso do de sua produção por opção da empresa que preste serviços a usuários brasileiros ([Inq 784](#))", concluiu. [Leia o acórdão no RMS 66.392. RMS 66392](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

TERCEIRA SEÇÃO DEFINIRÁ POSSIBILIDADE DE AUMENTO DA PENA EM MAIS DE UM SEXTO POR REINCIDÊNCIA

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos o Recurso Especial 2.003.716, para definir "se é possível a elevação da pena por circunstância agravante, na fração maior que um sexto, utilizando como fundamento unicamente a reincidência específica do réu". Cadastrada como [**Tema 1.172**](#), a controvérsia está sob a relatoria do ministro Joel Ilan Paciornik.

Em seu voto, o relator observou que há divergência a respeito do tema nas turmas de direito penal do STJ, mas considerou desnecessária a suspensão dos processos que tratam da mesma questão jurídica.

A afetação do tema foi sugerida pela [**Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas**](#), que apontou a existência, na base de dados do tribunal, de 75 acórdãos e 3.501 decisões monocráticas proferidos por ministros componentes da Quinta Turma e da Sexta Turma com controvérsia semelhante à dos autos.

Defesa afirma que fração acima de um sexto não se justifica

Paciornik mencionou vários julgados que revelam posições divergentes acerca da possibilidade de elevação da pena em fração maior que um sexto unicamente por causa da reincidência específica.

No recurso afetado como repetitivo, a defesa sustentou que a reincidência específica não justifica a adoção de fração diversa da de um sexto, que estaria, segundo ela, consolidada na doutrina e jurisprudência. Por sua vez, o Ministério Público disse ter sido verificado "altíssimo número de condenações pretéritas sopesadas a título de maus antecedentes, bem como constatada a reincidência específica".

O ministro Paciornik destacou o fato de que a Terceira Seção, em junho último, acolheu proposta de readequação da Tese 585 dos repetitivos, estabelecendo que "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não". Naquele julgamento, a seção de direito penal também definiu que, em caso de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante, "sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea".

Segundo o magistrado, por estarem presentes todos os requisitos para a afetação, a matéria submetida ao rito dos repetitivos está pronta para ser analisada pela Terceira Seção, "circunstância que possibilita a formação de precedente judicial dotado de segurança jurídica".

Recursos repetitivos geram economia de tempo e segurança jurídica

O Código de Processo Civil de 2015 regula, no [artigo 1.036](#) e seguintes, o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.

A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No [site do STJ](#), é possível acessar todos os temas afetados, bem como conhecer a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. [Leia o acórdão de afetação do REsp 2.003.716. REsp 2003716](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ART. 112. I, DO CÓDIGO PENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STF.

O Termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes.

Necessário o alinhamento dos julgados do Superior Tribunal de Justiça com o posicionamento adotado nas recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, bem como nos seus órgãos colegiados.

O Tribunal Pleno fixou a orientação de que "[a] prescrição da pretensão executória, no que pressupõe quadro a revelar a possibilidade de execução da pena, tem como marco inicial o trânsito em julgado, para ambas as partes, da condenação". Logo, "enquanto não proclamada a inadmissão de recurso de natureza excepcional, tem-se o curso da prescrição da pretensão punitiva, e não a da pretensão executória" (AI 794.971/RJ-AgR, rel. do ac. Min. Marco Aurélio, DJe de 28/06/21) (ARE 1.301.223 AgR-ED, Relato Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 29/04/2022).

Conforme orientação da Sexta Turma do STJ, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, porque, ainda que haja, no STF, reconhecimento de repercussão geral - ARE 848.107/DF (Tema n. 788) -, pendente de julgamento, "[o] Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 794.971-AgR/RJ (Rel. para acórdão Ministro Marco Aurélio, DJe 25/06/2021), definiu que o *dies a quo* para a contagem da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes.

Assim, por já ter havido manifestação do Plenário da Suprema Corte sobre a controvérsia e em razão desse entendimento estar sendo adotado pelos Ministros de ambas as Turmas do STF, essa orientação deve passar a ser aplicada nos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há mais divergência interna naquela Corte sobre o assunto (AgRg no RHC 163.758/SC, rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27/06/2022), (AgRg no REsp 2.000.360/PR, rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 15/08/2022). [AgRg no REsp 1.983.259-PR](#), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por maioria, julgado 26/10/2022, DJe 03/11/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 755](#)

ESTUPRO. CRIME PERPETRADO CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. CRITÉRIO ETÁRIO INAPTO A AFASTAR A COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA NA LEI N. 11.340/2006. ADVENTO DA LEI N. 13.431/2017. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE E, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, DA VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

Após o advento do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete à vara especializada em violência doméstica, onde houver, processar e julgar os casos envolvendo estupro de vulnerável cometido pelo pai (bem como pelo padrasto, companheiro, namorado ou similar) contra a filha (ou criança ou adolescente) no ambiente doméstico ou familiar.

Cinge-se a questão em solucionar a divergência jurisprudencial sobre a competência para julgar o estupro perpetrado contra criança e adolescente no contexto de violência doméstica e familiar.

De fato, a Quinta Turma do STJ entende que, para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher.

Já a Sexta Turma, em recentes julgados, vem compreendendo que o estupro de vulnerável cometido por pessoa relacionada à ofendida pelo vínculo doméstico e familiar deve ser destinado à Vara Especializada em Violência Doméstica, nos termos da Lei n. 11.340/2006.

A solução da controvérsia deve atender ao disposto na Lei n. 11.340/2006, assim como na Lei n. 13.431/2017, que instituem o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Dois argumentos bastam para esse efeito. O primeiro reside no fato de que não pode ser aceito um fator meramente etário para afastar a competência da vara especializada e a incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006.

A referida lei nada mais objetiva do que a proteção de vítimas contra os abusos cometidos no ambiente doméstico, derivados da distorção sobre a relação familiar decorrente do pátrio poder, em que se pressupõe intimidade e afeto, além do fator essencial de ser a vítima mulher, elementos suficientes para atrair a competência da vara especializada em violência doméstica.

O segundo argumento está em que, em 4/4/2017, foi editada a Lei n. 13.431/2017, que instituiu procedimentos de proteção à criança e ao adolescente vítima de violência, alterando a Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). A referida lei estabeleceu uma série de medidas, em diversos âmbitos, com o objetivo de conferir melhores condições de defesa e proteção a crianças e adolescentes vítimas de condutas violentas.

Em relação à apuração judicial de tais atos, a mencionada legislação assim estabelece: Art. 23. Os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente. Parágrafo único. Até a implementação do disposto no *caput* deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins.

Desse modo, a partir da entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017, estabeleceu-se que as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no *caput* do art. 23; no caso de não criação das referidas varas, devem tramitar nos juizados ou varas especializados em violência doméstica, independentemente de considerações acerca da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, somente nas comarcas em que não houver varas especializadas em violência

contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica é que poderá a ação tramitar na vara criminal comum.

Por fim, nos termos do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a alteração da jurisprudência dominante desta Corte em relação às ações penais que tenham tramitado ou que estejam atualmente em trâmite nas varas criminais comuns, a fim de assegurar a segurança jurídica, notadamente por se tratar de competência de natureza absoluta, a tese ora firmada terá sua aplicação modulada nos seguintes termos:

a) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas até a data de publicação do acórdão deste julgamento (inclusive), tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do Tribunal local ou superior, sejam elas juizados/varas de violência doméstica, sejam varas criminais comuns;

b) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas após a data de publicação do acórdão deste julgamento, deverão ser obrigatoriamente processadas nos juizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns. Processo sob segredo de justiça, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 26/10/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 755](#)

BUSCA DOMICILIAR. HABITAÇÃO EM PRÉDIO ABANDONADO DE ESCOLA MUNICIPAL. EXTENSÃO INTERPRETATIVA DO CONCEITO DE DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. ART. 5º, INCISO XI DA CF/1988.

A habitação em prédio abandonado de escola municipal pode caracterizar o conceito de domicílio em que incide a proteção disposta no art. 5º, inciso XI da Constituição Federal.

A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XI, afirma que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no exame do RE 603.616 (Tema 280/STF), reconhecido como de repercussão geral, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em

fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

Não procede o fundamento de que o fato de o agravante habitar o prédio abandonado de uma escola municipal descaracterizaria o conceito de domicílio, para que haja proteção constitucional

Anota-se, por fim, que o Decreto n. 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para População em Situação de Rua, reforça a condição de moradia aos habitantes de logradouros públicos e áreas degradadas. [AgRg no HC 712.529-SE](#), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 25/10/2022, publicado em 04/11/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 755](#)

CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO COM RESULTADO MORTE PRATICADO POR REINCIDENTE GENÉRICO. CONDENAÇÃO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 13.964/2019. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 112, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL COM A REDAÇÃO DA LEI N. 13.964/2019. POSSIBILIDADE.

Aplica-se se o percentual previsto no art. 112, inciso VI, alínea "a", da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime ao condenado por crime hediondo com resultado morte e reincidente genérico, quando a condenação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

Cinge-se a controvérsia a determinar qual seria o percentual de pena a ser cumprido para que a pessoa condenada por crime hediondo com resultado morte e reincidente genérica possa requerer a transferência para regime menos rigoroso, quando a condenação ocorreu antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento dos Recursos Especiais 1.910.240/MG e 1.918.338/MT, ambos pela sistemática do recurso representativo de controvérsia, estabeleceu tese, no Tema Repetitivo n. 1.084, no sentido de que "é reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante".

A tese estabelecida nos mencionados recursos repetitivos, limita-se à retroatividade do art. 112, inciso V, da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP), na redação da Lei n. 13.964/2019, aos condenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante.

Conquanto tenha o relator, em *obiter dictum*, ponderado que a parte final do art. 112, inciso VI, alínea "a", da Lei de Execução Penal (na redação da Lei n. 13.964/2019) não seria aplicável aos condenados por crimes hediondos com resultado morte antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, fossem eles primários ou reincidentes genéricos, pois também vedaria o benefício do livramento condicional, disposição que não existiria ao tempo da vigência do art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990, situação mais gravosa ao sentenciado, ao julgar o recurso especial, na sistemática dos recursos repetitivos, vota-se na tese final nele fixada, não necessariamente aderindo a todos os fundamentos postos no voto condutor do acórdão, sobretudo quando exarados em *obiter dictum*, que não tem efeito vinculante.

Dito isto, ainda que a Lei n. 13.964/2019 tenha trazido disposições sobre o livramento condicional, não promoveu alteração nem revogação expressa do texto normativo pelo qual este instituto é regido, o Código Penal, com as alterações trazidas pelas Leis n. 7.209/1984 e 13.344/2016.

Por consectário lógico, não há por que vedar a aplicação da retroatividade no tocante à fração para progressão de regime, em razão da vedação do livramento condicional, na medida em que não há combinação de leis, uma vez que esse instituto estava à época regulamentado materialmente em lei diversa da lei que dispunha sobre a progressão de regime.

Portanto, não há a criação de uma terceira lei, nem se viola a vontade do Poder Legislativo, porque o diploma legislativo que delibera sobre as regras do livramento condicional para o condenado em crime hediondo com resultado morte é o Código Penal, alterado pelas Leis n. 7.209/1984 e 13.344/2016, que permanece em plena vigência, e não as Leis n. 7.210/1984 e 8.072/1990, como no caso da progressão de regime.

Nessa linha de entendimento, recentes decisões desta Corte afirmam que a aplicação retroativa do art. 112, inciso VI, alínea "a", da LEP aos condenados por crime hediondo ou equiparado com resultado morte, seria admissível e não prejudicial ao executado, tendo em vista que, em uma interpretação sistemática, a vedação de concessão de livramento

condicional somente atingiria o período previsto para a progressão de regime, não impedindo posterior pleito com fundamento no art. 83, inciso V, do CP.

Assim, aplica-se a exigência do cumprimento de 50% (cinquenta por cento) da pena imposta à pessoa condenada por crime hediondo com resultado morte e reincidente genérica, quando a condenação ocorreu antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, para fins de obtenção de progressão de regime prisional, na forma do art. 112, inciso VI, alínea "a", da LEP (na redação da Lei n. 13.964/2019). [AgRg no REsp 2.015.414-MG](#), Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 25/10/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 755](#)

CRIME PRATICADO QUANDO O ACUSADO NÃO POSSUÍA FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. SUPERVENIENTE POSSE NO CARGO DE PREFEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE.

Não sendo o crime praticado em razão e durante o exercício do cargo ou função, as regras de competência não são alteradas pela superveniente posse no cargo de Prefeito Municipal.

O foro por prerrogativa de função exige contemporaneidade e pertinência temática entre os fatos em apuração e o exercício da função pública, haja vista que o Supremo Tribunal Federal decidiu que, "não obstante as recorrentes discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da competência absoluta em razão da prerrogativa de função, o Supremo Tribunal Federal assentou posicionamento, ainda que restrito a Deputados Federais e Senadores, de que o foro por prerrogativa de função aplica-se tão somente aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas, sendo que, terminada a instrução processual, a competência para processar e julgar ações penais não mais será afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava" (AP n. 937 QO/RJ, Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 3/5/2018).

No caso, além de o crime ser anterior à posse como chefe do Poder Executivo Municipal, o ato praticado não guarda relação com o seu cargo eletivo, não havendo que se falar em deslocamento do feito para julgamento pelo Pleno do Tribunal de Justiça.

Esta Sexta Turma entende que as regras de competência não são alteradas quando, após a prolação da sentença, um dos réus passa a exercer cargo de Prefeito Municipal, mantendo-se o julgamento do recurso interposto por órgão fracionário do Tribunal de origem. [REsp](#)

[1.982.779-AC](#), Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF da 1ª Região), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 14/09/2022, DJe 20/09/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 755](#)

A TERCEIRA SEÇÃO ACOLHEU A PROPOSTA DE AFETAÇÃO DOS RESPS 1.970.216/SP, 1.971.049/SP E 1.976.855/MS, AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, A FIM DE UNIFORMIZAR O ENTENDIMENTO A RESPEITO DA SEGUINTE CONTROVÉRSIA: OS TIPOS PENAS TRAZIDOS NOS ARTS. 241-A E 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SÃO AUTÔNOMOS, COM VERBOS E CONDUTAS DISTINTAS, SENDO QUE O CRIME DO ART. 241-B NÃO CONFIGURA FASE NORMAL TAMPOUCO MEIO DE EXECUÇÃO PARA O CRIME DO ART. 241-A, O QUE POSSIBILITA O RECONHECIMENTO DE CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. [ProAfr no REsp 1.970.216-SP](#), Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 23/08/2022, DJe 06/10/2022. ([Tema 1168](#)). Fonte: [Informativo STJ nº 755](#)

A TERCEIRA SEÇÃO ACOLHEU A PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RESP 1.982.304/SP, AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, A FIM DE UNIFORMIZAR O ENTENDIMENTO A RESPEITO DA SEGUINTE CONTROVÉRSIA: NATUREZA JURÍDICA (FORMAL OU MATERIAL) DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA, PREVISTO NO ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. [ProAfr no REsp 1.982.304-SP](#), Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 09/08/2022, DJe 21/09/2022. ([Tema 1166](#)). Fonte: [Informativo STJ nº 755](#)

A TERCEIRA SEÇÃO ACOLHEU A PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RESP 1.994.182/RJ, AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, A FIM DE UNIFORMIZAR O ENTENDIMENTO A RESPEITO DA SEGUINTE CONTROVÉRSIA: DEFINIR SE CONFIGURADO O DELITO DE ROUBO, COMETIDO MEDIANTE EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA, É POSSÍVEL SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. [ProAfr no REsp 1.994.182-RJ](#), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 04/10/2022, DJe 20/10/2022. ([Tema 1171](#)). Fonte: [Informativo STJ nº 755](#)

A TERCEIRA SEÇÃO ACOLHEU A PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RESP 2.003.716/RS, AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, A FIM DE UNIFORMIZAR O ENTENDIMENTO A RESPEITO DA SEGUINTE CONTROVÉRSIA: DEFINIR SE É POSSÍVEL A ELEVACÃO DA PENA POR CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE, NA FRAÇÃO MAIOR QUE 1/6, UTILIZANDO

COMO FUNDAMENTO UNICAMENTE A REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO RÉU. [ProAfR no REsp 2.003.716-RS](#), Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 20/09/2022, DJe 26/10/2022. ([Tema 1172](#)). Fonte: [Informativo STJ nº 755](#)

A TERCEIRA SEÇÃO ACOLHEU A PROPOSTA DE AFETAÇÃO DOS RESPS 1.970.217/MG E 1.974.104/RS, AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, A FIM DE UNIFORMIZAR O ENTENDIMENTO A RESPEITO DA SEGUINTE CONTROVÉRSIA: DEFINIR SE O REQUISITO OBJETIVO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL CONSISTENTE EM NÃO TER COMETIDO FALTA GRAVE NOS ÚLTIMOS 12 MESES (ART. 83, III, "B", DO CP, INSERIDO PELA LEI ANTICRIME) LIMITA TEMPORALMENTE A VALORAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO (BOM COMPORTAMENTO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA, ALÍNEA "A" DO REFERIDO INCISO). [ProAfR no REsp 1.970.217-MG](#), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 16/08/2022, DJe 01/09/2022. ([Tema 1161](#)). Fonte: [Informativo STJ nº 755](#)

A TERCEIRA SEÇÃO ACOLHEU A PROPOSTA DE AFETAÇÃO DOS RESPS 1.964.293/MG E 1.977.547/MG, AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, A FIM DE UNIFORMIZAR O ENTENDIMENTO A RESPEITO DA SEGUINTE CONTROVÉRSIA: DEFINIR SE A AUDIÊNCIA PRELIMINAR PREVISTA NO ART. 16 DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) É ATO PROCESSUAL OBRIGATÓRIO DETERMINADO PELA LEI OU SE CONFIGURA APENAS UM DIREITO DA OFENDIDA, CASO MANIFESTE O DESEJO DE SE RETRATAR. [ProAfR no REsp 1.964.293-MG](#), Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 09/08/2022, DJe 05/10/2022. ([Tema 1167](#)). Fonte: [Informativo STJ nº 755](#)

A TERCEIRA SEÇÃO ACOLHEU A PROPOSTA DE AFETAÇÃO DOS RESPS 1.972.187/SP, 1.976.210/RS, 1.973.105/SP, 1.973.589/SP E 1.976.197/RS, AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, A FIM DE UNIFORMIZAR O ENTENDIMENTO A RESPEITO DA SEGUINTE CONTROVÉRSIA: A DECISÃO QUE DEFERE A PROGRESSÃO DE REGIME NÃO TEM NATUREZA CONSTITUTIVA, SENÃO DECLARATÓRIA. O TERMO INICIAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME DEVERÁ SER A DATA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO DESCRITOS NO ART. 112 DA LEI 7.210, DE 11/07/1984 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL), E NÃO A DATA EM QUE EFETIVAMENTE FOI DEFERIDA A PROGRESSÃO. ESSA DATA DEVERÁ SER DEFINIDA DE FORMA CASUÍSTICA, FIXANDO-SE COMO TERMO INICIAL O MOMENTO EM QUE PREENCHIDO O ÚLTIMO REQUISITO PENDENTE, SEJA ELE O OBJETIVO OU O SUBJETIVO. SE POR ÚLTIMO FOR PREENCHIDO O REQUISITO SUBJETIVO, INDEPENDENTEMENTE DA

ANTERIOR IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO, SERÁ AQUELE (O SUBJETIVO) O MARCO PARA FIXAÇÃO DA DATA-BASE PARA EFEITO DE NOVA PROGRESSÃO DE REGIME. [ProAfR no REsp 1.972.187-SP](#), Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 23/08/2022, DJe 16/09/2022. ([Tema 1165](#)). Fonte: [Informativo STJ nº 755](#)

A TERCEIRA SEÇÃO ACOLHEU A PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RESP 1.990.972/MG, AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, A FIM DE UNIFORMIZAR O ENTENDIMENTO A RESPEITO DA SEGUINTE CONTROVÉRSIA: SABER SE A SIMPLES FUGA DO RÉU PARA DENTRO DA RESIDÊNCIA AO AVISTAR OS AGENTES ESTATAIS E/OU A MERA EXISTÊNCIA DE DENÚNCIA ANÔNIMA ACERCA DA POSSÍVEL PRÁTICA DE DELITO NO INTERIOR DO DOMICÍLIO, DESACOMPANHADA DE OUTROS ELEMENTOS PRELIMINARES INDICATIVOS DE CRIME, CONSTITUEM OU NÃO, POR SI SÓS, FUNDADAS RAZÕES (IUSTA CAUSA) A AUTORIZAR O INGRESSO DOS POLICIAIS EM SEU DOMICÍLIO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E SEM O CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. [ProAfR no REsp 1.990.972-MG](#), Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 30/08/2022, DJe 01/09/2022. ([Tema 1163](#)). Fonte: [Informativo STJ nº 755](#)

SEXTA TURMA CONSIDERA VULNERABILIDADE AO REVOGAR PRISÃO PREVENTIVA DE PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ordenou a libertação de uma pessoa em situação de rua que foi presa preventivamente após descumprir medida cautelar. Ao lado da falta de razões concretas para a prisão, o colegiado levou em conta a vulnerabilidade do paciente do habeas corpus, que enfrenta as dificuldades inerentes à sua condição – isso tudo num quadro em que nem a imputabilidade está determinada, pois a condição mental do acusado vem sendo apurada em procedimento específico.

Acompanhando o relator, ministro Rogerio Schietti Cruz, a turma foi enfática ao alertar que o Poder Judiciário deve tomar decisões pautadas na legalidade, mas sempre com um olhar atento para as questões sociais – como as que envolvem as pessoas em situação de rua.

O acusado foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de dano qualificado, pois teria arremessado uma pedra na janela do edifício do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em Campinas (SP). O juiz concedeu liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares, entre elas o recolhimento noturno em albergue

municipal ou outro ponto de acolhida. Na mesma instância, o Ministério Público requereu a realização de exame de insanidade mental.

Após descumprir a ordem de recolhimento noturno, o suspeito foi preso preventivamente. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) manteve o decreto prisional sob o fundamento de risco à efetividade do processo, em razão de desídia e falta de comprometimento com a Justiça.

Em habeas corpus impetrado ao STJ, a defesa alegou que a medida é desproporcional e configura constrangimento ilegal.

Situação peculiar do acusado foi desconsiderada

De acordo com o ministro Rogerio Schietti, episódios que envolvam pessoas em situação de rua devem ser analisados sob a ótica das normas adequadas às peculiaridades dessa população. A título de exemplo, ele destacou a [Resolução 425/2021 do Conselho Nacional de Justiça](#), que orienta a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, no caso de pessoa vulnerável, levando-se em conta o seu contexto e a sua trajetória de vida.

No caso julgado, Schietti avaliou que tanto a primeira decisão que fixou medidas cautelares quanto a determinação de prisão preventiva "foram fixadas tão somente com base na existência da materialidade delitiva e dos indícios de autoria, sem que fosse demonstrada a cautelaridade necessária a qualquer providência dessa ordem".

Para o ministro, o recolhimento noturno em albergue constituiu "verdadeiro acolhimento compulsório do acusado", pois desconsiderou sua condição e a possibilidade concreta de cumprimento da ordem. Da mesma forma, ele entendeu que foi inadequada a decisão do tribunal regional ao manter a prisão com fundamento no desrespeito da medida cautelar, uma vez que nem mesmo há certeza sobre a imputabilidade do suspeito.

Prisão preventiva é a última opção, ainda mais no caso de pessoa hipervulnerável

Ao analisar o decreto de prisão, Schietti afirmou que os requisitos legais para a sua aplicação não foram demonstrados.

Para ele, não foi observada a determinação legal segundo a qual, diante do descumprimento das obrigações impostas pelo juízo, devem ser adotadas outras medidas cautelares, até mesmo de forma cumulada, decretando-se a prisão, se necessário, apenas em último caso – comando que deve ser respeitado, com mais rigor, quando se trata de pessoa hipervulnerável e possivelmente acometida de algum transtorno psíquico.

"A determinação da prisão preventiva no caso concreto, em razão tão somente do descumprimento de medida alternativa anteriormente imposta – de comparecimento do paciente ao abrigo municipal para pernoitar –, sem qualquer outra fundamentação, além de ir de encontro à noção de autonomia e autodeterminação da pessoa em situação de rua, viola os preceitos da norma processual penal", concluiu o ministro ao conceder o habeas corpus e tornar sem efeito a prisão e as demais medidas cautelares. [Leia o acórdão no HC 772.380. HC 772380](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

LEI MARIA DA PENHA (LEI N. 11.340/06). MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ART. 22, INC. I, II E III, DA LEI N. 11.340/06. NATUREZA DE TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR. CARÁTER EMINENTEMENTE PENAL. CITAÇÃO DO REQUERIDO PARA OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO. DESCABIMENTO. EFEITOS DA REVELIA EM CASO DE OMISSÃO. INAPLICABILIDADE.

As medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha têm natureza de cautelares penais, não cabendo falar em citação do requerido para apresentar contestação, tampouco a possibilidade de decretação da revelia, nos moldes da lei processual civil.

Cinge-se a controvérsia acerca da necessidade ou não de citação para contestar pedido de aplicação de medidas protetivas da Lei n. 11.340/2006, Lei Maria da Penha, bem como da incidência ou não dos efeitos da revelia.

De início, não figura viável incluir as medidas protetivas de urgência como espécies de tutela inibitória. Ao contrário da última, as medidas previstas na Lei Maria da Penha são concedidas em caráter provisório, a título precário, visto que se baseiam não em juízo de certeza da prática ou da ameaça da prática do ato ilícito pelo agressor, mas em juízo de probabilidade, fundado em elementos indiciários colhidos em fase procedimental preliminar. Dessa forma, as medidas devem ser, por sua natureza, revogáveis e reversíveis, quando constatada a superveniente ausência dos motivos autorizadores de sua aplicação.

Quanto à distinção entre tutelas antecipadas ou tutelas cautelares, o objeto destas medidas não coincide com o objeto da tutela jurisdicional final. Não se pretende precipuamente, por meio da decretação dessas medidas, antecipar os efeitos da sentença ou antecipar a fruição do bem jurídico desejado pelo autor da demanda, que apenas seria obtido ao final do processo de conhecimento, em caso de procedência da pretensão deduzida em juízo. Ao se decretar uma medida protetiva, visa-se, antes de tudo, proteger a vida e a incolumidade

física e psíquica da vítima e, com isso, de uma forma mais ampla, acautelar a ordem pública, uma das finalidades das cautelares previstas no Código de Processo Penal.

Quanto à distinção entre a natureza cível e a natureza criminal das medidas protetivas, a jurisprudência desta Corte Superior, há muito, posiciona-se no sentido de que aquelas previstas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei n. 11.340/2006 são de natureza criminal, enquanto as dispostas nos demais incisos desse dispositivo têm natureza cível.

Isso porque, em primeiro lugar, as medidas previstas nos três primeiros incisos do art. 22 implicam, de um lado, relevante restrição à liberdade de ir e vir do acusado, enquanto buscam, de outro vértice, preservar os direitos fundamentais à vida e à integridade física e psíquica da suposta vítima. O status elevado dos direitos em contraste, dos mais caros à Constituição e ao Estado Democrático de Direito, justifica uma tutela de ordem penal, tanto para o acusado, pois sua liberdade não pode vir a ser restringida de forma temerária e sem a observância de requisitos mínimos, quanto para a ofendida, que busca na esfera penal uma tutela célere e efetiva de seus direitos.

Um segundo aspecto, a reforçar este entendimento, refere-se à possibilidade de decretação de prisão preventiva do suposto agressor para "assegurar a execução das medidas protetivas de urgência", nos crimes que envolvem violência doméstica e familiar, a teor do inciso III do art. 313 do CPP.

Ou seja, eventual renitência do acusado em descumprir as medidas impostas pelo juiz, especialmente aquelas que determinam seu afastamento da vítima e a proibição de com ela manter contato, podem fundamentar a decretação de prisão provisória do suposto agressor. Se tais medidas fossem consideradas de natureza cível, a possibilidade de decretação de prisão ficaria prejudicada, ante a impossibilidade de se criar, por lei, nova hipótese de prisão civil, para além da expressa previsão constitucional relativa ao devedor de alimentos (art. 5º, inciso LXVII, da CF).

Assim, se o próprio diploma processual penal passou a prever expressamente a possibilidade de decretação de prisão preventiva ao acusado que descumpra medida protetiva anteriormente imposta, pode-se concluir que o legislador considerou ter natureza penal a cautelar em questão, pois de outra forma não se poderia cogitar de hipótese de privação temporária da liberdade do renitente.

Ademais, as medidas protetivas dos incisos I, II e III do art. 22 da Lei n. 11.340/2006, remetem ao paralelismo existente entre estas e as medidas alternativas à prisão dos incisos II e III do art. 319 do CPP. Dessa forma, tanto a proibição de acessar ou frequentar

determinados lugares para evitar a prática de novas infrações penais, quanto a proibição de manter contato com pessoa determinada têm grande semelhança com as medidas de proibição de aproximar-se da vítima e de com ela manter contato, previstas na lei protetiva à mulher.

D'outro vértice, particularmente no que tange à disciplina das medidas protetivas, denota-se não haver previsão de procedimento específico para concessão da tutela cautelar, restringindo-se a lei a determinar, em seu art. 18, que caberá ao juiz, a requerimento do Ministério Público ou da ofendida, no prazo de 48 horas, decidir sobre as medidas protetivas, entre outras providências. Dessa feita, não cabe a instauração de um processo, com citação do requerido para ciência e contestação, sob pena de decretação de sua revelia, nos moldes do estabelecido na lei processual civil.

Aplicável, sim, o regramento do Código Processual Penal que, em caso de risco à efetividade da medida, determina a intimação do suposto agressor após a decretação da cautelar, facultando-lhe a possibilidade de manifestar-se nos autos a qualquer tempo, sem a aplicação dos efeitos da revelia. O parágrafo único do art. 21 também reforça a não adoção do regramento previsto no CPC, porquanto determina que "a ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor", nada mencionando sobre citação.

Reconhecer a natureza penal das medidas cautelares dos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha traz uma dúplici proteção: de um lado, protege a vítima, pois concede a ela um meio célere e efetivo de tutela de sua vida e de sua integridade física e psicológica, pleiteada diretamente à autoridade policial, e reforçada pela possibilidade de decretação da prisão preventiva do suposto autor do delito; de outro lado, protege o acusado, porquanto concede a ele a possibilidade de se defender da medida a qualquer tempo, sem risco de serem a ele aplicados os efeitos das revelia.

Portanto, deve-se aplicar às medidas protetivas de urgência o regramento previsto pelo Código de Processo Penal no que tange às medidas cautelares. Dessa forma, não cabe falar em instauração de processo próprio, com citação do requerido, tampouco com a possibilidade de decretação de sua revelia em caso de não apresentação de contestação no prazo de cinco dias. Aplicada a cautelar *inaudita altera pars*, para garantia de sua eficácia, o acusado será intimado de sua decretação, facultando-lhe, a qualquer tempo, a apresentação de razões contrárias à manutenção da medida. [REsp 2.009.402-GO](#), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Rel. Acd. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por maioria, julgado em 08/11/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 756](#)

PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MESMO VALOR PROBATÓRIO QUE QUALQUER OUTRA PROVA TESTEMUNHAL. COERÊNCIA INTERNA. COERÊNCIA EXTERNA. SINTONIA COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SUPERAÇÃO DO STANDARD PROBATÓRIO MÍNIMO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AVALIAÇÃO CRÍTICA DA PROVA.

O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos.

O depoimento policial tem a natureza jurídica de prova testemunhal e deve ser valorado enquanto tal. Dessa forma, o testemunho policial não pode ser, aprioristicamente, sobrevalorizado, sob o único argumento de que o policial goza de fé pública, tampouco pode ser subvalorizado, sob a justificativa de que sua palavra não seria confiável para, isoladamente, fundamentar uma condenação.

Adotar esse segundo posicionamento, ou seja, exigir a corroboração sistemática do testemunho policial em toda e qualquer circunstância, equivale a inadmiti-lo ou destituí-lo de valor probante, ao menos no pertinente ao cerne da persecução penal, em limitação desproporcional e nada razoável de seu âmbito de validade na formação do conhecimento judicial.

Legalmente, o agente policial não sofre qualquer limitação ou ressalva quanto à sua capacidade de ser testemunha. Faticamente, inexiste também qualquer óbice ou condição limitativa da capacidade de o policial perceber os fatos e, posteriormente, narrar suas percepções sensoriais às autoridades. Não há que se falar em vieses ou interesses prévios superiores aos das demais testemunhas, uma vez que os vieses, assim como os estereótipos, são intrínsecos a todos os seres humanos, e os interesses, se existentes, devem ser aferidos casuisticamente e não estabelecidos *a priori*.

Cabe ao magistrado, em análise do caso concreto, valorar racionalmente a prova, verificando se preenche os critérios de consistência, verossimilhança, plausibilidade e completude da narrativa, bem como se presentes a coerência e adequação com os demais elementos produzidos nos autos.

A avaliação judicial da superação do standard probatório mínimo para a condenação não pode ser limitada a uma prévia determinação quantitativa e qualitativa da prova, porquanto tal representaria uma restrição ao livre convencimento motivado do

magistrado e resultaria potencialmente em uma perda de qualidade epistemológica da decisão.

Por fim, por determinação do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cabe ao magistrado, toda vez que decidir com base em conceitos normativos indeterminados, considerar as consequências práticas de sua decisão. No caso, verifica-se que não são poucas nem irrelevantes as prováveis consequências advindas da decisão de atribuir valor probatório inferior aos depoimentos policiais: desde inevitáveis impactos no orçamento estatal e no planejamento de políticas públicas até a inviabilização do funcionamento do próprio sistema de justiça criminal com riscos reais de estímulo a uma impunidade generalizada, ante os obstáculos práticos de produção de outras provas, sobretudo nos casos envolvendo tráfico de drogas.

Ressalta-se a visão minoritária do Ministro Relator, acompanhada pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, segundo a qual a palavra do agente policial quanto aos fatos que afirma ter testemunhado o acusado praticar não é suficiente para a demonstração de nenhum elemento do crime em uma sentença condenatória. Seria necessária, para tanto, sua corroboração mediante a apresentação de gravação dos mesmos fatos em áudio e vídeo. [AREsp 1.936.393-RJ](#), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 25/10/2022, DJe 08/11/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 756](#)

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDA PROTETIVA TORNADA DEFINITIVA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NATUREZA PERPÉTUA. ILEGALIDADE. AVALIAÇÃO PERIÓDICA DA PERTINÊNCIA DA MEDIDA. IMPRESCINDIBILIDADE.

É ilegal a fixação *ad eternum* de medida protetiva, devendo o magistrado avaliar periodicamente a pertinência da manutenção da cautela imposta.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual "as medidas de urgência, protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade - vigentes de imediato, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins" (AgRg no REsp 1.769.759/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 14/05/2019).

Sendo assim, não há como se esquivar do caráter provisório das medidas protetivas, ainda que essa provisoriedade não signifique, necessariamente, um prazo previamente definido no tempo, até porque se mostra imprescindível que a proteção à vítima perdure enquanto

o risco recair sobre ela, de forma que a mudança ou não no estado das coisas é que definirá a duração da providência emergencial.

De acordo com a doutrina, "como desdobramento de sua natureza provisória, a manutenção de toda e qualquer medida protetiva de urgência depende da persistência dos motivos que evidenciaram a urgência da medida necessária à tutela do processo. São as medidas cautelares situacionais, pois tutelam uma situação fática de perigo. Desaparecido o suporte fático legitimador da medida, consubstanciado pelo *fumus commissi delicti* e pelo *periculum libertatis*, deve o magistrado revogar a constrição".

O atual regramento processual penal não permite que sequer a prisão preventiva se protraia no tempo sem que haja avaliações periódicas acerca de sua necessidade (art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal), o que veio para robustecer e reforçar a roupagem acautelatória das prisões provisórias. Assim, fixar uma providência por prazo indeterminado não se confunde, nem de longe, com tornar essa mesma providência permanente, eterna. É indeterminado aquilo que é impreciso, incerto, vago. Por outro lado, é permanente, eterno, aquilo que é definitivo, imutável.

Assim, ao tornar definitiva, na sentença condenatória, a medida protetiva de proibição de aproximação da vítima, anteriormente imposta, o magistrado de piso acabou por desnaturar por completo a natureza e a razão de ser das medidas protetivas que, por serem "de urgência", tal como o próprio nome diz, equivalem a uma tutela de defesa emergencial, a qual deve perdurar até que cessada a causa que motivou a sua imposição. Não é à toa que são chamadas de medidas acautelatórias "situacionais" e exigem, portanto, uma ponderação casuística.

Afirmar que a duração da medida deve estar atrelada aos motivos que a justificaram não autoriza o seu elastecimento inadvertido e sem base fática atual e contemporânea, com o intuito tão somente de justificar a perpetuação da providência de urgência, como se ela pudesse ser um fim em si mesma. O proceder do magistrado de manter de forma definitiva, no édito condenatório, a medida protetiva em comento viola o princípio da proporcionalidade e a proibição constitucional de aplicação de pena de caráter perpétuo.

O que se tem, na espécie, é uma providência emergencial, acautelatória e de defesa da vítima, imposta assim que os fatos que culminaram na condenação do acusado chegaram ao conhecimento do poder judiciário, e que se eternizou no tempo para além do prazo da própria pena aplicada ao sentenciado, sem nenhum amparo em eventual perpetuação do suporte fático que a legitimou no início da persecução penal.

Desse modo, levando em conta a impossibilidade de duração *ad eternum* da medida protetiva imposta - o que não se confunde com a indeterminação do prazo da providência -, bem como a necessidade de que a proteção à vítima perdure enquanto persistir o risco que se visa coibir, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, devendo o magistrado singular examinar, periodicamente, a pertinência da preservação da cautela imposta, não sem antes ouvir as partes. [HC 605.113-SC](#), Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 08/11/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 756](#)

LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. LEI N. 13.964/2019. AUSÊNCIA DE FALTA GRAVE NOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES. FATO POR SI SÓ INSUFICIENTE.

A ausência de falta grave nos últimos 12 (doze) meses não é suficiente para satisfazer o requisito subjetivo exigido para a concessão do livramento condicional.

A Lei n. 13.964/2019 incluiu a alínea *b* no inciso III do art. 83 do Código Penal, com o objetivo de impedir a concessão do livramento condicional quando há falta grave nos últimos 12 (doze) meses.

Isso não significa que a ausência de falta grave no mencionado período seja suficiente para satisfazer o requisito subjetivo exigido para a concessão do livramento condicional, nem sequer que eventuais faltas disciplinares ocorridas anteriormente não possam ser consideradas pelo Juízo das Execuções Penais para aferir fundamentadamente o mérito do apenado.

Assim, é legítimo que o julgador fundamente o indeferimento do pedido de livramento condicional em infrações disciplinares cometidas há mais de 12 (doze) meses, em razão da existência do requisito cumulativo contido na alínea *a* do art. 83 do inciso III do Código Penal, o qual determina que esse benefício será concedido apenas aos que demonstrarem bom comportamento durante a execução da pena. [AgRg no HC 776.645-SP](#), Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 25/10/2022, DJe 03/11/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 756](#)

PESQUISA PRONTA TRAZ JULGADO SOBRE NÃO CARACTERIZAÇÃO DE REINCIDÊNCIA NA POSSE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO

Pesquisa Pronta traz julgado sobre não caracterização de reincidência na posse de droga para uso próprio

A página da [Pesquisa Pronta](#) divulgou três entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Produzida pela Secretaria de Jurisprudência, a nova edição aborda, entre outros assuntos, a não caracterização de reincidência na prática do crime de posse de entorpecente para uso próprio.

O serviço divulga as teses jurídicas do STJ mediante consulta, em tempo real, sobre determinados temas, organizados de acordo com o ramo do direito ou em categorias predefinidas (assuntos recentes, casos notórios e teses de recursos repetitivos).

Direito penal – Aplicação da pena

Maus antecedentes e reincidência. Condenação com trânsito em julgado pela prática do crime de posse de entorpecente para uso próprio.

"O posicionamento atual desta Corte é pela não configuração da reincidência, nem dos maus antecedentes, em decorrência da prática do crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06 em cotejo com contravenções penais, em razão do princípio da proporcionalidade".

AgRg no HC 702.116/SP, relator ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 10/12/2021.

Sempre disponível

A Pesquisa Pronta está permanentemente disponível no portal do STJ. Para acessá-la, basta clicar em Jurisprudência > Pesquisa Pronta, a partir do *menu* na barra superior do site. Fonte: [Imprensa STJ](#)

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A, § 6º, DO CPP. EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO QUE HOMOLOGOU O ACORDO. INVESTIGADO RESIDENTE EM JURISDIÇÃO DIVERSA. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO. DEPRECAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A competência para a execução do acordo de não persecução penal é do Juízo que o homologou.

O art. 28-A, § 6º, do Código de Processo Penal, ao determinar que o acordo de não persecução penal será executado no juízo da execução penal, implicitamente, estabeleceu que o cumprimento das condições impostas no referido acordo deverá observar, no que forem compatíveis, as regras pertinentes à execução das penas.

Segundo pacífica orientação desta Corte Superior, a competência para a execução das penas é do Juízo da condenação.

No caso específico de execução de penas restritivas de direitos, em se tratando de condenado residente em jurisdição diversa do Juízo que o condenou, também é sedimentada a orientação de que a competência para a execução permanece com o Juízo da condenação, que deprecará ao Juízo da localidade em que reside o apenado tão-somente o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento da reprimenda.

Sendo assim, em se tratando de cumprimento das condições impostas em acordo de não persecução penal, a competência para a sua execução é do Juízo que o homologou, o qual poderá deprecar a fiscalização do cumprimento do ajuste e a prática de atos processuais para o atual domicílio do apenado. [CC 192.158-MT](#), Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 09/11/2022, DJe 18/11/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 757](#)

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PRERROGATIVA DE SER PESSOALMENTE INTIMADO. REQUERIMENTO DE INCLUSÃO NO PORTAL DE INTIMAÇÃO DO STJ. ATO EFETIVADO POR MEIO ELETRÔNICO. VALIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 5º, §§ 1º E 3º, DA LEI N. 11.419/2006.

Havendo requerimento próprio neste sentido, a intimação efetivada por meio eletrônico do Ministério Público não viola sua prerrogativa de ser pessoalmente intimado.

O cerne da controvérsia diz respeito à validade de intimação eletrônica, o que violaria à prerrogativa do Ministério Público de ser pessoalmente intimado.

No caso, o Ministério Público Estadual foi incluído, a requerimento próprio, no Portal de Intimação do STJ; em razão disso, foi intimado, pessoalmente e de forma eletrônica.

Dessa forma, não há falar em ausência de intimação pessoal ou de violação da prerrogativa do Ministério Público, pois, conforme o disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 11.419/2006, "a intimação eletrônica considera-se realizada no dia em que efetivada a consulta eletrônica, em até 10 dias, contados da data do seu envio, sob pena de considerar-se realizada automaticamente na data do término do prazo, regras aplicáveis ao Ministério Público, em observância aos princípios da igualdade das partes e do devido processo legal (EDcl nos EDcl no REsp 1623985/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 11/11/2019)" (AgRg nos EDcl no AREsp 1.637.160/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 10/06/2020).

Cumpre lembrar que a tese fixada no julgamento do REsp 1.349.935/SE, submetido à sistemática dos repetitivos - a saber, a de que o termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado -, "não foi construída sob a perspectiva das intimações realizadas nos processos eletrônicos, conforme os regramentos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 11.419/2006" (AgRg no REsp n. 1.827.505/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 17/09/2019). [Pet no REsp 1.468.085-PA](#), Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 13/09/2022, DJe 16/09/2022. [Fonte: Informativo STJ nº 757](#)

TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. TESE DEFENSIVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. FORMULAÇÃO DE QUESITOS REFERENTES AO DOLO DIREITO E AO DOLO EVENTUAL. DOLO EVENTUAL NÃO DISCUTIDO EM PLENÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLITUDE DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. QUESTÃO ABARCADA PELA TESE DEFENSIVA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

No âmbito do Tribunal do Júri, não há nulidade na formulação de quesito a respeito do dolo eventual, quando a defesa apresenta tese no sentido de desclassificar o crime para lesão corporal seguida de morte, ainda que a questão não tenha sido discutida em plenário.

Dispõe o art. 482, parágrafo único, *in fine*, do CPP, que o juiz presidente elaborará os quesitos levando em conta os termos da pronúncia, do interrogatório e das alegações das partes. De rigor, inexistindo tese desclassificatória, seriam realizados os três quesitos obrigatórios a respeito da materialidade, da autoria e da absolvição (art. 483, I, II e III, do CPP).

No caso concreto, a Defesa apresentou a tese desclassificatória, atraindo o disposto no art. 483, § 4º, do CPP, que dispõe o dever de ser formulado quesito correspondente. E, consoante incontroverso, foram formulados dois quesitos para abarcar a alegação defensiva de desclassificação de homicídio consumado para lesão corporal seguida de morte, quais sejam, o primeiro a respeito do dolo direto, tendo os jurados respondido negativamente, e o segundo a respeito do dolo eventual, tendo os jurados respondido afirmativamente. Tal proceder na quesitação encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

Ressalta-se que a sistemática do Tribunal do Júri implica numa visão mais alargada do princípio da correlação entre a acusação e a sentença. Nesse sentido, é o entendimento emanado no corpo do voto vista do eminente Sr. Ministro Félix Fischer no REsp 1.425.154/DF. Depreende-se de trecho do voto vista citado que o próprio Código de Processo Penal permite ao juiz reconhecer o homicídio culposo que não foi objeto de denúncia e pronúncia, razão pela qual seria incongruente vedar aos jurados, competentes que são, reconhecer o homicídio por dolo eventual.

O próprio Código de Processo Penal permite ao juiz reconhecer o homicídio culposo que obviamente não foi objeto de denúncia e pronúncia, razão pela qual seria incongruente vedar aos jurados, competentes que são, reconhecer o homicídio por dolo eventual.

Para os delitos de homicídio e lesão corporal seguida de morte, há idêntica materialidade, qual seja, a morte da vítima. Ainda, escoram-se em uma conduta com nexo de causalidade com o resultado morte. Distinguem-se na tipificação, portanto, no ânimo da conduta. Haverá lesão corporal seguida de morte se, e somente se, preenchidos dois requisitos: evidenciado que o agente não quis a morte (não atuou com dolo direto de homicídio) ou não assumiu o risco de produzir o resultado (não atuou com dolo eventual).

Logo, considerando que a Defesa foi quem levou ao conhecimento dos jurados a tese desclassificatória de homicídio consumado para lesão corporal seguida de morte e que, a apresentação da referida tese de forma completa abarca afastamento da conduta animada pelo dolo eventual, não há que se falar em surpresa ou ofensa ao princípio da amplitude de defesa. Ou seja, se a tese do dolo eventual não foi discutida em plenário, eventual nulidade

não poderia ter sido invocada pela Defesa, pois concorreu para tanto, sendo aplicável o art. 565 do CPP. [AREsp 1.883.314-DF](#), Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 25/10/2022, DJe 18/11/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 757](#)

PRISÃO PREVENTIVA. RÉU EM SITUAÇÃO DE RUA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA ACERCA DA CAUTELARIDADE. DESCABIMENTO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO N. 425 DO CNJ.

Na análise do cabimento da prisão preventiva de pessoas em situação de rua, além dos requisitos legais previstos no Código de Processo Penal, o magistrado deve observar as recomendações constantes da Resolução n. 425 do CNJ, e, caso sejam fixadas medidas cautelares alternativas, aquela que melhor se adequa a realidade da pessoa em situação de rua.

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 425/2021, que instituiu, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. No que tange às medidas em procedimentos criminais, no art. 18, recomenda-se especial atenção às demandas das pessoas em situação de rua, com vistas a assegurar a inclusão social delas, observando-se a principiologia e as medidas de proteção de direitos previstas na resolução.

Assim, na análise do cabimento da prisão preventiva de pessoas em situação de rua, além dos requisitos legais previstos no Código de Processo Penal, o magistrado deve observar as recomendações constantes da Resolução n. 425 do CNJ, e, caso sejam fixadas medidas cautelares alternativas, aquela que melhor se adequa a realidade da pessoa em situação de rua, em especial quanto à sua hipossuficiência, hipervulnerabilidade, proporcionalidade da medida diante do contexto e trajetória de vida, além das possibilidades de cumprimento.

Tal como na prisão, para a fixação de medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, é preciso fundamentação específica (concreta), a fim de demonstrar a necessidade e a adequação da medida restritiva da liberdade aos fins a que se destina, consoante previsão do art. 282 do CPP. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior não admite restrição à liberdade do agente sem a devida fundamentação concreta que indique a necessidade da custódia cautelar, sob pena de a medida perder a sua natureza excepcional e se transformar em mera resposta punitiva antecipada.

Embora haja afirmado categoricamente a inexistência de elementos suficientes e plausíveis para a decretação da custódia cautelar, o Juiz de primeiro grau, na decisão que homologou o flagrante do acusado e concedeu a liberdade provisória, fixou medidas cautelares de proibição de se ausentar da Subseção Judiciária, por mais de dez dias, ou alteração de endereço sem comunicação prévia ao Juízo, e recolhimento noturno em albergue municipal ou outro ponto de acolhida, informando o Juízo de seu endereço. Desse modo, as referidas medidas restritivas foram fixadas tão somente com base na existência da materialidade delitiva e dos indícios de autoria, sem que fosse demonstrada a cautelaridade necessária a qualquer providência desta ordem.

Além disso, a fixação da medida de recolhimento noturno em albergue municipal constituiu verdadeiro acolhimento compulsório do acusado, sem que houvesse justificativa para a medida em cotejo com o crime imputado ao paciente (dano qualificado praticado durante o dia) e sem que fosse observada a diretriz de possibilidade real de cumprimento, dada a condição de pessoa em situação de rua do agente.

A questão referente a pessoas em situação de rua é complexa, demanda atuação conjunta e intersetorial, e o cárcere, em situações como a que se apresenta nos autos, não se mostra como solução adequada. Cabe aos membros do Poder Judiciário, ainda que atuantes somente no âmbito criminal, um olhar atento a questões sociais atinentes aos réus em situação de rua, com vistas à adoção de medidas pautadas sempre no princípio da legalidade, mas sem reforçar a invisibilidade desse grupo populacional. [HC 772.380-SP](#), Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 08/11/2022, DJe 16/11/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 757](#)

FRAUDE À LICITAÇÃO. BLOQUEIO DE BENS. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR SUSPENDENDO O BLOQUEIO DE BENS NA ORIGEM. SUSPENSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO SOBRE O CABIMENTO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA PENAL.

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Min. João Otávio de Noronha, abrindo a divergência, pelo não cabimento do incidente de suspensão de segurança em matéria penal, no que foi acompanhado pelos Ministros(as) Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbel Marques e Benedito Gonçalves, e do voto do Min. Herman Benjamin, acompanhando o relator, pela possibilidade da medida em matéria penal, seguido pelos Ministros Francisco Falcão e Raul Araújo, o julgamento foi suspenso para a continuidade na próxima sessão. Processo sob segredo judicial, Rel. Min. Presidente do

STJ, Corte Especial, sessão de julgamento do dia 16/11/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 757](#)

TERCEIRA SEÇÃO FIXA TESES SOBRE DETRAÇÃO DE PENA EM RAZÃO DE RECOLHIMENTO NOTURNO

Ao analisar o [Tema 1.155](#), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou, por unanimidade, sob o rito dos recursos repetitivos, três teses sobre o reconhecimento do período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga para fins de detração de pena privativa de liberdade.

Na primeira tese, o colegiado definiu que o período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o *status libertatis* do acusado, deve ser reconhecido como período a ser descontado da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do *non bis in idem*.

A segunda tese estabelece que o monitoramento eletrônico associado não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão àquelas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento quando o uso do aparelho não for determinado ao investigado.

Por último, ficou estabelecida a tese segundo a qual as horas de recolhimento domiciliar noturno e em dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena, e, se no cômputo total remanescer período menor que 24 horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.

Recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga atinge a liberdade de locomoção

Para o relator do recurso repetitivo, ministro Joel Ilan Paciornik, a medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga representa significativa restrição à liberdade, justificando-se que o período em que o sentenciado a suportou durante o processo seja descontado da pena a cumprir.

O magistrado destacou que essa medida não se confunde com a prisão domiciliar, mas atinge diretamente a liberdade de locomoção do investigado, ainda que de forma parcial ou momentânea, impondo-lhe a obrigação de permanência no local em que reside. Segundo o relator, não há dúvidas de que a determinação de recolhimento domiciliar

noturno compromete o *status libertatis* do acusado, constituindo uma privação à genuína liberdade.

"Nesta corte, o amadurecimento da controvérsia partiu da interpretação dada ao [artigo 42 do Código Penal \(CP\)](#). Concluiu-se que o dispositivo não era *numerus clausus* e, em uma interpretação extensiva e *in bonam partem*, dever-se-ia permitir que o período de recolhimento noturno, por comprometer o *status libertatis*, fosse reconhecido como período detraído, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e em apreço ao princípio do *non bis in idem*", declarou.

Direito à detração não pode estar atrelado ao monitoramento eletrônico

Paciornik entendeu que o direito à detração não pode estar atrelado à condição de monitoramento eletrônico, pois seria impor ao investigado excesso de execução e, mais ainda, tratamento não isonômico em relação àqueles que cumprem a mesma medida de recolhimento noturno e nos dias de folga monitorados.

"A partir da consideração de que o recolhimento noturno já priva a liberdade de quem a ele se submete, não se vislumbra a necessidade de dupla restrição para que se possa chegar ao grau de certeza do cumprimento efetivo do tempo de custódia cautelar, notadamente tendo em conta que o monitoramento eletrônico é atribuição do Estado, não podendo o investigado não monitorado receber tratamento não isonômico em relação àqueles que cumpriram a mesma medida de recolhimento noturno e nos dias de folga, mas monitorados", afirmou.

Horas de recolhimento noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias

O relator também determinou que, para a contagem da detração da pena, as horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga sejam convertidas em dias.

O magistrado explicou que, se nessa conversão sobrar um tempo menor que 24 horas, esse período deverá ser desconsiderado, em atenção à regra do [artigo 11 do CP](#), segundo o qual devem ser desprezadas, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direito, as frações de dia. [Leia o acórdão no REsp 1.977.135. REsp 1977135](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

SEXTA TURMA ANULA CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS OBTIDAS POR POLICIAL QUE SE PASSOU PELO RÉU AO TELEFONE

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) absolveu um homem que havia sido condenado por tráfico de drogas com base em provas obtidas por policial que se passou por ele ao atender seu celular durante a abordagem. O colegiado entendeu que houve violação do sigilo das comunicações telefônicas e que o autor da ligação – corréu no processo – foi induzido em erro para que se configurasse a prisão em flagrante.

O caso aconteceu em rodovia de Vitória, quando policiais rodoviários deram ordem de parada ao réu, mas nada de ilícito foi encontrado em seu veículo. Desconfiados de que ele seria um batedor do tráfico, os agentes o levaram ao interior da base, momento em que seu celular tocou. Um dos policiais atendeu a ligação, passando-se pelo dono do aparelho. Do outro lado da linha estava o corréu, que dirigia o carro com drogas e pretendia saber se era seguro prosseguir. Ainda fingindo, o policial respondeu afirmativamente e, em seguida, determinou a abordagem do veículo.

Condenado, o réu teve a apelação negada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), que rechaçou a possível nulidade das provas apontada pela defesa. Para a corte estadual, o procedimento do policial foi o meio encontrado para garantir o interesse público em detrimento do direito individual à intimidade. A decisão ainda apontou que seria aplicável ao caso a teoria da descoberta inevitável, tendo em vista que o curso natural dos acontecimentos levaria, de qualquer modo, à apreensão das drogas.

Em habeas corpus requerido ao STJ, a defesa alegou coação ilegal e pediu a absolvição do réu com base na ilicitude das provas colhidas na abordagem e das provas derivadas.

Sem respaldo da lei que regula interceptação telefônica, provas são ilícitas

Segundo o relator, ministro Rogerio Schietti Cruz, a conduta do policial foi ilícita, pois não havia prisão em flagrante no momento do telefonema, uma vez que nada de ilegal tinha sido encontrado até então: "Não havia justificativa idônea nem mesmo para apreender o celular do réu, muito menos para o militar atender a ligação e, pior, passar-se por ele de forma ardilosa para induzir o corréu em erro", afirmou.

O ministro lembrou que a quebra do sigilo de comunicações telefônicas deve ser amparada nas hipóteses previstas na [Lei 9.296/1996](#). Como elas não se aplicam ao caso, o policial teria realizado – nas palavras de Schietti – uma espécie *sui generis* de "interceptação

telefônica ativa", circunstância que comprometeu as provas obtidas por esse meio e as que delas derivaram.

Em apoio às suas conclusões, o relator citou precedente do STJ ([HC 511.484](#)) que reconheceu a ilicitude de provas obtidas diretamente por autoridade policial ao atender o celular de suspeito e conversar com seu interlocutor.

Inevitabilidade dos fatos deve ser clara para se aplicar a teoria citada pelo TJMS

Schietti também dedicou parte do seu voto a afastar a aplicação da teoria da descoberta inevitável. Em seu entendimento, ela deve ser interpretada de forma restritiva, pois representa exceção à regra da exclusão das provas ilícitas e, consequentemente, ao direito fundamental previsto no [artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal](#).

Para o ministro, os autos não demonstram que os eventos se sucederiam levando de forma inevitável ao mesmo resultado alcançado de maneira ilícita. Assim, deve prevalecer a solução mais favorável ao réu, em respeito à presunção de inocência e à vedação ao uso de provas ilícitas.

"O desfecho poderia ter sido completamente diverso – fuga, desvio de rota, desfazimento das drogas etc. – se o militar não houvesse atendido a ligação e, fazendo-se passar pelo réu, garantido ao comparsa que ele poderia continuar sem receios por aquele caminho", concluiu Schietti ao reconhecer a ilicitude das provas e absolver o réu. [Leia o acórdão no HC 695.895. HC 695895](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

CÚPULA JUDICIAL IBERO-AMERICANA FAZ CAMPANHA PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

Em celebração ao *Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra a Mulher* (25), a Comissão Permanente de Gênero e Acesso à Justiça da Cúpula Judicial Ibero-Americana convida o Poder Judiciário a dizer *Não à Violência*. A iniciativa cumpre o objetivo de reafirmar a importância de integrar a perspectiva de gênero na administração da Justiça, bem como erradicar práticas como o assédio sexual no trabalho. Nesse contexto, a comissão lançou um [vídeo de divulgação da campanha](#).

A Cúpula Judicial Ibero-Americana é um fórum de diálogo, cooperação e troca de experiências entre o Judiciário de 23 países ibero-americanos. Ela possui uma organização democrática que baseia todas as suas ações no consenso de seus membros. Seu propósito é a implementação de políticas, projetos e ações para fortalecer a segurança jurídica e o

sistema democrático, bem como o aprimoramento e transformação da prestação jurisdicional em benefício dos cidadãos de seus países membros.

O STJ é um dos órgãos responsáveis pela implementação, gerenciamento e manutenção da rede criada. A presidente do STJ, ministra Maria Thereza de Assis Moura, integra a Comissão de Ética do órgão de cooperação internacional e é a coordenadora da cúpula no Brasil. Em setembro, o Tribunal sediou a *Primeira Rodada de Workshops da XXI Cúpula Judicial* para avaliar os avanços obtidos por cada grupo de trabalho desde a primeira reunião realizada na Cidade do México.

A história por trás do dia 25 de novembro

O assassinato das irmãs Mirabal, conhecidas como "Las Mariposas" (as borboletas), durante o regime autoritário do presidente Rafael Leónidas Trujillo (1930-1961), deu origem ao *Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra as Mulheres*. Nascidas em uma família rica da província dominicana de Salcedo (hoje chamada de Hermanas Mirabal), elas tinham formação universitária, maridos, filhos e cerca de uma década de ativismo político, frente ao regime autoritário de Trujillo.

O crime ocorreu em 25 de novembro de 1960. A data foi definida pela Organização das Nações Unidas em homenagem às três irmãs. Fonte: [Imprensa STJ](#)

STJ NO SEU DIA DISCUTE O RACISMO ESTRUTURAL NAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS

O *podcast STJ No Seu Dia* desta semana recebe a redatora do portal de notícias do Superior Tribunal de Justiça Neblina Orrico, para um bate-papo sobre o racismo estrutural nas investigações criminais e a jurisprudência do STJ sobre o assunto. Na conversa com os jornalistas Fátima Uchôa e Thiago Gomide, Neblina detalha reportagem especial a respeito do tema publicada no *site* do tribunal.

A redatora destaca que o fato de o negro ser um suspeito padrão é um estereótipo presente na maior parte das abordagens e na identificação de pessoas pelos agentes de segurança do Estado. "O racismo estrutural está presente na atividade policial e no sistema de Justiça criminal brasileiro; afinal, os jovens negros são os maiores alvos dos agentes de segurança", ressaltou.

Neblina Orrico lembra que o ministro do STJ Benedito Gonçalves presidiu uma comissão de juristas composta para debater o assunto e propor soluções: "Ao final dos trabalhos, Benedito Gonçalves afirmou que, apesar dos avanços legais, o enfrentamento à

discriminação e ao racismo estrutural ainda não é, mas precisa se tornar, prioridade das instituições públicas e privadas, e de toda a sociedade brasileira".

A redatora também conta que o STJ tem sido vanguardista na formulação de precedentes que buscam repelir as práticas racistas nas investigações criminais. Segundo ela, os ministros têm defendido o aperfeiçoamento da preparação das forças de segurança e a obediência rigorosa aos procedimentos previstos no Código de Processo Penal, além do aprimoramento da própria legislação, para proporcionar um processo criminal mais justo e menos sujeito à influência da discriminação racial.

STJ No Seu Dia

O *podcast* traz, semanalmente, um bate-papo com o redator de uma reportagem especial sobre a jurisprudência da corte. As matérias são publicadas todo domingo no *site* do STJ, abordando questões institucionais ou jurisprudenciais.

Produzido pela Coordenadoria de TV e Rádio do tribunal, o *STJ No Seu Dia* é veiculado às sextas-feiras, das 14h30 às 14h45, na Rádio Justiça (104,7 FM – Brasília). O *podcast* também está disponível nas plataformas [Spotify](#) e [SoundCloud](#). Fonte: [Imprensa STJ](#)

CONDUTAS DE PLANTAR MACONHA PARA FINS MEDICINAIS E DE IMPORTAR SEMENTES PARA O PLANTIO. LIMITES DA PRESCRIÇÃO MÉDICA DO TRATAMENTO. TRAFICO DE DROGAS. ATIPICIDADE MATERIAL. SALVO-CONDUTO. POSSIBILIDADE.

As condutas de plantar maconha para fins medicinais e importar sementes para o plantio não preenchem a tipicidade material, motivo pelo qual se faz possível a expedição de salvo-conduto, desde que comprovada a necessidade médica do tratamento.

O tema diz respeito ao direito fundamental à saúde, constante do art. 196 da Carta Magna, que, na hipótese, toca o direito penal, uma vez que o art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, determina a repressão ao tráfico e ao consumo de substâncias entorpecentes e psicotrópicas, determinando que essas condutas sejam tipificadas como crime inafiançável e insuscetível de graça e de anistia.

Diante da determinação constitucional, foi editada mais recentemente a Lei n. 11.343/2006. Pela simples leitura da epígrafe da referida lei, constata-se que, a *contrario sensu*, ela não proíbe o uso devido e a produção autorizada. Dessa forma, consta do art. 2º, parágrafo único, que "pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais

referidos no *caput* deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas".

Os dispositivos da Lei de Drogas que tipificam os crimes, trazem um elemento normativo do tipo redigido nos seguintes termos: "sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". Portanto, havendo autorização ou determinação legal ou regulamentar, não há se falar em crime, porquanto não estaria preenchido o elemento normativo do tipo. No entanto até o presente momento, não há qualquer regulamentação da matéria, o que tem ensejado inúmeros pedidos perante Poder Judiciário.

Diante da omissão estatal em regulamentar o plantio para uso medicinal da maconha, não é coerente que o mesmo Estado, que preza pela saúde da população e já reconhece os benefícios medicinais da *cannabis sativa*, condicione o uso da terapia canábica àqueles que possuem dinheiro para aquisição do medicamento, em regra importado, ou à burocracia de se buscar judicialmente seu custeio pela União.

Desde 2015, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária vem autorizando o uso medicinal de produtos à base de *cannabis sativa*, havendo, atualmente, autorização sanitária para o uso de 18 fármacos. De fato, a ANVISA classificou a maconha como planta medicinal (RDC n. 130/2016) e incluiu medicamentos à base de *canabidiol* e THC que contenham até 30mg/ml de cada uma dessas substâncias na lista A3 da Portaria n. 344/1998, de modo que a prescrição passou a ser autorizada por meio de Notificação de Receita A e de Termo de Consentimento Informado do Paciente.

Trazendo o exame da matéria mais especificamente para o direito penal, tem-se que o bem jurídico tutelado pela Lei de Drogas é a saúde pública, a qual não é prejudicada pelo uso medicinal da *cannabis sativa*. Dessa forma, ainda que eventualmente presente a tipicidade formal, não se revelaria presente a tipicidade material ou mesmo a tipicidade conglobante, haja vista ser do interesse do Estado, conforme anteriormente destacado, o cuidado com a saúde da população.

Dessa forma, apesar da ausência de regulamentação pela via administrativa, o que tornaria a conduta atípica formalmente - por ausência de elemento normativo do tipo -, tem-se que a conduta de plantar para fins medicinais não preenche a tipicidade material, motivo pelo qual se faz mister a expedição de salvo-conduto, desde que comprovada a necessidade médica do tratamento, evitando-se, assim, criminalizar pessoas que estão em busca do seu direito fundamental à saúde.

Quanto à importação das sementes para o plantio, tem-se que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentaram o entendimento de que a conduta não tipifica os crimes da Lei de Drogas, porque tais sementes não contêm o princípio ativo inerente à *cannabis sativa*. Ficou assentado, outrossim, que a conduta não se ajustaria igualmente ao tipo penal de contrabando, em razão do princípio da insignificância.

Entretanto, considerado o potencial para tipificar o crime de contrabando, importante deixar consignado que, cuidando-se de importação de sementes para plantio com objetivo de uso medicinal, o salvo-conduto deve abarcar referida conduta, para que não haja restrição, por via transversa do direito à saúde. Processo sob segredo judicial, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 22/11/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 758](#)

INADIMPLEMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIALMENTE FIXADA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE DOLO. CRIME DE ABANDONO MATERIAL. ART. 244 DO CP. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O inadimplemento de pensão alimentícia apenas configura crime de abandono material quando o agente possui recursos para prover o pagamento e deixa de fazê-lo propositadamente.

Sobre o crime de abandono material, inserido no art. 244 do Código Penal, há três figuras abrangidas pelo *caput* da referida norma, a saber: (a) deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho ou de ascendente inválido ou maior de 60 anos, não lhes proporcionando os recursos necessários; (b) faltar, sem justa causa, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; e (c) deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo. O parágrafo único do mencionado dispositivo legal estabelece que incide nas mesmas penas "quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada".

Trata-se de tipo misto cumulativo, na modalidade omissiva pura, de natureza permanente - ou, nos dizeres da doutrina, de norma preceptiva que "ordena uma ação determinada e se solicita, assim, um fazer positivo, [de modo que] a infração consiste na omissão desse fazer".

No caso, a análise ficará restrita ao abandono material relacionado ao não pagamento de pensão alimentícia fixada judicialmente.

A Constituição Federal prescreve ser dever da família assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à alimentação, à saúde e à dignidade, além de delegar à instituição familiar, em conjunto com a sociedade e com o Estado, a obrigatoriedade de assistir, criar e educar os filhos menores. O Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em sentido similar, exigem dos genitores o dever de sustento da prole. A seu turno, a lei penal, visando a compelir o disposto na legislação civil, pune aquele que deixa, sem justificativa idônea, de prover a subsistência do filho menor de 18 anos, faltando com o adimplemento de pensão alimentícia que está relacionada, em última análise, com a integridade do organismo familiar.

No entanto, considerando que o Direito Penal opera como *ultima ratio*, só é punível a frustração dolosa do pagamento da pensão alimentícia, isto é, exige-se a vontade livre e consciente de não adimplir a obrigação. Assim, nem todo ilícito civil que envolve o dever de assistência material aos filhos configurará o ilícito penal previsto no art. 244 do CP.

O crime de abandono material exige o dolo, isto é, a vontade livre e consciente de não adimplir a obrigação familiar. Sobre o elemento subjetivo do tipo, convém recorrer à exposição de motivos do Código Penal: "Segundo o projeto, só é punível o abandono intencional ou doloso, embora não se indague do motivo determinante: se por egoísmo, cupidez, avareza, ódio, etc.".

Nessa perspectiva, "O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, para a imputação do crime de abandono material, mostra-se indispensável a demonstração, com base em elementos concretos, de que a conduta foi praticada sem justificativa para tanto, ou seja, deve ser demonstrado o dolo do agente de deixar de prover a subsistência da vítima" (RHC 27.002/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 18/9/2013).

Cumprir registrar, também, que o delito em tela apenas se configura quando o agente deixa de efetuar o pagamento sem justa causa. Trata-se de elemento normativo do tipo que traduz uma causa de justificação capaz de tornar a conduta lícita.

Nesse contexto, aquele que não cumpre decisão judicial que fixou os alimentos por absoluta hipossuficiência econômica, *verbi gratia*, não pratica o crime estabelecido no art. 244 do Código Penal, porque presente a justa causa. Da mesma forma, o mero inadimplemento da pensão não é suficiente, por si só, para, automaticamente, justificar o

oferecimento de denúncia ou a condenação pelo delito em comento. Do contrário, estar-se-ia diante de odiosa responsabilidade penal objetiva.

É dizer, o inadimplemento da pensão alimentícia apenas configura crime quando o agente possui recursos para prover o pagamento e deixa de fazê-lo propositadamente. É insuficiente, portanto, a mera afirmativa genérica de que o inadimplemento dos alimentos ocorreu sem justa causa. Tal assertiva deve estar comprovada com elementos concretos dos autos, pois, ao revés, toda e qualquer insolvência seria crime.

A contrário *sensu*, se as provas demonstrarem que a omissão foi deliberadamente dirigida por alguém que podia adimplir a obrigação - a partir, por exemplo, da comprovação de que o acusado possui emprego fixo, é proprietário de veículo automotor e/ou ostenta uma vida financeira confortável -, está configurada a ausência de justa causa e, conseqüentemente, o delito de abandono material. Processo sob segredo judicial, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 04/10/2022, DJe 17/10/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 758](#)

RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FONTE INDEPENDENTE E SUFICIENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA.

Ainda que o reconhecimento fotográfico esteja em desacordo com o procedimento previsto no art. 226 do CPP, deve ser mantida a condenação quando houver outras provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, independentes e suficientes o bastante, para lastrear o decreto condenatório.

A Sexta Turma do Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC 598.886/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti, realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento anterior, de que referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

Nesse julgado, a Turma decidiu, *inter alia*, que, à vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na mencionada norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o ato em juízo. Vale dizer, entendeu-se, na oportunidade, que o procedimento previsto no art. 226 do CPP "não configura mera

recomendação do legislador, mas rito de observância necessária, sob pena de invalidade do ato".

Reconheceu-se ali a necessidade de se determinar a invalidade de qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar instabilidade e insegurança em sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato - todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo - autorizariam a condenação, potencializando, assim, o concreto risco de graves erros judiciários.

Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/03/2022, esta Sexta Turma, por ocasião do julgamento do HC 712.781/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica.

Todavia, no caso, a condenação não foi baseada apenas no reconhecimento realizado pela vítima, mas, também, nas demais provas coligidas aos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo, se as demais provas que compuseram o acervo fático-probatório ameadado aos autos foram produzidas por fonte independente da que culminou com o elemento informativo obtido por meio do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva, de maneira que, ainda que o reconhecimento haja sido feito em desacordo com o modelo legal e, assim, não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar a condenação do réu, aquelas provas, independentes e suficientes o bastante, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, podem lastrear o decreto condenatório. [AgRg nos EDcl no HC 656.845-PR](#), Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 04/10/2022, DJe 17/10/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 758](#)

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ANPP. CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA DO FATO CRIMINOSO. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. HABEAS CORPUS. VIA INCOMPATÍVEL PARA A PRETENSÃO.

Não é compatível com a via do *habeas corpus* a pretensão de declaração de inconstitucionalidade do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Inicialmente cumpre salientar que, a confissão, formal e circunstanciada, do fato criminoso é um dos requisitos exigidos pelo art. 28-A do Código de Processo Penal para a celebração do acordo de não persecução penal (ANPP).

Essa exigência legal não implica violação do direito à não autoincriminação. A admissão da imputação deve ser voluntária, espontânea, livre de qualquer coação. Afinal, o réu é livre para analisar a conveniência de confessar, assim como ocorre com a própria atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, na medida em que, se de um lado, a confissão pode robustecer a tese acusatória (ônus), também pode franquear a diminuição da reprimenda (bônus).

Para se afastar o requisito legal da confissão da imputação, como etapa necessária da celebração do acordo de não persecução penal, seria imprescindível a afetação da matéria à Corte Especial para a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 28-A do Código de Processo Penal, sob pena de violação da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, procedimento incompatível com a célere via de *habeas corpus*, cujo rito não admite a suspensão do feito e afetação da matéria à Corte Especial para o exame da matéria prejudicial relativa à constitucionalidade do dispositivo impugnado. Processo sob segredo judicial, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 04/10/2022, DJe 10/10/2022. Fonte: [Informativo STJ nº 758](#)

LANÇAMENTO NO STJ REÚNE ACADEMIA E JUDICIÁRIO EM DEBATE SOBRE STANDARDS DE PROVA

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) sediou, nesta quarta-feira (30), o lançamento da obra *Prova sem Convicção: standards de prova e devido processo*, do professor espanhol Jordi Ferrer-Beltrán, traduzido para o português por Vitor de Paula Ramos.

O autor participou de uma roda de conversa sobre o tema com a presidente do STJ, ministra Maria Thereza de Assis Moura, e com os professores Vitor de Paula Ramos e Gustavo Henrique Badaró.

Ferrer-Beltrán lembrou que os sistemas jurídicos de origem latina não possuem tradição de discutir o tema de forma objetiva, tendo iniciado esse diálogo apenas nos últimos anos. Ele mencionou algumas obras acadêmicas brasileiras como exemplo dessa mudança recente.

O conhecimento é sempre limitado

"A verdade não é relativa, mas o conhecimento é sempre relativo e limitado", alertou o professor ao explicar sobre a evolução das discussões a respeito da valoração da prova e de *standards* probatórios. Ele destacou que a verdade não é gradual, mas o conhecimento que se tem sobre ela, sim, sendo fundamental questionar em qual grau se atinge o necessário para embasar uma condenação, por exemplo.

Ao discorrer sobre o processo de suficiência de provas e a motivação das decisões, Ferrer-Beltrán afirmou que é preciso ter três etapas em mente: a justificativa da valoração individual das provas; a gradação do seu conjunto; e se essas provas satisfazem o *standard* necessário para o caso.

"Se não sabemos o *standard* para o caso concreto, como pode o magistrado justificar a decisão?", questionou o autor a respeito da importância da discussão objetiva e técnica desse processo.

Um bom *standard*, na visão do professor, serve a três propósitos: garantia de critérios de justificativa; garantia, às partes, de racionalidade na decisão prolatada, inclusive para embasar tecnicamente os recursos; e a diminuição dos riscos de erro judicial. "Quanto maior o *standard* da prova, menor o risco da condenação de um inocente", concluiu Ferrer-Beltrán.

Evolução do subjetivo para o objetivo

Moderador da roda de conversa, o professor e tradutor da obra Vitor de Paula Ramos elogiou a iniciativa do STJ ao ceder espaço para reunir academia e Judiciário na discussão do tema, pois ainda é comum haver um distanciamento entre ambos nesse tipo de assunto.

A grande contribuição de Jordi Ferrer-Beltrán, na visão do tradutor, é dar racionalidade ao processo, introduzindo controle intersubjetivo do processo de decisão e fundamentação.

"Isso permite sair do 'achismo' e possibilita a um magistrado checar racionalmente a conclusão do outro", comentou.

Vitor de Paula Ramos explicou que esses estudos permitem a evolução de um modelo subjetivo de apreciação de provas e *standards* para um modelo objetivo, sem retirar o elemento humano do processo.

O professor deu um exemplo prático dessa evolução ao mencionar a ginástica artística olímpica, que até 1948 era avaliada puramente com base no convencimento subjetivo do julgador, resultando em notas díspares sem qualquer justificativa. Após a criação de um *standard* com critérios técnicos e objetivos, naquele ano, foi possível questionar as notas e entendê-las, melhorando a qualidade das avaliações dos atletas.

Critérios de convencimento a serem avaliados

Gustavo Henrique Badaró disse que a obra, lançada agora no Brasil, vem preencher o vazio do livre convencimento do juiz. "Se o critério de convencimento é subjetivo, o juiz nunca erra, desde que esteja subjetivamente convencido", comentou o professor ao reforçar a importância de critérios técnicos tanto para a valoração de prova quando para a definição de *standards*.

Ele também deu um exemplo prático, citando três panelas de água em ebulição como provas a serem analisadas: uma estava a 70 graus; outra, a 80; e a última, a 85. "Mas nenhuma delas chegou aos 100 graus, que são o *standard* para a evaporação", afirmou. Segundo o professor, o livro apresenta um assunto denso de forma simples e clara, com o objetivo de evitar arbitrariedades no julgamento de uma causa.

A ministra Maria Thereza de Assis Moura considerou que a roda de conversa teve êxito ao comprovar a necessidade de a academia e o Poder Judiciário se reunirem para discutir um tema que é caro a ambos. Ela comentou que a discussão é recente, porém necessária, pois a teoria de valoração racional da prova contribui para decisões mais técnicas.

A presidente do STJ citou o [artigo 155 do Código de Processo Penal](#) ao abordar o significado da expressão "livre convencimento do juiz" e a necessidade de racionalidade nesse processo. Sobre os *standards* de prova, a ministra destacou que, realmente, o tema ainda recebe pouca atenção da academia e "menos ainda da jurisprudência". Dessa forma, comentou, "cada juiz acaba fixando o seu *standard*".

Participaram do evento a ministra Regina Helena Costa e os ministros Benedito Gonçalves, Rogerio Schietti Cruz e Joel Ilan Paciornik. Após a roda de conversa, houve uma sessão de autógrafos. Fonte: [Imprensa STJ](#)

ARTIGO

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES EM SUA FORMA PRIVILEGIADA COMO O CAMINHO PARA SE EVITAR A AUSÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS PUNITIVAS

Autora: Anna Karina Omena Vasconcellos Trennepohl - Especialista em Direito e Processo Tributário. Promotora de Justiça no Ministério Público do Estado da Bahia. Colaboradora da Corregedoria do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Coordenadora do Centro de Apoio da Criança e Adolescente no MPE/BA. anna.omena@mpba.mp.br

Resumo: O presente trabalho analisa o contexto atual, no Brasil, a possibilidade de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal ao delito de tráfico de substâncias entorpecentes, em sua forma privilegiada, máxime com as recentes decisões dos tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que têm se demonstrado mais flexíveis, no que pertine à caracterização do delito, dificultando-se assim a condenação em uma ação penal e evitando-se que um possível cometimento de crime deixe de ter um algum resultado para o agente, vez que pior para a sociedade é ver a impunidade à aplicação do ANPP.

Palavras-chave: Crime; Tráfico de Entorpecentes; Ministério Público; Privilegiado; Tribunais; Acordo de Não Persecução Penal.

Sumário: Introdução; 1. O enfrentamento do tráfico de drogas e os obstáculos encontrados nos tribunais superiores; 1.1. Nervosismo do agente ensejador de busca pessoal e ilicitude da prova; 1.2. Ônus da prova de autorização de acesso a imóvel; 1.3. Quantidade da droga apreendida e aplicação do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06; 1.4. Existência de inquéritos ou ações penais em curso a fim de não se aplicar o §4º do art. 33 da Lei de Drogas; 2. O acordo de não persecução penal e o tráfico em sua forma privilegiada; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) se deu pela inclusão, no Código de Processo Penal, do art. 28-A, cuja redação discorre que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante condições ajustadas cumulativa e alternativamente.

Para Aury Lopes Júnior¹, o Acordo de Não Persecução Penal vem na perspectiva de ampliação do chamado espaço de consenso ou justiça negociada no processo penal, ao lado da transação penal e da suspensão condicional do processo.

Para que seja oferecido pelo Ministério Público, a lei exige que:

a) não seja caso de arquivamento da investigação; b) o agente confesse o crime; c) a pena em abstrato seja inferior a quatro anos; d) não seja crime praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa (doloso); e) não seja crime de violência doméstica; f) não seja o agente reincidente; g) não seja cabível a transação; h) o agente não possua antecedentes que denotem conduta criminoso habitual (aplica-se a Súmula 444 do STJ ao caso); e l) não ter sido beneficiado nos últimos cinco anos com ANPP, transação ou sursis processual.

Um problema enfrentado na prática é quando o membro do Ministério Público aduz que o tráfico é crime hediondo de forma genérica e afasta de plano essa possibilidade de aplicação do ANPP, sem atentar-se para essa modalidade com redução de pena, que não é crime hediondo, mesmo que o acusado preencha todas as exigências do dispositivo de lei, ou seja, primariedade, bons antecedentes, não se dedique a atividade criminosa nem integre organização criminosa, demonstrando de plano os preenchimentos dos requisitos².

Acesse [aqui](#) o texto na íntegra

¹ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal** / Aury Lopes Junior. 19. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2022. Ebook, p.4552.

² A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é incabível o oferecimento de ANPP (Acordo de Não Persecução Penal) pelo Ministério Público nos casos de tráfico ilícito de entorpecentes – cuja pena mínima é superior a quatro anos –, em razão do não preenchimento de um dos requisitos objetivos do art. 28-A, caput, do CPP. (AgRg no RHC 145.629/MG, Rel. Ministro João

PEÇAS PROCESSUAIS

RESE - RAZÕES - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - TORCIDA ORGANIZADA - APF - AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - LIBERDADE PROVISÓRIA - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PERICULOSIDADE - PERSONALIDADE VIOLENTA - ORDEM PÚBLICA - GARANTIA - SEGURANÇA PÚBLICA - DIREITO SOCIAL - VIOLAÇÃO - PRISÃO PREVENTIVA - DECRETAÇÃO - Rodrigo Ramos Cavalcanti Reis - Promotor de Justiça

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - RESE - EFEITO SUSPENSIVO - APF - AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - EXISTÊNCIA DE CRIME - PROVA - INDÍCIO DE AUTORIA - DECISÃO JUDICIAL - EFEITOS DELETÉRIOS - DANOS IRREPARÁVEIS - EQUILÍBRIO - INTERESSE SOCIAL - CASO CONCRETO - PECULIARIDADES - APRECIÇÃO DO MÉRITO - TRANQUILIDADE - DEFERIMENTO - Rodrigo Ramos Cavalcanti Reis - Promotor de Justiça

IECRIM - DENÚNCIA - PERSEGUIÇÃO - VÍTIMA - INTEGRIDADE PSICOLÓGICA - PRIVACIDADE - PERTURBAÇÃO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - PROPOSTA - Samira Jorge - Promotora de Justiça

IECRIM - AUDIÊNCIA PRELIMINAR - ANTECIPAÇÃO - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DAS PARTES - MEIOS LÍCITOS E POSSÍVEIS DE COMUNICAÇÃO DIGITAIS - PACIFICAÇÃO DO CONFLITO - COMPOSIÇÃO CÍVEL - TRANSACÇÃO PENAL - PROPOSTA - MEDIDA PROTETIVA - VIABILIDADE - ANÁLISE - PROVA TESTEMUNHAL - João B. Sapucaia Costa - Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - POLÍCIA CIVIL - ATO INFRANCIONAL - ADOLESCENTE - APREENSÃO - DEPOIMENTO - ACOMPANHAMENTO - GENITORES - LOCALIZAÇÃO - DILIGÊNCIAS - CONSELHO TUTELAR - INTERVEÇÃO - Cintia Campos da Silva - Promotora de Justiça

PORTARIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - ADOLESCENTE APREENDIDO - ENTREGA - LIBERAÇÃO - OITIVA - PROCEDIMENTO - ACOMPANHAMENTO - Cintia Campos da Silva - Promotora de Justiça

Essas e outras peças poderão ser acessadas através da plataforma Lupa: <https://lupa.sistemas.mpba.mp.br/#/>